

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LÉO SANTOS BASTOS

ESTADO DE POLÍCIA MÁXIMO X ESTADO SOCIAL MÍNIMO: O autoritarismo do
Sistema de Justiça Criminal sobre casos de tráfico de drogas

Porto Alegre

2023

LÉO SANTOS BASTOS

ESTADO DE POLÍCIA MÁXIMO X ESTADO SOCIAL MÍNIMO: O autoritarismo do Sistema de Justiça Criminal sobre casos de tráfico de drogas

Dissertação de mestrado acadêmico apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na linha de pesquisa Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica – ênfase em Administrativo, Constitucional, Econômico, tributário e penal, para fins de exame de qualificação.
Orientadora: Prof^a. Dr^a. Vanessa Chiari Gonçalves.

Porto Alegre

2023

LÉO SANTOS BASTOS

ESTADO DE POLÍCIA MÁXIMO X ESTADO SOCIAL MÍNIMO: O autoritarismo do Sistema de Justiça Criminal sobre casos de tráfico de drogas

Dissertação de mestrado acadêmico apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na linha de pesquisa Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica – ênfase em Administrativo, Constitucional, Econômico, tributário e penal, para fins de exame de qualificação.
Orientadora: Prof^a. Dr^a. Vanessa Chiari Gonçalves.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Ângelo Ilha (UFRGS)

Prof^a. Dra. Selma Peterle (UFSC)

Prof.(a) Dr(a). Camila Damasceno de Andrade (UFSC)

Prof^a. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves – *orientadora* (UFRGS)

Porto Alegre
2023

À minha família, meus pais e irmãos.

“Desde que, adulto, comecei a escrever romances, tem-me animado até hoje a ideia de que o menos que o escritor pode fazer, numa época de atrocidades e injustiças como a nossa, é acender a sua lâmpada, fazer luz sobre a realidade de seu mundo, evitando que sobre ele caia a escuridão, propícia aos ladrões, aos assassinos e aos tiranos. Sim, segurar a lâmpada, a despeito da náusea e do horror. Se não tivermos uma lâmpada elétrica, acendamos o nosso toco de vela ou, em último caso, risquemos fósforos repetidamente, como um sinal de que não desertamos nosso posto.”

ÉRICO VERÍSSIMO

“E eu pergunto aos economistas políticos, aos moralistas se já calcularam o número de indivíduos que é forçoso condenar à miséria, ao trabalho desproporcionado, à desmoralização, à infância, à ignorância crapulosa, à ignorância invencível, à penúria absoluta, para produzir um rico”

ALMEIDA GARRETT

“Se podes olhar, vê. Se podes ver, repara.”

JOSÉ SARAMAGO

AGRADECIMENTOS

Desde que ingressei na Faculdade de Direito, tive a oportunidade de conhecer mestres que desenvolveram minha estima pelo direito penal, pela criminologia e pelos direitos fundamentais. Nesse período de absorção de conhecimentos, agradeço aos Professores Salah Khaled Jr., Francisco Quintanilha e Renato Duro Dias, os quais foram cruciais na minha formação acadêmica.

No mestrado, tive a oportunidade de entrar em contato com autoras e autores que foram de suma importância para a elaboração da presente dissertação dentro do marco teórico da criminologia crítica. Nesse sentido, agradeço às professoras e professores que colaboraram para o livre debate de ideias sobre diferentes concepções teóricas.

Agradeço à estimada Professora Dra. Ana Paula Motta Costa, primeira Vice- Diretora da história da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), por proporcionar durante as suas aulas instigantes seminários sobre temáticas fundamentais. Agradeço às membras e aos membros do Núcleo de Pesquisa em Direito Penal e Criminologia da UFRGS (NUPECRIM) pelas contribuições, formulações e elaborações sobre referenciais teóricos apropriados para o campo da criminologia crítica.

Agradeço, especialmente, à Professora Orientadora Dra. Vanessa Chiari Gonçalves, por seu companheirismo durante a minha trajetória no mestrado. A marca registrada da Professora Vanessa é o bom humor com que ministra aulas que, aliado à sua experiência profissional, contempla à Faculdade de Direito da UFRGS como uma das docentes mais geniais que conheci. Por último, agradeço à minha família. Aos meus pais, Ângela Mara Britto dos Santos Bastos e Marcelo Regius Gomes Bastos, minha gratidão eterna por serem fonte infindável de ética, utopias e coragem para eu seguir em frente.

Que venha um novo ciclo de realizações.

RESUMO

A presente dissertação, vinculada à linha de pesquisa Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, visa a responder, a partir do marco teórico da criminologia crítica, quais as formas de autoritarismo ainda presentes no discurso jurídico-penal do Sistema de Justiça Criminal a partir de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, a partir de uma ótica interdisciplinar entre direitos fundamentais, direito penal e criminologia, são analisadas as teorias, discursos e argumentos utilizados durante o desenvolvimento da criminologia e proferidos em julgados que corroboram com a manutenção da privação da liberdade de indivíduos que geralmente compõem grupos socialmente estigmatizados da população. Assim, examina-se o Sistema de Justiça Criminal a partir do discurso adotado tanto pela criminologia como pelas desembargadoras e desembargadores, confrontando-se a teoria acadêmica e a prática do Sistema de Justiça Criminal. A pesquisa foi dividida em parte teórica e parte empírica. Na parte teórica, a partir de levantamento bibliográfico, realiza-se uma retrospectiva de teorias autoritárias no âmbito da criminologia. Na pesquisa empírica, a partir de uma metodologia fundamentada nos dados, investiga-se os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sede de Habeas Corpus sobre casos de tráfico de drogas. Por último, faz-se uma análise dos votos prolatados pelos julgadores e julgadoras a fim de verificar a existência de discursos autoritários emanados pelo Sistema de Justiça Criminal que ainda continuam em voga.

Palavras-chave: Autoritarismo. Sistema de Justiça Criminal. Criminologia Crítica. Estado de Polícia Máximo. Estado Social Mínimo.

ABSTRACT

This dissertation, linked to the research line Dogmatic Foundations of the Juridical Experience of the Postgraduate Program in Law at the Law School of the Federal University of Rio Grande do Sul, aims to answer, based on the theoretical framework of critical criminology, what forms of authoritarianism are still present in the juridical-criminal discourse of the criminal justice system based on judgments from the Court of Justice of Rio Grande do Sul. In this sense, from an interdisciplinary perspective between Criminal Law, Criminology, and related areas, it intends to investigate the arguments and foundations used in the judgments to maintain the deprivation of liberty of individuals who are generally part of socially stigmatized groups in the population. Thus, the criminal justice system is analyzed based on the discourse of judges, with the objective of verifying whether the penal system operates according to a selective, authoritarian, and punitive logic. The research was divided into a theoretical part and an empirical part. In the theoretical part, based on a bibliographic survey, a retrospective of authoritarian theories and discourses in the field of criminology and criminal law is carried out. In the empirical research, based on a data-driven methodology, judgments from the Court of Justice of Rio Grande do Sul were analyzed to ascertain whether the judges base their decisions on solid and coherent arguments. The empirical research was divided into two stages. In the quantitative part, the judgments were analyzed according to some created categories such as the regime of sentence fulfillment, denial of the order of freedom, among others. In the qualitative research, the reasoning behind the votes pronounced by the judges was investigated. Thus, the objective is to investigate whether the reasoning behind the judgments is in accordance with the current juridical-criminal and constitutional framework in the country, considering that authoritarian and selective discourses, as stated in the first part of the research, still persist in the Brazilian criminal justice system.

Keywords: Authoritarianism. Criminal Justice System. Critical Criminology. Maximum Police State. Minimal Citizenship.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 RELAÇÕES ENTRE O AUTORITARISMO, O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE	23
2.1 A RELAÇÃO ENTRE O AUTORITARISMO E A CRIMINOLOGIA.....	29
2.2 AUTORITARISMO, TOTALITARISMO E NAZIFASCISMO: A ELIMINAÇÃO SOCIAL COM FUNDAMENTO EM DISCURSOS CIENTÍFICOS A PARTIR DA DEMONIZAÇÃO, ESTIGMATIZAÇÃO E DESUMANIZAÇÃO DE HOMENS NÃO BRANCOS.....	38
2.3 AS VEIAS ABERTAS DA AMÉRICA LATINA E DO SUL GLOBAL: O CONLUIO ENTRE ESTADO DE POLÍCIA MÁXIMO E ESTADO SOCIAL MÍNIMO DESDE O MODELO COLONIALISTA ATÉ A CONTEMPORANEIDADE	43
2.4 AUTORITARISMO, CRIMINOLOGIA E DEMOCRACIA RACIAL: AMARGINALIZAÇÃO, EXCLUSÃO E INVISIBILIZAÇÃO DE GRUPOS HISTORICAMENTE ESTIGMATIZADOS DA POPULAÇÃO APÓS A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO	47
2.5 O LEGADO AUTORITÁRIO DA DITADURA CIVIL-MILITAR E O ESTADO SOCIAL BRASILEIRO PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988	50
2.6 ESCRAVIDÃO, COLONIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS FORMAM A BASE DO RACISMO ESTRUTURAL	60
3 PESQUISA EMPÍRICA: ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL EM SEDE DE HABEAS CORPUS SOBRE CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS	65
3.1 METODOLOGIA.....	65
3.2 O NEODISCURSO JURÍDICO-PENAL QUE RENOVA VELHAS PRÁTICAS AUTORITÁRIAS	67
3.3 O AUTORITARISMO, A ARBITRARIEDADE E A DISCRICIONARIEDADE AO ALCANCE DAS MÃOS DOS JULGADORES E DAS JULGADORAS.....	68
3.4 A DENEGAÇÃO DOS PEDIDOS DE LIBERDADE E QUESTÕES SOCIAIS,	

RACIAIS E DE GÊNERO.....	73
3.5 ARGUMENTOS INQUISITORIAIS E REPETIDOS ENCONTRADOS NAS DECISÕES QUE DENEGARAM OS HCs.....	82
3.6 AUTORITARISMO E CONSTITUIÇÃO DE 1988: O ENTULHO ANTIDEMOCRÁTICO E O DISCURSO QUE LEGITIMA A ATUAL POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS	84
3.7 AUTORITARISMO, NOVA LINGUAGEM SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E O CÁRCERE	88
3.8 AUTORITARISMO E ESTADO DE POLÍCIA MÁXIMO: A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL MÁXIMO NO SEIO DO ESTADO MÍNIMO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988	92
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
REFERÊNCIAS.....	106
APÊNDICE: JULGADOS SELECIONADOS POR ORDEM NUMÉRICA	112
APÊNDICE: JULGADOS SELECIONADOS POR CÂMARA CRIMINAL.....	117
APÊNDICE: HABEAS CORPUS - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.....	119
APÊNDICE: HABEAS CORPUS - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL	122

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação se volta para a situação do Sistema de Justiça Criminal a partir do desenvolvimento da crítica criminológica e da análise de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sede de *Habeas Corpus* envolvendo o delito de tráfico de drogas. Dessa forma, analisa-se em que medida o autoritarismo se configura como elemento estruturante do Sistema de Justiça Criminal a partir da doutrina acadêmica e que se evidencia na decisão de desembargadoras e desembargadores na contemporaneidade, sob o marco teórico da criminologia crítica.

Atualmente, as agências de controle social que promovem a persecução penal e proferem o discurso jurídico-penal — dentre elas a Polícia, Ministério Público e o Poder Judiciário —, operam segundo uma lógica em que a clientela preferencial a ser capturada, investigada, processada e privada de liberdade pelo Sistema de Justiça Criminal é oriunda de estratos historicamente subalternizados da população, tendo em vista que políticas criminais, como a de proibição às drogas, têm provocado massacre, desumanização e criminalização de pessoas jovens, negras e de comunidade (Valois, 2016).

Nesse sentido, a observação do desenvolvimento da crítica criminológica e a análise de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul fundamentada em dados são instrumentos de suma importância que colaboram para preservar, proteger e salvaguardar os direitos fundamentais durante a persecução penal. Visto que o Estado de Polícia máximo conjugado com o Estado Social Mínimo incrementa índices de criminalidade e privação da liberdade de grupos desprivilegiados da população ao não oferecer alternativas, políticas criminais e um modelo de segurança pública que repense estratégias que vão além da repressão, da criminalização e da neutralização de investigados, réus e apenados. Segundo Zaccone (2013, p. 85), a atual guerra às drogas não passa de guerra do Sistema de Justiça Criminal contra grupos selecionados à eliminação:

A chamada “guerra às drogas” passa a ser um recrutador eficaz de clientela para a letalidade do nosso sistema penal. Não é mera coincidência “que a política criminal de drogas hegemônica no planeta se dirija aos pobres globais indiscriminadamente: sejam eles jovens favelados no Rio, camponeses na Colômbia ou imigrantes indesejáveis no hemisfério norte”. Os traficantes de drogas passam a constituir uma “categoria fantasmática”, na expressão reveladora de Vera Malaguti Batista, “uma categoria policial, que migrou para a academia, para o jornalismo, para a psicologia e que não tem cara, não é mais humana”. Portanto, a expressão “guerra às drogas” soa como metáfora. Na prática, tal ato abriu caminho para a guerra contra

peças tidas como menos úteis e potencialmente mais perigosas da população, aquelas que Spitzer chama de lixo social, mas que, na verdade, são vistas como mais perigosas que o lixo. Mostrando que nem tudo está como devia no tecido social, e ao mesmo tempo são uma fonte potencial de perturbação. Na terminologia de Spitzer, elas se tornam ao mesmo tempo lixo e dinamite. Os novos inimigos da ordem pública são submetidos ao terror do espetáculo penal. Mas, se a polícia mata, quem joga a “pá de cal” é o poder jurídico.

Dessa forma, é importante colocar uma lente de aumento que enfoque os discursos propalados pela criminologia desde suas primeiras concepções autoritárias a fim de demonstrar, e averiguar a permanência, o anacronismo e a reincidência do autoritarismo no seio do Sistema de Justiça Criminal a partir dos votos de desembargadoras e desembargadores proferidos em acórdãos que decidem sobre a privação da liberdade de milhares de pessoas em decorrência do tráfico de substâncias entorpecentes. Portanto, a presente dissertação examina como se desenvolve, na prática, a persecução penal de indivíduos selecionados como clientela do Estado de Polícia Máximo e do sistema carcerário, tendo em vista que o Sistema de Justiça Criminal, que deveria ser como um dique de contenção do poder punitivo estatal atua como potencializador das mazelas penais e braço do aparato repressivo estatal, se submetendo à ordem assimétrica de manutenção das desigualdades sociais e raciais.

Nesse contexto, é nítido o alinhamento do Estado de Polícia Máximo e do Sistema de Justiça Criminal às políticas criminais que favorecem a seletividade penal de grupos sociais desprivilegiados e a adesão incondicional às polícias num contexto de expansão do punitivismo penal, da repressão e do aparato repressivo estatal (Semer, 2019, p. 59). Nota-se que o aparato repressivo estatal brasileiro opera partindo da naturalização, banalização e normalização da vigilância, controle social e privação da liberdade de grupos socialmente estigmatizados da população brasileira que, após séculos de colonização, escravidão e higienização social, foram coagidos às margens das cidades, considerados expulsos pela higienização social de bairros nobres e centros econômicos (Souza, 2018).

Dessa forma, em um processo de gentrificação, aviltamento de direitos sociais e subalternização, grupos socialmente desprivilegiados ocupam comunidades, favelas e periferias nas quais o Estado continua somente se estruturando, entrando e ocupando a partir da lógica de guerra com a polícia e a política da repressão e do Caveirão para recolher corpos propensos à clausura e morte. Tudo para apresentar à população como medida social e de segurança pública eficaz, apelando a um discurso retórico demagógico, genocida e ineficiente que não se propõe em elaborar políticas criminais estratégicas com foco na prevenção contra a criminalidade e, em especial, amplas políticas sociais.

Por outro lado, estratos privilegiados no alto de seus condomínios, cercas e muros, desconsideram a redução das desigualdades sociais, raciais e de gênero como prioridade chave para resolver o fenômeno da criminalidade, da proibição às drogas e do Sistema de Justiça Criminal. Enquanto braço do aparato repressivo estatal, que ao investigar, privar de liberdade e eliminar a população inserida socialmente serve ao neoliberalismo e ao autoritarismo, visando que a política criminal de proibição, repressão e criminalização de delitos como o tráfico de drogas só representa há décadas persecução penal, resultando em morte e índices crescentes de pessoas privadas de liberdade. Isso torna o nosso cárcere celeiro na formação e recrutamento de jovens para o crime organizado, para além das notórias e públicas violações de direitos fundamentais que ocorrem nesses espaços. No entanto, grupos privilegiados da população continuam dando seu aval ao Estado de Polícia máximo já que a proibição das drogas é um mecanismo de hierarquia racial (Ferrugem, 2018, p. 105).

Percebe-se que a ideologia do Estado Social Mínimo em sintonia com o Estado de Polícia máximo que reduz políticas sociais e incrementa políticas criminais autoritárias potencializa e fomenta a criminalização de minorias desumanizadas por práticas seletivas do aparato repressivo estatal e pela discricionariedade do Sistema de Justiça Criminal. As minorias sociais que desde a formação do Estado brasileiro atravessaram inegavelmente processos de desumanização resultaram em menor poder aquisitivo, expectativa de vida e índice de desenvolvimento humano, mesmo que historicamente as minorias representem demograficamente a maior parte da população brasileira. Desse modo, populações socialmente desprivilegiadas são afetadas pelo Estado de Polícia máximo e pela elaboração de políticas criminais que respaldam a seletividade penal e o atual modelo de segurança pública (Weyne, 2021, p. 77).

Destarte, as alternativas propostas para fomentar, na contemporaneidade, a concretização de demandas que querem superar e transpor a atual política criminal de tratamento às drogas com suas consequências nefastas e resultados ineficazes no que diz respeito ao contingente imenso de pessoas selecionadas pelo aparato repressivo estatal e Sistema de Justiça Criminal, inclusive de apenados provisórios que não tiveram o mérito de seus processos examinados, são alternativas rapidamente demonizadas, interditadas e criminalizadas por grupos sociais que não estão interessados em apresentar soluções concretas para preservar vidas afetadas pela comercialização de entorpecentes, colocando o tema de forma enviesada e ideológica (Valois, p. 61).

Dessa forma, está mais que provado que o cárcere, a proibição do consumo de substâncias ilícitas e a incursão em comunidades periféricas continua produzindo apenas mais

execuções, relatos de tortura e fabricação de jovens que no cárcere entram em contato com o mundo do crime. Além disso, o *modus operandi* do Sistema de Justiça Criminal satisfaz o sensacionalismo midiático de programas policiais e políticos da bancada do lobby das armas, desprezando direitos fundamentais dos criminalizados para obter votos e dividendos políticos com grupos sociais que zelam e valorizam uma pretensa sensação de segurança pública ocasionada por confrontos, genocídio da juventude negra e pessoas privadas de liberdade.

Desse modo, é de salutar importância que uma nova política criminal de drogas repense se a estratégia de criminalizar e proibir drogas é eficaz, para além de financiar o próprio tráfico de drogas que, teoricamente, mantém pessoas privadas de liberdade, submetidas à um sistema carcerário superlotado e insalubre, pessoas oriundas de grupos socialmente estigmatizados. Nota-se que entre algumas alternativas e abordagens propostas de democratização e respeito aos direitos fundamentais do Sistema de Justiça Criminal e do sistema acusatório, estão a concretização de políticas criminais que valorizem o minimalismo penal, audiências de custódia, implementação do juiz das garantias e o debate sobre a descriminalização do consumo de drogas.

Ao evidenciar o atual estado da arte do Sistema de Justiça Criminal, a presente pesquisa se amparará no levantamento bibliográfico da criminologia crítica e campos afins, bem como na análise de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sede de *Habeas Corpus* sobre casos de tráfico de drogas. Outrossim, insta identificar como a hierarquia produzida pelo autoritarismo nas instâncias de controle social como Ministério Público, Polícias, Poder Judiciário e demais instituições de Estado, atuantes no Sistema de Justiça Criminal, afeta a sociedade, naturaliza expressões seculares e inquisitoriais de negação dos direitos fundamentais, colonização e dominação (Foucault, 2002, p. 54).

Observa-se que as misérias do Sistema de Justiça Criminal se reiteram potencialmente configuradas como molas propulsoras do modelo de Estado de Polícia máximo que criminaliza determinadas condutas, seleciona alvos e captura clientela dos já referidos estratos desprivilegiados da população, elegendo como inimigo central grupos impedidos de acessar serviços públicos, o Estado de Bem-Estar e a inclusão social. Ademais, a maioria das pessoas privadas de liberdade no Brasil e no Rio Grande do Sul não puderam entrar e concluir o ensino fundamental, pois grupos sociais desprivilegiados são acossados desde tempos imemoriais pela repressão, higienização e subjugação de seus corpos (Bueno; Pacheco; Nascimento, 2020).

Além disso, pessoas moradoras de favelas, comunidades e periferias após serem afastadas dos bairros nobres e espaços públicos valorizados pelo poder público nas cidades, habitam locais onde a ausência de um Estado de Bem- Estar Social é regra, tendo em vista a

escassez de recursos públicos destinados para determinados lugares. Nesse cenário disruptivo, de guerra, em que não se constrói políticas públicas que construam escolas, saúde pública e equipamentos de lazer, se vislumbra a naturalização e legalização da negligência aos direitos fundamentais. Baseado em abordagens policiais truculentas, buscas e apreensões genéricas e sem mandado judicial, convivência com trocas de tiros à esmo gerado por parte de agentes estatais e perseguições penais fraudulentas em que o processo penal tramita partindo da palavra de milicianos que a começar da tortura, enxerto, do perfil racial do indivíduo e da criminalização, estabelecem o controle social de determinadas condutas e pessoas:

Não se pretende buscar as causas que levam ao uso, guarda e comercialização das drogas ilícitas, mas escrutinar as premissas de que se partem para a extensa criminalização dessas condutas que, mais do que nenhuma outra figura típica, vem turbinando, nas últimas décadas, os índices de aprisionamento e a construção de sua seletividade (Semer, 2019, p. 21).

Nesse sentido, a presente pesquisa, ao partir do marco teórico da criminologia crítica, aborda a seletividade penal, punição de determinadas condutas e perseguição penal de determinados indivíduos colocadas em marcha pelas agências de controle social que regem o aparato repressivo estatal e administram o Sistema de Justiça Criminal que estruturam e sistematizam desigualdades históricas, sobretudo as raciais: A seletividade racial é uma constância na historiografia dos sistemas punitivos e, em alguns casos, pode ser ofuscada pela incidência de variáveis anônimas. No entanto, no Brasil, a população negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos “autos de resistência” e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo (Zaghloul, 2017, p. 350).

Partindo da conjugação do binômio autoritarismo e neoliberalismo, o atual Sistema de Justiça Criminal oferece prisão, tortura ou morte àqueles e àquelas que não são atendidos por um Estado Social Mínimo, com empregos, cultura e lazer. Impondo criminalização, seletividade penal e privação da liberdade como alternativas eficientes para enfrentar índices crescentes de criminalidade, mazelas sociais e tráfico de entorpecentes, pretendendo que promessas de ressocialização de apenadas e apenados a partir do cárcere brasileiro não passa de pública e notória hipocrisia do Sistema de Justiça Criminal (Andrade, 2003), pois é na cadeia que recruta-se novos agentes do crime organizado, potencializando indignação pelas graves violações de direitos fundamentais ocorridos nos espaços superlotados e grotescos.

A partir do estabelecimento pelo marco teórico da Criminologia Crítica do paradigma da reação social, instituições de controle social que administram o Sistema de Justiça Criminal passaram a ser investigadas como produtoras e reprodutoras da persecução penal seletiva, criminalização de determinadas pessoas e condutas passíveis de punição. Dessarte, o paradigma etiológico do criminoso nato, biologicamente propenso à criminalidade, e autoritário que explicaria o fenômeno da delinquência, é superado pelo paradigma da reação social, constatando que a criminalidade não é resultado de causas atávicas e hereditárias do ser humano criminoso, visando que é produto, criação e reprodução da criminalização elaborada pelas próprias agências de controle social instituídas por estratos privilegiados da população que selecionam determinadas condutas e indivíduos para exemplares punições, como forma do Sistema de Justiça Criminal administrar a pobreza, barbárie e negação de direitos fundamentais produzidas pelo Estado de Polícia máximo combinado com o Estado Social Mínimo (Zaffaroni, 2018).

Nessa toada, o objeto de análise da criminologia, a partir da década de sessenta passa a analisar a criminalidade a partir das instâncias de poder, agências de controle social e instituições que administram a criminalidade: para o paradigma da reação social, não se vislumbrará mais o negro como criminoso nato; porém, ele continuará com o holofote do sistema penal voltado para si por fazer parte de um grupo vulnerável. Dessa forma, os negros se tornam foco do sistema repressivo não por terem mais chances de delinquir, não por serem delinquentes natos ou inferiores biologicamente, mas porque têm mais chances de serem etiquetados como delinquentes. Trazendo tal perspectiva racista para a política criminal de drogas, como é possível observar, um dos principais fatores que deram origem à proibição das drogas, no Brasil, teria sido claramente seu cunho racista. (Zaghloul, 2017, p.85).

Ao contrário do paradigma etiológico que investigava as causas do crime a partir de estereótipos, a criminologia crítica se encarrega de analisar a partir do paradigma da reação social o próprio Sistema de Justiça Criminal, a legislação produzida para punir condutas tidas como criminosas e o aparato repressivo estatal. Nesse sentido, examina-se a responsabilidade das instituições que promovem a persecução penal, julgamento e punição de determinados indivíduos e condutas (Baratta, 2017), demonstrando que determinados grupos sociais estigmatizados são os alvos preferenciais quando o Estado Democrático de Direito é subvertido pelo autoritarismo do Estado de Polícia máximo.

Desse modo, grupos sociais desprivilegiados são criminalizados e usados como alvo para referendar ações repressivas. Percebe-se que ações truculentas por parte do aparato repressivo estatal são subterfúgios adotados pelas agências de controle social que querem dar

respostas à estratos privilegiados da população, demonstrando que o modelo de segurança pública é eficiente combatendo o crime organizado e mazelas penais, mesmo quando está fundado em ações, por vezes, irracionais e inócuas que não atacam os problemas que originam o fenômeno da criminalidade num Estado Social Mínimo. Problemas que envolvem desemprego, ausência de políticas públicas e impossibilidade de ascensão social por grupos desprivilegiados.

Em alguns contextos sociais — mais especificamente em periferias, favelas e comunidades —, o Estado de Bem-Estar Social e o Estado Democrático de Direito são substituídos pelo autoritarismo de um aparato repressivo estatal que ocupa esses espaços operando na persecução penal enquanto a conjuga com implementação do já referido Estado Social Mínimo. Desse modo, é transferido para o aparato repressivo estatal a responsabilidade de lidar com o excedente social que não está incluído, inserido e integrado à sociedade por meio do mercado de trabalho, pela distribuição de renda e pelo acesso universal a direitos fundamentais mediante a assistência social. Assim, parte da sociedade chancela o Estado Social Mínimo para grupos subalternizados da população enquanto aprova o agigantamento do Estado de Polícia máximo como política criminal que seria eficiente e efetiva para controlar determinadas regiões, territórios e espaços sociais por meio da seletividade penal, da privação da liberdade e da criminalização de determinadas condutas (Zaccone, 2013).

Dessa maneira, o Estado brasileiro opera para conter a criminalidade, a pobreza e as desigualdades intrínsecas às sociedades com altos índices de vulnerabilidade social mediante a maximização da persecução penal, da criminalização, seletividade penal e privação da liberdade de indivíduos que estão excluídos de territórios nobres, do mercado de trabalho e do acesso à serviços universais públicos. Ademais, nota-se que o Estado de Polícia máximo não se intimida em atuar pela via extraoficial e extrajudicial por meio de incursões de agentes estatais em territórios periféricos, provocando eventualmente morte de pessoas, mediante execuções, troca de tiros e balas perdidas que atingem invariavelmente grupos que compõem a clientela preferencial do Sistema de Justiça Criminal (Flauzina, 2006).

Nessa toada, o sistema penal máximo lança mão da criminalização de determinadas condutas como o tráfico de entorpecentes, enquanto abrandando penas e não pune condutas que são historicamente, socialmente e culturalmente mais danosas para a população brasileira. A distinção de tratamento fica nítida quando observamos que a sonegação de impostos de empresas à receita federal com a conivência de empresários e agentes estatais, desastres ambientais e danos ao meio ambiente ocasionados pela sede de lucro das mineradoras ao custo de milhares de vidas como ocorreu em Mariana e atrocidades cometidas por agentes do

terrorismo de Estado como os ocorridos durante a ditadura civil-militar na maioria das vezes não são devidamente processados, julgados e criminalizados, tendo em vista que as agências de controle social são passivas quanto à essas condutas que causaram uma série de violações de direitos fundamentais protegidos pela Constituição (Zaffaroni, 2018).

O Sistema de Justiça Criminal, logo, continua demonstrando que tem alvos e condutas previamente selecionadas para perseguir, processar e julgar, enquanto agentes poderosos que praticaram crimes assassinando, torturando e atacando milhares de vítimas, a democracia e o meio ambiente são privilegiados por usarem e abusarem do seu poder e da sua influência junto aos órgãos estatais para se isentarem de responder criminalmente, financeiramente e socialmente às suas ações danosas, criminosas e ilícitas. Além disso, agentes poderosos que se escondem atrás de legislações, lobistas e agentes estatais, para não serem alcançados pelo Sistema de Justiça Criminal e serem protegidos, contam com o beneplácito de parte da imprensa que, seguindo a lógica do modo de produção capitalista, está mais interessada em lucrar com anúncios comerciais pagos por esses agentes que promovem atrocidades e terrorismo de Estado do que expor suas condutas ilícitas e danosas ao Estado Democrático de Direito (Baratta, 2017).

Nesse sentido, os abusos e autoritarismos perpetrados por quem têm o poder de elaborar políticas criminais, legislar, capturar, processar e julgar pessoas e condutas tidas como criminosas se perpetuaram ao longo do tempo, tendo em vista muitos daqueles que conformam o Sistema de Justiça Criminal não têm interesse em alterar as políticas criminais e *o modus operandi* do aparato repressivo estatal. Ademais, podemos observar que diversos abusos e autoritarismos praticados pelo Estado de Polícia desde longínquas eras são reiterados cotidianamente com a indiferença de setores sociais privilegiados que vislumbram na repressão, do braço armado estatal, na higienização social de centros urbanos, na execução extraoficial, na privação da liberdade e na criminalização de certas condutas e indivíduos meios eficientes para lidar com quem não está incluído por uma cidadania mínima (Andrade, 2003).

Desse modo, alguns indivíduos só experimentam — além da intransponível barreira da ascensão social — a criminalização, subempregos, miséria e condições sociais degradantes que, no máximo, asseguram sua sobrevivência. A liberdade dos indivíduos, nesse estado de coisas peculiares, pode ser usufruída se exercida por meio da venda da sua força de trabalho, mesmo que comercializada por salários infames e acordos com jornadas de trabalho exaustivas onde o deslocamento até o trabalho é imenso e não incorporado à sua remuneração. Dessarte, indivíduos criminalizados por não pagarem esse preço por sua liberdade e sobrevivência, mediante a exploração da sua força de trabalho, podem ser criminalizados por praticarem condutas selecionadas pelas agências de controle social e por sentenças que exploram teses em

desacordo com a realidade e direito, como afirma Semer (2019, p. 22), juiz há quase três décadas que analisa decisões judiciais obtidas também de sítios dos tribunais:

Por mais que tenha conhecido, por dentro, o trabalho da justiça em quase três décadas de militância profissional, é o olhar externo que permite melhor compreender as posturas típicas dos juízes, hábitos linguísticos, modelos pré-concebidos ou perversões de análise. Ver sentenças em seu conjunto ajuda a entender os mecanismos da produção. Não nos colocamos neste trabalho como críticos de outros, até porque só a visão de um repertório significativo de decisões nos permite ter percepção crítica acerca de determinados comportamentos, posturas ou teses que, pelo consenso ou habitualidade, os operadores normalizam sem perceber dissociações com a realidade ou o direito. Jamais pretendemos nos excluir dessas observações críticas como se fossem dirigidas apenas a eles. As sentenças foram extraídas de forma pública do mesmo acervo que cidadãos têm acesso pelos sítios dos tribunais, mais ou menos amigáveis para consulta. De outro lado, para valorizar apenas o conteúdo, as decisões não são identificadas e dos trechos transcritos eliminam-se nomes e referências geográficas desnecessárias.

Nesse sentido, o Estado brasileiro concebeu um Sistema de Justiça Criminal socialmente seletivo, que atua ignorando a realidade, a seletividade penal e os direitos fundamentais, perpetuando e praticando até a contemporaneidade diversas violações de direitos fundamentais no decorrer da criminalização primária (seleção de condutas), secundária (etiquetamento) e terciária (estigmatização) (Andrade, 2003). Desde a concepção do tipo penal, o Estado de Polícia máximo produz criminalização, seletividade e etiquetamento ao rotular quem serão os alvos que fatalmente serão recolhidos pelo sistema carcerário com seus nefastos problemas estruturais como a superlotação e a alta taxa de pessoas privadas de liberdade:

O Brasil já adotava a política do superencarceramento há muito tempo, não apenas em razão da política criminal de drogas. Dessa forma, entre os anos de 1990 e 2014, a população carcerária brasileira avançou de 90.000 presos para 607.731, um acréscimo significativo de 575%. Os dados de 2014 exibem, além disso, que a taxa de aprisionamento no Brasil é de 300 presos para cada 100 mil habitantes, ou seja, a quarta maior do mundo. No entanto, essas estatísticas apresentam-se ainda mais alarmantes se levarmos em conta o desenvolvimento do índice de aprisionamento no Brasil (de acordo com o número de habitantes) nos últimos cinco anos em comparação com outros países. Enquanto China (-9%), Estados Unidos (-8%) e Rússia (-24%) vêm diminuindo o número de pessoas encarceradas, no Brasil o acréscimo é significativo, beirando os 33%. (Zaghloul, 2017, p.85).

Dessa forma, o Estado brasileiro continua operando um sistema penal máximo, inquisitorial e seletivo que lança mão do Estado de Polícia, de políticas criminais ineficientes e de discursos autoritários com a finalidade de privar determinadas pessoas da liberdade, encarcerando-as no sistema prisional, a fim de oferecer “cabeças” e respostas ao público, à mídia e à população por meio da manipulação da insegurança pública, do sensacionalismo midiático e da expansão do aparato repressivo estatal a fim de influenciar o senso comum e leigo da população contra cidadãos em estado de miserabilidade (Flauzina, 2006).

Assim, estratos privilegiados da população lidam com números e índices crescentes de criminalidade e pobreza mediante o uso da força bruta, da repressão e de mais criminalização, como se a eliminação e desaparecimento das mazelas penais se dessem com a manutenção de um ciclo de autoritarismo e de violações à direitos fundamentais promovidos pelo Estado de Polícia máximo. O tema, portanto, demonstra nítida importância, visto que os direitos fundamentais devem ser respeitados por todos de maneira igualitária, independentemente de classe social ou cor. Sem contar que o racismo afeta, no mínimo, metade da população brasileira, população que, em razão da sua cor de pele, ainda está fadada a carregar o fardo de 300 anos de submissão e exclusão social. (Zaghloul, 2017, p. 13).

Nota-se que a elaboração de novas políticas criminais e de um novo modelo de segurança pública que optassem pela não criminalização de miseráveis num Estado de Bem-Estar Social por meio de sua inclusão social - ao invés de executá-los em comunidades e atirá-los no sistema carcerário - não agrada estratos sociais privilegiados que querem votos, audiência e lucro junto às populações que também têm exploradas sua força de trabalho, tendo em vista que a formação de um exército de reserva que se sacrifica diuturnamente em condições de trabalho degradantes para sobreviver, mesmo que alocadas em subempregos com subsalários, é necessária para a manutenção do modo de produção capitalista (Souza, 2017).

Essa visão de mundo é o corolário do Estado Social Mínimo que prefere a manutenção das desigualdades sociais e a exploração da força de trabalho por serem mais lucrativas para quem é adepto do Estado de Polícia Máximo, tendo em vista que destina à morte e ao cárcere aqueles e aquelas que não se adequam, se submetem e se amoldam ao modo de produção capitalista e que são capturados pelo aparato repressivo estatal. Logo, as agências e agentes de controle social, por intermédio da seletividade penal, da criminalização de grupos sociais e do autoritarismo do Sistema de Justiça Criminal, praticam uma série de arbitrariedades como forma de manter íntegra e coesa a combinação entre Estado Social Mínimo e Estado Penal Máximo para lidar com as desigualdades sociais inerentes a Estados em estágio de

subdesenvolvimento no Sul global — conceito não geográfico — em que territórios, pessoas e condutas são controladas por quem detém os meios de produção, de persecução penal, de comunicação e de dominação que se impõem por meio do materialismo histórico-dialético (Andrade, 2012). Além disso, a captura da subjetividade (Foucault, 1979), da política e da liberdade intelectual dos indivíduos através da cultura, da desinformação e do uso de algoritmos por parte de *Big Techs* também colaboram com o Estado de Polícia e com a produção de danos ao Estado de Direito, ao Sistema de Justiça Criminal e à democracia.

Nessa linha de pensamento, o detalhamento da atuação do Sistema de Justiça Criminal pelo olhar da criminologia crítica mediante levantamento bibliográfico e da análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pelo método empírico da teoria fundamentada nos dados (Cappi, 2014), tem como escopo verificar a legitimidade da retirada da liberdade de pessoas que geralmente compõem grupos socialmente subalternizados da população e traça um panorama do respeito aos direitos fundamentais num contexto de esfacelamento do alcance do Estado de Bem-Estar Social e de cidadania mínimos destinados a esses referidos grupos. Assim, a dissertação seguirá dividida em dois capítulos, dentro do marco teórico da criminologia crítica, a partir de uma análise interdisciplinar que atravessa o direito penal, a criminologia, os direitos fundamentais e áreas afins.

Portanto, no primeiro capítulo da presente dissertação, são analisadas as origens do totalitarismo, do autoritarismo e do Estado de Polícia a partir da criminologia crítica e de ideologias em voga em diferentes épocas como o positivismo, o fascismo e o nazismo. No segundo capítulo, formula-se a pesquisa empírica, tendo como substrato os julgados e discursos proferidos nos votos por julgadores e julgadoras das três Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que tratam do delito de tráfico de drogas em sede de *Habeas Corpus*. Segundo a metodologia aplicada, foram selecionados cinquenta acórdãos num universo de quinhentos de forma aleatória. A metodologia adotada é a da teoria fundamentada nos dados que optou por selecionar um a cada dez acórdãos julgados de forma decrescente a partir do ano de 2023 por todas as Câmaras Criminais que tratam da matéria. A pesquisa foi realizada selecionando um acórdão e descartando outros nove a fim de que o resultado da pesquisa empírica fosse apresentado como o mais imparcial, metódico e criterioso possível.

2 RELAÇÕES ENTRE O AUTORITARISMO, O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

O presente capítulo visa oferecer uma compreensão do papel decisivo do Sistema de Justiça Criminal e do aparato repressivo estatal na privação da liberdade de apenados e apenadas. Nesse sentido, busca-se analisar como agências de controle social e persecução penal (Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário, Sistema Carcerário) desenvolveram seu discurso ao longo da história e atuam na contemporaneidade para preservar os direitos fundamentais da população investigada e privada de liberdade, com os necessários atravessamentos sociais, raciais e de gênero que perpassam grupos historicamente estigmatizados. Além de identificar os discursos e práticas que reforçam a criminalização e a seletividade penal baseada em estereótipos e biotipos sociais (Flauzina, 2006).

Desse modo, as condições degradantes e desumanas que constituem o estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras não podem ser esquecidas ao tratar do Sistema de Justiça Criminal. Contemporaneamente, em prisões superlotadas, privamos de liberdade o terceiro maior contingente, em números absolutos, de detentas e detentos do mundo (Brasil, 2019) e o sistema carcerário não dispõe de condições mínimas em termos de higiene ou resguardo de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Além disso, o distanciamento entre o idealizado por políticas criminais retrógradas e a realidade prática no cotidiano do Sistema de Justiça Criminal explica a eficácia invertida com que ele opera (Andrade, 2005). Além de não prevenir nem atenuar os índices de criminalidade, o contemporâneo Sistema de Justiça Criminal continua colaborando inclusive com o aumento e incremento dos referidos índices, tendo em vista que sujeita indivíduos privados de liberdade à cárceres superlotados impregnados por doenças, desumanidades, privações e aproximação com o crime organizado. A deslegitimação do sistema penal também é demonstrada na medida em que as “prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta” (Foucault, 2019, p. 259).

Por isso, a seletividade do Sistema de Justiça Criminal também se apresenta no discurso jurídico-penal. O que é demonstrado no fato de que “existe uma tendência por parte dos juízes de esperar um comportamento conforme à lei dos indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores; o inverso ocorre com os indivíduos provenientes de estratos inferiores” (Baratta, 2017, p. 177).

Pessoas privadas de liberdade majoritariamente são jovens periféricos que têm como herança e carregam sobre seus ombros séculos de subjugação. São, ainda, os principais clientes de um sistema que atua com base na seletividade penal e em etiquetas que figuram no imaginário do aparato punitivo do Estado, acerca de quem ostenta um perfil de criminoso e pratica a criminalidade (Goés, 2017). Aspectos interseccionais também fazem parte desse cenário, como explicita Angela Davis ao abordar o tratamento desigual orientado às pessoas de minorias étnicas e mulheres:

Durante os primeiros anos do novo século, as ideias racistas ganharam influência como nunca. A atmosfera intelectual – mesmo nos círculos progressistas – parecia estar fatalmente contaminada por noções irracionais sobre a superioridade da raça anglo-saxã. Essa crescente promoção da propaganda racista era acompanhada por uma promoção igualmente acelerada de ideias que denotavam a inferioridade feminina. Se as pessoas de minorias étnicas – dentro e fora do país – eram retratadas como bárbaras e incompetentes, as mulheres – quer dizer, as mulheres brancas – eram rigorosamente representadas como figuras maternas (Davis, 2016).

A formação do Estado brasileiro, impregnado por uma cultura do racismo, está repleta de cenas grotescas praticadas por parte do aparato repressivo estatal durante o transcurso da persecução penal. Assim, relatos de abordagens policiais truculentas incrementadas por torturas, fraudes e enxertos com o objetivo de incriminar e extrair confissões de suspeitos e tratamentos desumanos em instituições totais (Foucault, 2019), destinadas à apenados e apenados que ingressam no sistema carcerário com a promessa de sua reintegração, mas que são submetidos a espaços onde o horror impera.

O cenário das prisões, camburões e containers, usados contemporaneamente para amontoar suspeitos do cometimento de delitos e para capturar alvos selecionados durante o transcurso e périplo da persecução penal, parece, reeditar os navios negreiros, pelourinhos, senzalas e calabouços de outrora, onde se amontoavam pessoas privadas da sua liberdade para serem destituídas da sua humanidade, disciplinadas e neutralizadas. A história universal tampouco é diferente da brasileira, muda-se o cenário, porém, as práticas reproduzidas advêm da mesma raiz inquisitorial. Em vista disso é que se propõe a abolição de parte dessas estruturas, pois a derrubada dos muros do cárcere, para a criminologia, tem o mesmo sentido da derrubada dos manicômios para a psicologia (Baratta, 2017).

Dessa maneira o sistema penal busca administrar a pobreza por meio da punição. A necropolítica explicada a partir da noção de que a “expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer” (Mbembe, 2018, p. 5), atua como solução administrando conflitos sociais. A política do estado mínimo que conjuga repressão com a ausência de proteção social também parece contemplar

os interesses de estratos socialmente abastados da população, nomeadamente a manutenção de privilégios (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Argumentos utilizados para justificar a manutenção de penas privativas de liberdade, sem estarem ancorados em dados técnicos, terminam por demonstrar que o Sistema de Justiça Criminal e o cárcere são parte de uma estrutura de controle social, de disciplina e de vigilância que naturaliza o sofrimento, educando corpos supliciados e aprisionados para que aceitem penas cruéis como legítimas e legais:

A prisão continua, sobre aqueles que lhe são confiados, um trabalho começado fora dela e exercido pela sociedade sobre cada um por meio de inúmeros mecanismos de disciplina. Graças ao continuum carcerário, a instância que condena se introduz entre todas as que controlam, transformam, corrigem, melhoram. Na verdade, nada mais os distinguiria realmente, não fora o caráter singularmente “perigoso” dos delinquentes, a gravidade de seus desvios e a necessária solenidade do rito. Mas, em sua função, esse poder de punir não é essencialmente diferente do de curar e educar (...) é o socorro da técnica e da racionalidade. O carcerário “naturaliza” o poder legal de punir, como “legaliza” o poder técnico de disciplinar. Homogeneizando-os assim, apagando o que possa haver de violento em um e de arbitrário e no outro (...) o carcerário permite a realização daquela grande “economia” do poder, cuja fórmula o século XVIII procurou, quando veio à tona o problema da acumulação e da gestão útil dos homens. (Foucault, 2014 p. 298)

Além da superlotação, o ambiente prisional se mantém com ínfimos recursos disponibilizados pelo Estado brasileiro, independentemente da esfera que administra e controla presídios federais ou estaduais, pois segmentos sociais e institucionais reproduzem discursos punitivistas e sensacionalistas e que estão ancorados no senso comum. São discursos em que os apenados, ainda mais aqueles condenados por crimes hediondos, devem ser obrigados a trabalhar e precisam ser punidos rigorosamente como medida mais eficiente de ressocialização, vingança e aprendizado (Freitas, 2019).

Os apenados brasileiros, mesmo sobrevivendo dentro de presídios que apresentam as condições elencadas acima, não causam comoção social, já que os braços midiáticos patrocinados dominados pelo modo de produção capitalista, apresentam programas televisivos que exploram a persecução penal, inclusive ao vivo, realçando o clamor por maior punição, linchamento e recriminalização de suspeitos, investigados e apenados. É por meio desses discursos inquisitoriais, populistas e punitivistas que o sentimento de insegurança se alimenta:

O sentimento de insegurança criado pelos meios serve para que o Estado possa implementar medidas autoritárias (“operativos”, leis repressivas, militarização da ordem pública) e centenas de mortes em supostos enfrentamentos com a polícia. Tudo isso com o consenso coletivo, substituindo outras ações possíveis, como atuação governamental, pelo mais fácil emprego da força (De Castro, 2005, p. 234).

A necessidade de militarização das polícias e o autoritarismo das instituições que

administram o Sistema de Justiça Criminal são respostas e soluções implementadas para atender a interesses de quem não têm o objetivo de discutir novas políticas criminais que deveriam ser o cerne e o centro das preocupações de quem decide sobre segurança pública, índices de criminalidade e o Sistema de Justiça Criminal. Assim, a questão criminal é mantida inalterada e conservada, pois interessa aos estratos favorecidos da população brasileira manter seu poder, se beneficiando da repressão, da expansão do Estado de Polícia e da criação de um discurso de segurança pública que aposta na violência e na limpeza de grupos subalternizados como meios para manter a defesa social, a lei e a ordem (Zaffaroni, 2017.)

Dessa forma, a adoção de políticas criminais que reforçam, reproduzem e expandem a punição, disciplina e docilização das pessoas privadas de liberdade que foram capturadas pelo aparato repressivo estatal, mediante a segregação dos corpos de apenadas e apenados geralmente desassistidos pelo Estado mínimo e alcançados pela criminalização por parte de agências e instituições militarizadas (Foucault, 2019), impõe severas consequências para o desenvolvimento da ressocialização e da vida do apenado. Ademais, a cooptação por parte de facções dos novos internos, que se veem obrigados a entrar e a se filiar em determinadas organizações para garantir a sua sobrevivência dentro e fora da prisão, assim como a de seus familiares que dependem de verbas para sobreviver demonstram que a função ressocializadora proposta pela pena privativa de liberdade enfrenta uma distância enorme entre o discurso e a prática.

Dentro do cárcere, os apenados e as apenadas convivem com um sistema que é administrado com poucos recursos, com falta de tratamento de saúde adequado, com escassas equipes médicas e administrado por profissionais com salários e carreiras mal remuneradas, além do perigo de sobreviver em um ambiente comandado por facções:

A intervenção penal por desvios primários gera outros, secundários e mais graves, e a reclusão de adolescentes prepara carreiras criminosas. A prisionização desnecessária fabrica delinquentes, do mesmo modo que a estigmatização de minorias em uma clara profecia autorrealizada (jovens com dificuldades de identidade assumem os papéis desviados imputados midiaticamente, reafirmando preconceitos do estereótipo) (Zaffaroni, 2013, p. 279).

Dessa forma, políticas criminais estão sendo propostas para que a reprodução desse imaginário social dominante, impregnado de discursos sensacionalistas midiáticos hegemônicos, de expansão do sistema penal máximo e do populismo penal para angariar telespectadores, votos e subjetividades seja superado, como forma de preservar os direitos fundamentais de apenadas e apenados. No entanto, a dita função ressocializadora da pena mediante a suposta reintegração social de apenadas e apenados é um mito constantemente

deslegitimado pelo atual sistema carcerário, pela criminalização e pela recriminalização de grupos sociais - mesmo após serem devolvidos ao convívio social (Andrade, 2012).

O cárcere como instituição ressocializadora e dotada de condições mínimas de oportunizar a manutenção da sobrevivência e saúde de apenadas e apenados para serem reintegrados, entregues e devolvidos ao convívio social, desde a sua instituição até a contemporaneidade, apenas têm fortalecido a consolidação de estereótipos e perpetuado a seletividade penal. Assim, o cárcere tem se transformado num depósito de corpos indesejados num contexto cujo Estado de Polícia gere e vigia quem se desvia da lei e da ordem, a partir do controle da criminalização. Assim, as instâncias de controle social e persecução penal compactuam com o atual retrato da infâmia, ao proporcionar situações em prisões como as relatadas abaixo:

As prisões são o lugar onde as violências e desigualdades sociais revelam sua mais brutal expressão. No Brasil, trata-se de celas lotadas e sem ventilação, instalações elétricas com remendos e potencialmente perigosas, comida racionada e de péssima qualidade, muitas vezes estragada, água escassa para o banho, para a limpeza das celas e mesmo para beber. Os relatos são assustadores e as doenças são uma presença constante nesse universo insalubre. De acordo com dados do próprio Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do governo federal responsável pela gestão do sistema prisional, em dezembro de 2019 havia no sistema penitenciário 748 mil pessoas privadas de liberdade no país. Nesse universo, verificava-se um quadro de 170% de déficit de vagas, ou seja, uma realidade de absoluta superlotação. Os negros são a maioria nesse sistema e estão expostos a uma taxa de encarceramento 1,5 vez maior do que a de um homem branco, o que confirma a seletividade da polícia nas abordagens e prisões em flagrante e o viés discriminatório nas decisões dos juízes, que reproduzem tanto estereótipos racializados quanto uma média maior de condenação para mulheres e homens negros (Prando; Budó; Cappi, 2020).

Assim, os alvos da persecução penal do Estado e das agências de controle continuam sendo atacados por discursos que empregam a vingança, a criminalização e a disciplina. Os referidos alvos da seletividade penal geralmente são jovens de periferias esquecidos e invisibilizados por um Estado mínimo que não gera empregos, oportunidades e condições sociais, sendo alcançados pelo braço armado do aparato repressivo estatal. Nesse cenário dantesco, o que emerge é a humilhação, o sofrimento e a desumanização de pessoas privadas de liberdade confinadas em espaços destituídos de qualquer segurança, cuidado, higiene e condições de ressocializar indivíduos que enfrentam as mazelas do Sistema de Justiça Criminal tão denunciadas por órgãos nacionais e internacionais de proteção dos direitos fundamentais (Semer, 2019).

Assim, aos conflitos sociais e atrocidades cometidas seguindo a lógica de um sistema penal máximo responde-se com o agigantamento da repressão, ou seja, a partir do recrudescimento penal, da reprodução infinita da repressão e do controle dos corpos

controlados e criminalizados depositados no cárcere. Nesse sentido, o Sistema de Justiça Criminal e o Estado de Polícia jamais são abordados segundo a lógica da justiça social e da contenção do poder punitivo do Estado que detém o monopólio da força com o desenvolvimento e aperfeiçoamento de políticas criminais e públicas que proporcionem uma cidadania mínima, especialmente à jovens de periferias, comunidades e favelas (Andrade, 2012).

Desse modo, é importante mencionar e ressaltar o papel do Poder Judiciário enquanto instituição que também é partícipe desse atual estado da arte do Sistema de Justiça Criminal, tendo em vista que a visão dos julgadores e julgadoras é estritamente influenciada pela crença em seus privilégios e pelo “milagre de se tornar juiz” na América Latina:

Ser juiz ou catedrático na América Latina significa haver ultrapassado, previamente, muitos riscos: haver nascido (isto é, não ter sido abortado), haver sido alimentado adequadamente, haver superado ou escapado de doenças infantis com seqüelas incapacitantes, haver conseguido alfabetizar-se e, ainda mais, haver ascendido aos níveis médio e superior de ensino, haver escapado das ameaças da vida adulta que os fenômenos naturais catastróficos representam, a violência política e não política, não haver “desaparecido”, etc., e outro sem-número de fatores cujo conjunto compõem o milagre que coloca tal indivíduo numa situação extremamente privilegiada. Do alto deste milagre privilegiante, basta olhar ao redor para notar que foram muitos aqueles que frustraram sua esperança de vida ou aqueles que, sem frustrá-la, de modo algum puderam sequer aproximar-se dessa situação de privilégio. Esta visão, que põe a nu o desprezo pela vida humana praticado pelo exercício de poder no qual o juiz ou catedrático erige-se como operador, cria um imperativo de consciência iniludível, um compromisso com todos aqueles que não puderam ser beneficiados pelo milagre – pelo menos com uma parcela mínima deste -, com aqueles que não puderam ou não souberam transpor os perigos que fazem com que seja um milagre tanto estar vivo na América Latina como, ainda mais, ter acesso a certo grau do saber (Zaffaroni, 1989, p. 154)

Porém, o Sistema de Justiça Criminal contemporâneo precisa ser analisado desde os primórdios da criminologia e da formação do Estado brasileiro. Assim, será possível antever como se chegou ao atual estado de coisas inconstitucional em que se confinam em prisões os corpos de grupos previamente selecionados, retirando os indivíduos do convívio familiar e promovendo cerimônias de degradação (Baratta, 2017).

Dessa forma, a análise de julgados contendo diversas manifestações de julgadores e julgadoras a partir de acórdãos mostra-se de suma importância para averiguar e verificar a lógica de como opera o Sistema de Justiça Criminal e o Estado de Polícia, tendo em vista que o paradigma do controle de determinados indivíduos e da reação social de estratos socialmente privilegiados da população em relação a grupos desprivilegiados ainda continua em voga, no que diz respeito à perseguição, captura e privação da liberdade de indivíduos previamente selecionados por estereótipos, condições sociais e estigmas num contexto em que o Estado

social na sua concepção mínima não ampara as necessidades básicas de grandes contingentes populacionais (Zaffaroni, 2017).

Ademais, é importante demonstrar como se arquitetou, processou e formulou o discurso jurídico-penal que promove o controle social, a persecução penal e a criminalização, tendo em vista que a deslegitimação das funções ressocializadoras da pena e das agências de controle militarizadas é influenciada pela criminologia, por políticas criminais e por concepções teóricas fundamentadas em estereótipos racistas.

2.1 A RELAÇÃO ENTRE O AUTORITARISMO E A CRIMINOLOGIA

Abordar o autoritarismo perpetrado desde a formação do Brasil remonta a uma sucessão de eventos que atravessam a colonização, ditaduras militares e golpes de Estado em que o aparato repressivo estatal foi usado para subjugar a humanidade e os direitos fundamentais de grupos sociais. A dita paz institucional e a convivência harmônica entre a população e o aparato repressivo estatal no Brasil, mesmo durante rupturas democráticas, é propalada e projetada apenas por aqueles que não querem que sua imagem, biografia e legado sejam comprometidos e corrompidos pelas diversas evidências sobre as violações de direitos fundamentais que ocorreram em diversos períodos na história do Brasil (Bueno; Pacheco; Nascimento, 2020).

No entanto, desde a Revolução Francesa e o nascimento do Estado liberal moderno com a repartição dos poderes entre legislativo, executivo e judiciário, a defesa das liberdades individuais durante o surgimento da primeira dimensão de direitos fundamentais já proclamava princípios que abordavam a igualdade entre todas e todos, mesmo que se tratasse de uma igualdade formal que não promoveu a concretização da igualdade material e da equidade social, incorporadas posteriormente em diplomas constitucionais a partir da Constituição de Weimar de 1919 (Zaffaroni, 2018).

A colonização, a escravidão, a ditadura do Estado novo, a ditadura civil-militar, dentre outros processos em que as violações de direitos fundamentais praticados por agentes do Estado foram a regra. Elas deixaram marcas, legados e práticas que precisam ser superadas sem um tratamento complacente por parte de setores dos poderes da República, para que se exponham as enormes violações e ataques às liberdades individuais e coletivas ocorridas em diferentes épocas no Brasil como impulsionadoras de um discurso jurídico-penal que, contemporaneamente, banaliza, normaliza e reproduz as violações de direitos fundamentais ocorridas e praticadas pelo aparato repressivo estatal dentro do cárcere e durante a persecução penal (Freitas, 2019).

Nesse sentido, as violações à direitos fundamentais e rupturas institucionais promovidas por setores sociais brasileiros sustentados pelo aparato repressivo estatal tiveram como referência diversas concepções teóricas autoritárias, coloniais e racistas. Nesse sentido, a sucessão de processos autoritários que redundaram em violações de direitos fundamentais praticadas por agentes do Estado brasileiro expõe em parte o Estado de Polícia máximo em que estamos inseridos, como afirma Wacquant:

Depois, a insegurança criminal no Brasil tem a particularidade de não ser atenuada, mas nitidamente agravada pela intervenção das forças da ordem. O uso rotineiro da violência letal pela polícia militar e o recurso habitual à tortura por parte da polícia civil (através do uso da "pimentinha" e do "pau-de-arara" para fazer os suspeitos "confessarem"), as execuções sumárias e os "desaparecimentos" inexplicados geram um clima de terror entre as classes populares, que são seu alvo, e banalizam a brutalidade no seio do Estado. Uma estatística: em 1992, a polícia militar de São Paulo matou 1.470 civis - contra 24 mortos pela polícia de Nova York e 25 pela de Los Angeles -, o que representa um quarto das vítimas de morte violenta da metrópole naquele ano. É de longe o recorde absoluto das Américas. Essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar, quando a luta contra a "subversão interna" se disfarçou em repressão aos delinquentes. Ela apoia-se numa concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre feras e doutores, os "selvagens" e os "cultos", que tende a assimilar marginais, trabalhadores e criminosos, de modo que a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundem (Wacquant, 2001, p. 5).

Assim, mesmo após a abolição e a Proclamação da República, diversas teorias oriundas do positivismo científico trataram de alardear uma suposta supremacia intelectual e física de pessoas de acordo com questões biológicas que redundaram em mais criminalização de estratos desprivilegiados da população como forma de responder a grupos sociais abastados. Salo de Carvalho (2013, p. 28) aponta como essas teorias se infiltraram na burocracia estatal brasileira para produzir o controle social de populações ditas bárbaras até os dias atuais ao expor que:

as agências de controle social são inseridas na burocracia com os objetivos de gestão dos desvios (caráter preventivo) e punição dos delitos (caráter repressivo), o direito (penal), ao pretender-se científico, recepciona o estatuto e a programação do racionalismo cartesiano. Nos passos das demais áreas das ciências naturais, é lançado na grande aventura da Modernidade: elaborar tecnologia (racionalidade instrumental) direcionada ao progresso e ao avanço social, de forma a conquistar condições de felicidade individual e bem-estar comunitário. A expectativa das comunidades científica e política em relação à ciência jurídico-penal não é outra, portanto, que a de desenvolver instrumentos capazes de erradicação do resto bárbaro que insistentemente emerge na cultura. Associada com a noção de crime, a violência impede a constituição da civilização, motivo pelo qual este último obstáculo deve ser extirpado.

No contexto brasileiro, uma incipiente criminologia se formulou por meio de postulados médicos, científicos e frenológicos de criminólogos e médicos europeus. Assim, autores

européus positivistas como Franz von Listz, Cesáre Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garófalo, dentre outros, influenciaram sobremaneira os estudos incipientes e o nascimento da criminologia no Brasil:

Na segunda metade do século XIX e começo do século XX, a Europa enfrentava uma fase de críticas ao Classicismo pela dificuldade em explicar e identificar as causas da criminalidade. A burguesia gozava dos benefícios do sistema capitalista, enquanto o sistema penal não respondia às questões sobre a criminalidade. A Escola Positiva, então, chegava com a missão de resgatar os direitos do coletivo social em favor da sociedade. Antes da chegada da Escola Positiva Italiana – que marcou o nascimento da Criminologia enquanto ciência –, vários estudiosos tentavam explicar a criminalidade através de fatores físicos. Acreditavam eles ser possível conhecer o íntimo do sujeito através de suas características externas (Zaghlout, 2017, p. 17).

O médico Nina Rodrigues inaugurou essa criminologia positivista no país sob o manto de um pseudocientificismo, cego a questões de controle social dos grupos mais vulneráveis, descrevendo o fenômeno da criminalidade como algo intrínseco e biológico a determinados seres humanos que são cientificamente propensos para o cometimento de crimes. Em suma, segundo o paradigma etiológico, existiria um criminoso nato que pela lógica da época era naturalmente oriundo de estratos subalternizados da população, tendo em vista que os grupos que não gozavam de uma cidadania mínima eram compostos por pessoas não brancas elegidas como alvos por seu estereótipo pela criminologia positivista (BORGES, 2019).

Dessa forma, a criminologia e o Sistema de Justiça Criminal voltaram seu olhar exclusivamente para o criminoso, que no Brasil surgia como potencialmente periférico, tendo em vista os processos de seleção, controle social, exclusão, marginalização e aviltamento que perpassaram o país durante séculos. Assim, teorias deterministas foram de suma importância para o Estado de Polícia máximo promovido desde o início da República, como assevera Juliana Borges (2019, p. 54):

Esse é o momento das teorias deterministas e eugenistas ganhando força e forma no Brasil. Essas teorias surgiram defendendo diferenças baseadas na biologia. Nesse “novo” sistema de igualdades, de uma sociedade de novos ventos e de garantias individuais, era preciso a reformulação de teorias que garantissem hierarquias sociais. As diferenças tão somente baseadas em hierarquias de “natureza” social ganham vulto em teorias que concebem essas diferenças em um novo rearranjo, este baseado em distinções que seriam de “natureza” biológica. O contraste, portanto, passara a inscrever-se no corpo sob ordem natural e não mais social. Se antes herdavam-se títulos da nobreza, agora herdavam-se superioridades genéticas que garantiriam o bom cidadão ou degradação que corresponderiam à miséria e demais fragilidades, fossem mentais, fossem físicas. Nesse contexto surgiram as teorias e o movimento eugênico. Eugenia foi a expressão cunhada por Francis Galton para dar nome ao estudo de agentes sob controle social que poderiam melhorar ou piorar as qualidades raciais das futuras gerações. Os teóricos deterministas acreditavam que essa interferência na genética teria resultados diretos na melhoria das relações sociais e no desenvolvimento econômico das sociedades. E essas são teorias de grande relevo no

caráter positivista da República que se iniciava no Brasil.

De outra banda, enquanto criminólogos brasileiros trataram e abordaram a criminologia e o delinquente por um viés positivista e científico, intelectuais, professores e sociólogos como Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda, dentre outros, mistificaram e glamourizaram uma suposta convivência pacífica entre pessoas brancas e não brancas. No entanto, Jessé Souza (2020, p. 13) refere que atualmente essa mistificação, que difundiu no Brasil uma suposta convivência pacífica e uma potente democracia racial, está sendo contestada como uma herança nefasta para o reconhecimento das desigualdades raciais, sociais e de gênero promovidas desde o período colonial pelo Estado brasileiro:

a institucionalização do escravismo passa a ser percebida como a origem fundamental de toda a vida material e simbólica brasileira. Precisamente por nunca ter sido criticada adequadamente, essa herança continua a existir sob formas e máscaras modernas. Duas décadas de estudos empíricos com todas as classes sociais me permitiram perceber as manifestações atuais desse fenômeno na sociedade brasileira. O que é decisivo em uma explicação é, afinal, a hierarquia entre as ideias. Ninguém nunca negou a existência da escravidão. Mas esse dado jamais foi posto como a explicação fundamental de toda a vida econômica, política e social brasileira em todas as suas manifestações principais. O que é fundamental aqui, vale lembrar, não é a mera reconstrução histórica do escravismo, por mais importante que esta seja para o trabalho sociológico. O mais significativo é perceber como tanto a relação entre as classes sociais quanto a justificação simbólica da dominação social como um todo implicam uma continuidade da escravidão, mesmo com o advento do trabalho livre e do sufrágio universal. (Jessé Souza, 2020, p. 13)

Assim, no Brasil, a suposta festa das raças e a miscigenação de povos hoje em dia já não são mais tão celebrados como antigamente, mas observados como resultado de brutais processos de colonização, exploração e subjugação de contingentes populacionais trazidos da África e relegados às margens das cidades. Nessa toada, milhões de pessoas socialmente subalternizadas foram submetidas a um deslocamento forçado dos centros urbanos, cortiços e regiões centrais das cidades na direção de favelas, comunidades e periferias das metrópoles brasileiras (Zaccone, 2013).

Os processos de higienização, formação de favelas e êxodo rural são marcas de fundação do Estado contemporâneo brasileiro que ganharam impulso através de ideias e ideólogos reacionários que as difundiram através de discursos de autoridade sob o manto da ciência, da verdade e do progresso científico (Foucault, 2008).

Assim, o projeto de embranquecimento e higienização social que esteve em operação no início do século passado nos grandes centros urbanos ainda é presente na realidade brasileira quando observa-se que mesmo em uma cidade predominantemente composta por pessoas não brancas como Salvador, em que mais de 80% da população é negra, bairros com o índice de

desenvolvimento humano (IDH) mais elevado são compostos e habitados por pessoas brancas. Desse modo, resta transparente o projeto de setores sociais brasileiros privilegiados ao promoverem a segregação, a exploração e o assujeitamento de determinados grupos sociais e raciais, como expõe Zaconne (2013, p. 17-18):

As favelas cariocas aparecem como campos de concentração a céu aberto, a expor permanentemente seus habitantes ao jogo duplo da inclusão/exclusão cidadã. De um lado, os mecanismos de poder que operam o disciplinamento daqueles que se resignam ao estatuto jurídico/político, naquilo definido por Foucault como mecanismos de dominação; do outro, o poder soberano na sua forma jurídico-política a decidir pela indignidade e pelo desvalor da vida matável dos criminosos resistentes ao estatuto jurídico. A luta pela cidadania ressurgiu como a tática mais acabada para a velha estratégia de divisão entre viciosos e virtuosos, fazendo com que o racismo de Estado passe a operar na distinção entre o delinquente/suspeito e o cidadão/vulnerável

Luciano Goés (2017) ressalta que esses métodos de higienização, gentrificação e subalternização são estruturados pela cultura do racismo, potencializando aberrações tidas como meramente eventuais e acidentais como a criminalização, a privação da liberdade e o extermínio da juventude negra. Além disso, a seletividade penal do Sistema de Justiça Criminal demonstra que a dominação, invisibilização e aniquilação da cultura, da memória e de patrimônios imateriais de minorias sociais sustentam lógicas de poder e, também, colaboram na promoção do controle social e da manutenção do privilégio de pessoas brancas (Souza, 2018).

Portanto, faz-se necessário, para além de nos debruçarmos sobre o direito penal e a criminologia, analisar a formação cultural, social e política do Estado brasileiro para compreendermos o contexto em que foi elaborado o discurso jurídico-penal que nos trouxe ao atual estado de coisas inconstitucional do cárcere na contemporaneidade (Fórum De Segurança, 2020). O casamento entre o Estado de Polícia e o Estado Mínimo no Brasil tem sido apontado como o conluio perfeito para criminalizar pessoas periféricas, subalternizadas e negras.

Assim, determinados grupos étnicos e sociais foram confinados em periferias no decorrer dos séculos apenas recebendo a visita do Estado por meio de incursões policiais, tendo em vista que na maioria das vezes as habitações em comunidades são construídas pelos próprios moradores. Segundo Valois, esse casamento entre autoritarismo e estado mínimo expressa a lógica de um suposto modelo capitalista de subjugação:

(...) estamos falando de uma política de criminalização que exclui pobres, massacra negros, discrimina mulheres e homossexuais. Esses inimigos do Estado são ao mesmo tempo os bodes expiatórios e os elementos de coesão do sistema capitalista. As falhas, os distúrbios, para parecerem circunstanciais, são atribuídos a eles seletivamente. O medo causado pela guerra e a atribuição a eles da pecha de inimigos transforma toda a sociedade em refém da ação estatal, e reféns sempre mantêm a coesão pela violência.

Esse estado de coisas deve ser sim objeto da crítica política que se pretende denunciadora do modelo capitalista de exclusão (Valois, 2019, p. 32-33).

No modelo explicitado acima, o Estado Mínimo depende do aparato repressivo estatal para sobreviver, tendo em vista que as desigualdades sociais e mazelas penais não são tratadas na base da elaboração de políticas públicas e de assistência social, mas por intermédio de um modelo de segurança pública que dialoga na base do cassetete e da privação da liberdade com quem entra em conflito com a lei, já estamos abordando grupos sociais que na maioria das vezes não têm meios nem interlocutores para reivindicar uma cidadania mínima e que estão apartados do mercado de trabalho, lançando mão da sobrevivência por meios ilegais, como forma de tentar experimentar alguma ascensão social, mesmo que ilusória, perene e passageira (Freitas, 2019).

Dessa forma, os desempregados e explorados, geralmente jovens e negros, se eventualmente praticarem delitos como o tráfico de entorpecentes e furtos, mesmo que famélicos, terão altas chances de experimentar a criminalização e a privação da liberdade por longo e extenso período, se não forem julgados ainda na periferia e no caminho da delegacia de forma sumária, truculenta e fatal por tribunais de exceção compostos por policiais e agentes estatais (Zaccone, 2013).

Assim, o agigantamento do aparato repressivo estatal e o aumento da persecução penal por parte de um Estado de Polícia sufoca a revolta e ira plenamente inteligíveis e legítimas de pessoas privadas de liberdade — se formos pensar na proteção de mandamentos constitucionais e fundamentais em benefício de apenados e apenadas que não são cumpridos durante a persecução penal e dentro do cárcere, enquanto que o Estado Mínimo continua massacrando grupos sociais desprivilegiados e lucrando com um exército reserva de pessoas fora do mercado de trabalho, tendo em vista que esse excesso de demanda para a compra da força de trabalho produz o assujeitamento de pessoas que se vendem a subempregos, com subsalários e em subcondições de trabalho degradantes (Baratta, 2017).

No entanto, a conjugação entre repressão e cidadania confiscada têm recebido o aval inclusive de setores da esquerda que dizem ser contra a resolução de problemas relacionados com a miséria, a pobreza e a o desemprego através da geração de mais criminalização, militarização e expansão do Estado de Polícia. Dessa forma, o avanço, a ocupação e a militarização de comunidades, favelas e periferias com o intuito de implementar um Estado de Polícia máximo é apoiado por parte da esquerda dita eleitoreira e punitiva, geralmente identificada com um modelo de segurança pública e um Sistema de Justiça Criminal que contenha os danos, arbitrariedades e abusos cometidos por um Estado de Polícia que, em sua

visão, não é solução para as mazelas penais, muito menos para as mazelas sociais que nascem todos os dias (Karam, 2015).

Ocorre que parte da população, inclusive periférica e explorada que só experimenta o braço armado do Estado em seus territórios e que nunca usufruiu dum arcabouço de políticas sociais emancipatórias, aplaude a repressão daqueles que não estão inseridos no mercado de trabalho, convivendo com o desemprego, com baixos salários e com a ausência de perspectivas de ascensão social (Andrade, 2003).

O endosso por setores sociais, mesmo que oriundos de estratos com menor poder aquisitivo, da criminalização, repressão e linchamento de populações historicamente subalternizadas segue a lógica da meritocracia, tendo em vista quem se insere nessa lógica se dedicando de forma exaustiva para comprar bens móveis e imóveis, sendo explorado pelo modo de produção capitalista que idealiza exemplos de ascensão social através do mérito como se fosse a regra — mesmo que seja a exceção —, visualiza em quem furta, trafica e rouba alguém que está trapaceando para ascender socialmente sem que seja com o suor do seu trabalho, mesmo que algumas pessoas não tenham nem oportunidades de ingressar no mercado de trabalho (Fernandes, 1975).

Desse modo, a atual guerra à pobreza através das drogas, como é conhecida a criminalização do tráfico de entorpecentes que há anos não reduz nem o número de consumidores, nem de traficantes e muito menos de pessoas privadas de liberdade, é exposto por Semer (2019, p. 17) como decorrência de legados autoritários:

Sem prejuízo de perceber a recepção das inspirações modernas do populismo penal, que se transmitiram como um vírus no meio de uma pandemia, no direito penal permeado pela figura do hediondo, no processo pela combinação da eficiência, consenso e protagonismo midiático, é preciso conceber os mecanismos próprios deixados pelo legado autoritário que acabam por tornar inócuas certas novidades e ao mesmo tempo expandem geometricamente outros aspectos desse espírito punitivista. A guerra às drogas não precisou de medidas para facilitar, por exemplo, o acesso das polícias às residências, como as *no-knock laws* nos Estados Unidos – a exigência de mandado judicial para a busca e apreensão por aqui é quase tão exótica e inócua quanto a existência de uma taxa limite de juros fixada pela Constituição.

Percebe-se que a esquerda, por motivos eleitorais, já defendeu em muitas eleições políticas criminais que preveem o Estado de Polícia máximo como forma de lidar com o fenômeno da criminalidade, das mazelas sociais e da pobreza ilustrada por furtos de celulares, furtos famélicos e tráfico de drogas que somam boa parte das corriqueiras ocorrências policiais, tendo em vista que os crimes contra a vida, ainda mais os hediondos, ocupam uma ínfima parte da totalidade de delitos praticados no Brasil, mesmo que constantemente explorados pelo

sensacionalismo midiático e por setores sociais que querem lucrar com a lógica do extermínio da juventude negra com o objetivo de interditar o nascimento de novas políticas sociais e criminais em benefícios de populações historicamente subjugadas (Flauzina, 2006).

Além disso, mesmo que todas as pesquisas apontem para o enxugamento de gelo operado pelo Sistema de Justiça Criminal ao amontoar mais pessoas no cárcere, manter a atual política criminal que já priva de liberdade mais de setecentos mil detentos e aumentar penas e o Estado de Polícia que já é máximo, as agências de controle social continuam operando em defesa de quem controla, criminaliza e elege quem serão os grupos selecionados para serem capturados pelo ciclo de exploração que se retroalimenta:

Isso aconteceu de tal forma que as primeiras leis criminalizantes surgiram quando as substâncias que, até então, eram utilizadas por grupos dominantes da sociedade, passaram a ser consumidas por grupos minoritários. (...)Nos Estados Unidos, a proibição da maconha, do ópio e da cocaína ocorreu quando pessoas, que não as brancas e da alta sociedade, começaram a fazer uso dos fármacos. Enquanto os consumidores eram tão somente senhoras brancas de meia-idade, era considerado natural o uso do produto da papoula, não proporcionando qualquer risco à sociedade. Porém, a contar do instante em que os grupos sociais minoritários se tornaram consumidores, nasceu a apreensão e percepção dos estragos que estes poderiam causar à sociedade, principalmente para a classe média/alta, como se o uso da substância despertasse uma predisposição para o cometimento de crime. O mesmo raciocínio incidiu nos processos de criminalização da maconha e da cocaína em relação às minorias envolvidas em cada caso. Isso acontece de tal forma que essa origem racista da política proibicionista é refletida diariamente na legislação que hoje regulamenta a política criminal de drogas no Brasil. A Lei n. 11.343/2006 é, atualmente, uma das principais responsáveis pelo alto número de encarceramento nos presídios, sendo maioria brutal dos encarcerados composta por negros. Seguindo com o reflexo de preconceitos e estigmas, junto com a lei foi criado um estereótipo de quem seria enquadrado como traficante e usuário (Zaglilout, 2017, p. 62).

Assim, a questão criminal, por certo, é um detalhe para estratos privilegiados da população que não precisa jamais ser debatida, especialmente a questão da política criminal de tratamento às drogas que é extremamente lucrativa, rentável e importante politicamente para os que dela se locupletam. Desse modo, favelas como as do Rio de Janeiro são laboratórios de políticas de extermínio, de incursão de caveirões da morte e de ocupação pelas Forças Armadas como forma de controle social, enquanto nesses espaços a ausência de equipamentos públicos de lazer, saúde e educação é a tônica. Karam (2015, p. 46-47) explicita como é a atual política criminal de tratamento às drogas:

A ‘guerra às drogas’ não é propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Como quaisquer outras guerras, dirige-se sim contra pessoas – os produtores, comerciantes e consumidores das substâncias proibidas. Mas, não exatamente todos eles. Os alvos preferenciais da ‘guerra às drogas’ são os mais vulneráveis dentre esses produtores, comerciantes e consumidores. Os ‘inimigos’ nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados

como ‘traficantes’, ou aqueles que a eles se assemelham, pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização, pelo local de moradia que, conforme o paradigma bélico, não deve ser policiado como os demais locais de moradia, mas sim militarmente ‘conquistado’ e ocupado.

Nessa toada, a criminologia floresceu no Brasil como mais uma ciência a serviço de grupos sociais privilegiados da população num contexto social, político e econômico autoritário, fundada por teorias que foram elaboradas por ideólogos racistas. Assim, o nascimento da criminologia no Brasil foi usado como mais uma ciência que justificativa a superioridade racial e a eliminação social de seres humanos que não se coadunassem com o estereótipo branco, europeu e de homem abastado das grandes capitais e metrópoles europeias. Assim, todo ser humano que não ostentava essas características, segundo o determinismo biológico, era cientificamente, biologicamente e frenologicamente tido como naturalmente e potencialmente criminoso, propenso ao crime, inferior intelectualmente e inimigo da civilização ocidental (Baratta, 2017).

Percebe-se que era importante eliminar os causadores da desagregação social, da pobreza e da miséria, tendo em vista que as mazelas sociais, na visão dessa intelectualidade europeia e brasileira da época, eram decorrência do comportamento criminoso nato de determinados grupos sociais. Assim, o fenômeno da criminalidade era decorrência, também, do comportamento desviante expressado por pessoas que eram tidas como avarentas (judeus), selvagens (negros), histéricas (mulheres) e anormais (homossexuais) que tinham comportamentos tidos como desajustados por não se adequarem ao estereótipo ideal do branco europeu (Arendt, 1979, p. 32).

Assim sendo, as causas e responsabilidades pela delinquência eram colocadas nos ombros de determinados grupos socialmente desprivilegiados. Desse modo, conferir legitimidade a determinadas práticas autoritárias, através de discursos científicos, é um método, presente na modernidade e na pós-modernidade, para conservar a manutenção do *status quo*. Nesse contexto, o discurso de algumas autoridades científicas, religiosas e acadêmicas é endossado para promover a normalização, naturalização e banalização de processos de degradação extremamente autoritários. Valois aponta para a irracionalidade da criminalização, especialmente do delito de tráfico de drogas, inclusive por médicos:

Desconsiderar que a solução dada à questão das drogas tem sido a prisão imunda, insalubre e violenta é um grande absurdo. Muitos pesquisadores estudam e trabalham com as drogas, atuam no campo da saúde pública, médicos, químicos, entendidos acerca dos males físicos dessas substâncias, e manifestam-se a favor da proibição sem considerar o que significa o uso do direito penal. Há que se encerrar com essa outra irracionalidade, a de médicos receitarem prisão. E pior, tem-se mandado pessoas envolvidas com drogas para um local onde se vende drogas. Prende-se quem vende

drogas em um local onde se vende drogas. Nada mais irracional. (Valois, 2019, p. 22).

Discursos de autoridades médicas, políticas, religiosas e acadêmicas, dentre outras, tiveram o condão de manter, preservar e conservar por décadas teorias que adotaram o positivismo, o cientificismo e o paradigma etiológico, sustentando práticas autoritárias, higienistas e fascistas.

2.2 AUTORITARISMO, TOTALITARISMO E NAZIFASCISMO: A ELIMINAÇÃO SOCIAL COM FUNDAMENTO EM DISCURSOS CIENTÍFICOS A PARTIR DA DEMONIZAÇÃO, ESTIGMATIZAÇÃO E DESUMANIZAÇÃO DE HOMENS NÃO BRANCOS

O percurso para demonstrar a criminologia positivista nasceu mergulhado numa Europa em crise em decorrência do modo de produção capitalista que teve como primeiro *boom* a Revolução Industrial inglesa por volta de 1850. Nesse contexto econômico, em que Estados Nacionais eram recém-criados e o sistema republicano de pesos e contrapesos com a presença marcante do parlamentarismo sobre o judiciário e o executivo controlava a maioria dos territórios europeus, a escassez de alimentos, de empregos e de direitos trabalhistas para uma emergente classe trabalhadora urbana causava grandes mazelas sociais (Arendt, 1979, p. 394).

A industrialização e surgimento de fábricas nas grandes cidades metropolitanas causou uma explosão demográfica e uma migração do campo para as cidades, também ocasionando uma vertiginosa taxa de aumento da criminalidade, da pobreza e da violência que cresceram de forma acentuadas, tendo em vista que não existia empregos para todas e todos. Nesse contexto de pauperização da população assalariada que cumpria jornadas laborais enormes com denúncias de exploração, condições análogas à escravidão, aviltamento de remuneração e trabalho infantil, teorias autoritárias e racistas encontram o pasto propício para a criminalização, a estigmatização e experimentos eugenistas contra minorias (Baratta, 2017).

Assim, a válvula de escape da época para responder à ausência de um Estado de Bem-Estar Social mínimo para grandes contingentes populacionais era propor políticas de controle social. Nessa perspectiva, a criminologia nasce como reprodutora de determinadas lógicas seletivas para atender anseios sociais. Foucault aborda a lógica das fábricas, demonstrando que o cárcere era um espaço para disciplinar o contingente populacional urbano que não estava inserido socialmente. Dessa forma, tanto as fábricas como o cárcere eram instituições totais com o objetivo de controlar, disciplinar e docilizar corpos para serem máquinas:

a disciplina faz crescer a habilidade de cada um, coordena essas habilidades, acelera

os movimentos, multiplica a potência de fogo, alarga as frentes de ataque sem lhes diminuir o vigor, aumenta as capacidades de resistência, etc. A disciplina de oficina, sem deixar de ser uma maneira de fazer respeitar os regulamentos e as autoridades, de impedir os roubos ou a dissipação, tende a fazer crescer as aptidões, as velocidades, os rendimentos e portanto os lucros; ela continua a moralizar as condutas, mas cada vez mais ela modela os comportamentos e faz os corpos entrar numa máquina, as forças numa economia (Focault, 1999, p. 233)

Essa mentalidade demonstrava como os estratos abastados da população viam espaços como o cárcere, a fábrica e a escola: como verdadeiras instituições de dissuasão, controle e disciplinarização social. Dessa forma, esse modelo de exploração a partir do controle, de jornadas laborais exaustivas e da disciplina serviram de mote para campos de concentração com trabalho escravo, tendo em vista que seus mentores afirmavam que tais espaços melhoravam e dignificavam os seres humanos para uma convivência social ajustada, pacífica e evolutiva (Zaffaroni, 2018).

Desse modo, tanto a pessoa privada de liberdade quanto aqueles que laboravam em fábricas eram tratados como objeto, tendo em vista que eram confinados em espaços desumanizados, restando apenas a sua força de trabalho como único valor para negociar sua liberdade. A tática de Estados totalitários era então bem definida, tendo em vista que se uniam a setores políticos para implementar um programa de perseguição social contra alvos pré-determinados. Assim, a desagregação social em decorrência do desemprego e temáticas como o combate a corrupção e a degeneração de valores e costumes tradicionais e conservadores foram e ainda continuam sendo utilizados como subterfúgio para potencializar regimes totalitários que — em aliança com outros setores políticos — alcançam o poder para implementar seu programa social, como o fez Mussolini:

O sentido da oportunidade de Mussolini levará a pactuar a inclusão dos fascistas numa lista unitária junto aos partidos liberais, como já vimos. Desde os primeiros debates parlamentares, Mussolini joga a carta de líder da renovação política e por isso ataca Giolitti, o velho líder liberal. Ao mesmo tempo, oferece às esquerdas um acordo para diminuir as reticências de uma oligarquia temerosa. Na verdade, boa parte da velha classe política estava convencida de que seria possível utilizar o fascismo para dar cabo do socialismo; pensava-se que era só questão de tempo domesticá-lo, fazendo dele um partido convencional. Porém, o fascismo ira-se apoderando das estruturas do Estado, demonstrando às elites que o fascismo era algo mais do que um movimento antipartidário de ex-combatentes e desempregados. (Gramsci, 2011, p. 23-24).

Dessa forma, é através da exploração da mão de obra pelo modo de produção capitalista recém-nascido que surgem governos autoritários para lidar com o fenômeno da criminalidade. Como reação à essa crise de pobreza, exploração e subdesenvolvimento na Europa, surgem sociedades que começaram a encampar políticas autoritárias:

uma crise econômica mundial de profundidade sem precedentes pôs de joelhos até mesmo as economias capitalistas mais fortes e pareceu reverter a criação de uma economia mundial única, feito bastante notável do capitalismo liberal do século XIX. Mesmo os EUA, a salvo de guerra e revolução, pareceram próximos do colapso. Enquanto a economia balançava, as instituições da democracia liberal praticamente desapareceram entre 1917 e 1942; restou apenas uma borda da Europa e partes da América do Norte e da Austrália. (Hobsbawm, 1995, p. 14-15).

O autoritarismo produzido pelo positivismo científico da época através do paradigma etiológico, da frenologia e da higienização social, demonstrou que a marcha para o desenvolvimento propalada por teóricos positivistas como solução para a resolução de problemas sociais, políticos e econômicos era uma cortina de fumaça para encobrir os reais problemas que rondavam a civilização e a criminologia positivista (Zaffaroni, 2018).

Assim, contribuições que justificassem a aposta na ciência, no avanço científico, na matemática e na biologia como solução para a evolução, para o progresso e para todos os males sociais de desenvolveram na Europa até pelo menos o advento do Holocausto. O autoritarismo de ideologias totalitárias só começou a ser dimensionado após o final da primeira guerra mundial com o alastramento da ideologia do nazifascismo pela Europa, violando direitos fundamentais de minorias étnicas e políticas. Ademais, o declínio de paradigmas positivistas, cientificistas e de defesa do Estado Mínimo ocorreu de forma marcante com o genocídio de pessoas brancas, no caso o holocausto contra os judeus. No entanto, o direito penal tem dificuldade até a contemporaneidade de tratar genocídios, ainda mais por geralmente ocorrerem com minorias étnicas em países periféricos:

A razão pela qual o direito e a criminologia não conseguem incorporar adequadamente o genocídio é que se enquadra na empresa imperialista que continua vigente no presente. Assim como não havia um direito que legitimasse as empreitadas do genocídio colonial europeu, a menos que se tratasse da perseguição de seus interesses exploradores, também hoje as campanhas dos Estados Unidos e, conseqüentemente, o genocídio, em grande medida, ficam fora do âmbito do direito e da criminologia, ultrapassando a medida de qualquer culpa penal. Sua conclusão é consistente, se considerarmos que a criminologia é um conhecimento puramente dos países centrais do poder mundial. (Morrison, 2012, p. 5, tradução nossa).

Nota-se que o período de ascensão do nazifascismo foi marcha indiscriminada do progresso, da ciência e da tecnologia que só cessou depois que a realidade trouxe à tona milhões de corpos e uma Europa dizimada pela Segunda Guerra Mundial. Dessa forma, a partir de consensos sobre valores, princípios e direitos fundamentais, a criação da ONU e a Declaração de Direitos, as nações começam a proteger minorias e iniciar o desenvolvimento de políticas públicas de bem-estar social como forma de proteger a democracia de discursos autoritários,

extremistas e fundamentalistas que apresentam soluções maniqueístas para problemas complexos como é o fenômeno da criminalidade.

A República de Weimar foi um marco na defesa de princípios e direitos fundamentais ao constitucionalizá-los, mas que só se reverenciaram na prática após a Segunda Guerra Mundial com o fortalecimento dos tribunais constitucionais para a salvaguarda de direitos fundamentais. Nesse contexto, percebe-se que é importante a criação dos tribunais constitucionais para o controle, proteção e respeito à valores, princípios e direitos fundamentais (Zaffaroni, 2018).

De outra banda, sem a chegada de tribunais constitucionais, sem a segunda dimensão de direitos fundamentais concretizadas através do acesso a direitos sociais e com a ascensão do nazifascismo, vislumbra-se que o avanço do discurso autoritário ocorre quando se normaliza, banaliza e naturaliza a criminalização de minorais sociais tidas como selvagens que precisam ser controlados, explorados e domesticados. Desse modo, persiste a normalização de métodos fascistas quando se analisa o cárcere em forma de panóptico, como o idealizado por Bentham. Esse modelo de sistema carcerário tinha como objetivo domesticar, dominar, docilizar e controlar corpos e mentes através da hiper vigilância do outro tido como anormal, inadequado e delinquente (Foucault, 1995).

Nota-se que na época do surgimento de teorias totalitárias o debate sobre ideologia, gênero e sexualidade já era utilizado como plataforma política de Estados autoritários para criminalizar homossexuais, negros, judeus, mulheres e minorias como sujeitos com comportamentos desviantes. Assim, desde esse período até a contemporaneidade, a criminalização de grupos sociais foi a forma que o Terceiro Reich, o Fascismo, o Franquismo, o Salazarismo e outros Estados autoritários responderam aos anseios da sociedade europeia da época diante de impasses sobre o fenômeno da criminalidade, da miséria e do desemprego (Arendt, 2013).

Assim sendo, a normalização, banalização e minimização do mal foram usados como um expediente de controle social para se alavancar ideias, teorias e políticas autoritárias. Nessa toada, a complacência, a convivência e a tolerância com discursos e práticas nazifascistas para responder à ausência, falência e minimização de um Estado de Bem-Estar Social era uma opção institucional, política e econômica de determinados setores abastados da população para que seus lucros exorbitantes continuassem altos, sem que contribuíssem com uma divisão equânime de impostos para erigir políticas públicas sustentáveis para proteger camadas sociais desprivilegiadas (Young, 2015).

Tanto na Itália de Mussolini como na Alemanha de Hitler, o nazifascismo foi tolerado

e contemplado por setores políticos e econômicos como modo de não ceder direitos trabalhistas, sociais e políticos a uma sociedade empobrecida, explorada nas fábricas e dizimada pela Primeira Guerra Mundial. Assim, a ascensão do totalitarismo se deve à condescendência criminosa de estratos privilegiados da população com a exploração da mão de obra de pessoas livres, a ausência de um Estado com mínima proteção social e a criação de sistemas penais máximos, o que redundará pós Segunda Guerra no surgimento da segunda dimensão de direitos fundamentais. Assim, tanto na Europa como em outros continentes, após a Segunda Guerra Mundial, através do reconhecimento dos direitos de segurança geração, se consolidaram a independência de países que eram colônias, a constitucionalização de direitos fundamentais e a formação da Organização das Nações Unidas (ONU) como autoridade regente do direito internacional (Arendt, 2013).

Ademais, é importante o reconhecimento da subjetividade de grupos sociais como forma de compreensão da ascensão de discursos autoritários. Assim, a sexualidade, a orientação sexual e o gênero são usados como espantalho e ferramenta política para conquistar politicamente setores conservadores da sociedade (Davis, 2016). Dessa forma, o discurso sobre determinadas temáticas é utilizado como ferramenta ideológica de partidos, políticos e religiões para angariar votos, adeptos e fiéis através da exploração de subjetividades políticas, religiosas e ideológicas. Assim, o aborto, a homossexualidade e Deus são usados como temas para estigmatizar grupos sociais que não congregam dos mesmos valores sociais.

Discursos que reiteram ser antinaturais determinados comportamentos, identidades de gênero e práticas sexuais tem como alvo manter arregimentado votos, fiéis e subjetividades (Souza, 2018). Nesse sentido, os principais bodes expiatórios desses discursos extremistas foram temáticos como a do feminismo e minorias sociais que são atacadas por segmentos fundamentalistas para que rendam votos, mesmo que a custo do aumento do extermínio, do preconceito e da intolerância contra mulheres, negros e outros grupos socialmente desprivilegiados.

Assim, torna-se bem mais vantajoso para estratos mais abastados da população legitimar um discurso colonialista, positivista, eugenista, punitivista e escravagista do que pagar mais para uma mão de obra barata que cumpre até a atualidade jornadas laborais infinitas. Desse modo, como os judeus foram perseguidos aos longos dos séculos, novos grupos sociais e étnicos também foram utilizados como objetos de tática política, eleitoral e ideológica visando questões financeiras por setores sociais que privilegiam a proteção do lucro na economia em detrimento da defesa de direitos fundamentais de minorias (De Castro, 2005). Esses grupos são ciclicamente perseguidos e utilizados ao longo da história como instrumento para o fomento da

radicalização política por setores fundamentalistas. Dessa forma, negros e mulheres são vítimas e alvos utilizados até hoje por grupos extremistas como estratégia eleitoral e político para a manutenção do poder do patriarcado.

Nessas circunstâncias sociais, políticas e econômicas que teorias racistas florescem, sustentados por discursos médicos, científicos e positivistas que são encampados por Estados totalitários e nazifascistas. A saída encontrada por Estados totalitários para manipular a população é a partir da criação de fatos fictícios — poderíamos na contemporaneidade chamar de *fake news*? —, insistindo na sua existência através de meios oficiais para manter o apoio popular que ainda resta a seus despóticos governos. Hannah Arendt antevê com perfeição as estratégias do fascismo que são aplicadas atualmente em diferentes países:

O motivo fundamental da superioridade da propaganda totalitária em comparação com a propaganda de outros partidos e movimentos é que o seu conteúdo, pelo menos para os membros do movimento, não é mais uma questão objetiva a respeito da qual as pessoas possam ter opiniões, mas tornou-se parte tão real e intocável de sua vida como as regras da aritmética. A organização de toda a textura da vida segundo uma ideologia só pode realizar-se completamente sob um regime totalitário. Na Alemanha nazista, duvidar da validade do racismo e do anti-semitismo, quando nada importava senão a origem racial, quando uma carreira dependia de uma fisionomia “ariana” (Himmler costumava selecionar os candidatos à SS por fotografias) e a quantidade de comida que cabia a uma pessoa dependia do número dos seus avós judeus, era como colocar em dúvida a própria existência do mundo (Arendt, 2013, p. 412)

De outra banda, seguindo a constitucionalização de direitos fundamentais, a Constituição de 1988 cresceu na adversidade ao delimitar que a separação dos poderes e a garantia do império da lei contra ilegalidades e desmandos é o que divide sociedades civilizadas daquelas que insistem em chafurdar no pântano lamacento do maquiavelismo, onde os fins justificam os meios, onde Estado de direito e a Constituição podem ser substituídas pela permissão de praticar torturas e crimes. Salvaguardas constitucionais não podem ser violadas sob a justificativa de que são violadas para garantir que crimes não aconteçam. No entanto a Constituição cidadã está virando uma colcha de retalhos, tendo em vista o atual Sistema de Justiça Criminal e o conluio espúrio entre Estado de Polícia máximo e Estado de Bem-Estar Social mínimo que têm atravessado, desconsiderado e limitado os direitos da Constituição Cidadã.

2.3 AS VEIAS ABERTAS DA AMÉRICA LATINA E DO SUL GLOBAL: O CONLUIO ENTRE ESTADO DE POLÍCIA MÁXIMO E ESTADO SOCIAL MÍNIMO DESDE O MODELO COLONIALISTA ATÉ A CONTEMPORANEIDADE

O autoritarismo do aparato repressivo estatal brasileiro encontra sua voz, sua

personificação e sua legitimidade no racismo científico europeu. Nesse sentido, os próprios grupos privilegiados nacionais endossaram as teorias e conceitos racistas de teóricos europeus, com base numa suposta superioridade e hierarquização de raças da espécie humana. Jessé Souza (2020) explica que esse complexo de inferioridade também acompanha os estratos mais abastados do sistema econômico nacional, tendo em vista que aceitam como fato consumado o subdesenvolvimento da indústria nacional, a ausência de um projeto de país e o uso do Estado de Polícia como forma de conter uma suposta degeneração, criminalidade e delinquência de seres desprovidos de humanidade, segundo tais estratos.

Nesse sentido, a ausência de um projeto de país, na verdade, parece ser ação consciente e deliberada de agentes políticos, econômicos e sociais nacionais que se submeteram aos interesses de agentes e empresas multinacionais que não detêm sede no Brasil, com o objetivo de extrair riquezas e exportá-las para fora pagando baixos impostos com a justificativa de que empresas multinacionais geram empregos e renda para o país (Fernandes, 1975).

Além disso, a superconcentração de renda que impera hoje em Estados tidos como democráticos é insustentável a médio e longo prazo. Nesse sentido, um Estado que atua a favor de empresas multinacionais que extraem riquezas e matérias-primas do país, que serve à especulação financeira de bancos, que permite a criação de subempregos com subsalários e que transforma o país em paraíso fiscal para empresas multinacionais sonegarem impostos prejudicando as empresas nacionais que não competem nem concorrem de forma leal e justa com esses conglomerados econômicos, mantém o país em um ciclo de baixo crescimento econômico e desigualdade social latente. Jessé Souza (2020) descreve que este não projeto de país, amarrado aos interesses de multinacionais desde o Brasil colônia, na verdade é o projeto de país defendido por agentes políticos e econômicos nacionais e internacionais.

Grupos historicamente privilegiados da população lidaram com uma nascente mão de obra assalariada ao expor que o Brasil foi o último país da América do Sul a abolir a escravidão, tendo em vista que a abolição foi uma exigência da Inglaterra e de outros países que defendiam as liberdades individuais, a igualdade e a fraternidade entre todas e todos, num contexto da primeira geração ou dimensão de direitos fundamentais. Assim, para que pudessem ter legitimidade para lucrar com a mão de obra livre e barata, ainda mais sem a alcunha de país escravagista, países europeus defenderam tais ideais.

Desse modo, a exploração, espoliação e desumanização ocorrida nos países da América Latina custou o sangue de milhões de indígenas, negros e pessoas historicamente marginalizadas. Seja a partir da mão de obra escrava ou da mão de obra barata e livre para receber quase que em regime de escravidão poucos salários, verifica-se como grupos

socialmente subalternizados do Sul Global e da América Latina empregaram sua força de trabalho para enviarem riquezas nacionais aos países europeus e do Norte, com a complacência, o conluio e o complexo de inferioridade de grupos privilegiados nacionais.

Assim sendo, discursos positivistas e racistas endossaram facilmente o autoritarismo, a higienização social e o Estado de Polícia para que fossem implementados no Brasil e na América Latina, legitimando o aparato repressivo estatal. A união entre repressão e exploração, o conluio entre o público e o privado, a relação espúria entre políticos e empresários nacionais e internacionais, desde tempos coloniais na América Latina, formaram um ciclo vicioso de reprodução de desigualdades sociais, marginalização e perseguição de grupos historicamente subalternizados. Ademais, esses grupos sociais foram sendo empurrados, se refugiando ou tendo que se confinar em barracos afastados de bairros nobres, para não serem criminalizados pelo aparato repressivo estatal, selecionados e feitos de clientela pelo Sistema de Justiça Criminal através do cárcere e da privação da liberdade e para poderem sobreviver.

Nessa toada, percebe-se as relações desiguais e coloniais entre o Sul Global e o Norte desde a época do colonialismo europeu até o advento do Neoliberalismo. Na contemporaneidade, a lógica de espoliação de nossas riquezas segue como outrora à custa do nosso desenvolvimento econômico e da manutenção destes países do Sul global em condições precárias, arcaicas e ultrapassadas. O conceito de Sul Global não é somente geográfico, mas diz respeito aos países que continuam subdesenvolvidos, explorados e colonizados pelas ideias neoliberais e pelo modo de produção capitalista dos países que expropriam riquezas e matérias primas de países empobrecidos, explorando a mão de obra assalariada e remunerando com baixos salários as populações desses países com a conivência de governos e políticos lesa pátria nacionais:

a implementação de um projeto antinacional e neoliberal de país, necessita de agentes políticos nacionais que embarquem em teorias punitivistas e racistas como modo de sustentação desse modelo radical de exploração, repressão e punição social. A concepção de país que é formulada por esta alta cúpula burocrática só pode ser implementada com a maximização do aparato repressivo estatal, conjugando Estado de Polícia máximo com subdesenvolvimento econômico nacional (Souza, 2020, p. 38).

Nessa toada, Jessé Souza (2020) refere à influência da colonização no Brasil como gênese de fundação do Estado brasileiro. Para o autor, a dimensão da questão secular da colonização no Brasil se reflete no grau de democracia conquistada contemporaneamente e no desenvolvimento de um Estado de Direito inclusivo que responda aos anseios autoritários do Estado de Polícia arquitetado pelos estratos privilegiados da população a partir da criminalização, higienização e subalternização de minorias sociais.

Silvio Almeida (2019) reforça que o centauro na sala, resultado da cruzada do autoritarismo com o Estado Mínimo, impede que a economia e nossa indústria consigam crescer e prosperar em um ambiente no qual poucos incentivos são dados por parte do Estado para que empresas públicas ou nacionais compitam de forma leal com grandes *players* globais do mercado e empresas multinacionais. Assim, o autor relata que a solução caseira de grupos sociais privilegiados é o aumento do Estado de Polícia como solução para resolver nossas mazelas sociais crônicas, limpando as ruas, comunidades e periferias de seres indesejáveis que não conseguem se integrar à sociedade nem trabalham exaustivamente imaginando que ascenderão socialmente através de uma meritocracia que conferiu oportunidades e Estado de Bem-Estar Social a uns e bala e Estado de Polícia Máximo a outros.

Dessa forma, Silvio Almeida (2019) demonstra que o nosso país foi forjado pelo autoritarismo, que é a base para que o Estado mínimo prospere, ao condenar grandes contingentes populacionais do país historicamente socialmente desprivilegiados à pobreza, à privação da liberdade e à subempregos por meio da força bruta e de um Estado social que oferece uma escassa rede de proteção social. O autor, também, reforça que o autoritarismo privilegia determinados grupos sociais que silenciam sobre práticas estruturais, institucionalizadas e desumanizadoras relativas à raça:

o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ético e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas. Assim sendo, raça é um conceito cujo significado só pode ser recolhido em perspectiva relacional. Ou seja, raça não é uma fantasmagoria, um delírio ou uma criação da cabeça de pessoas mal-intencionadas. É uma relação social, o que significa dizer que a raça se manifesta em atos concretos ocorridos no interior de uma estrutura social marcada por conflitos e antagonismos. Diante do que foi visto até o momento, pode-se inferir que o racismo, sob a perspectiva estrutural, pode ser desdobrado em processo político e processo histórico. (Almeida, 2019, p. 264).

Dessa forma, percebe-se que a encruzilhada do autoritarismo imposto pelos estratos privilegiados da população através do Sistema de Justiça Criminal e que também produziram uma economia que têm como orientação ideológica a entrega dum Estado mínimo requer a construção de políticas públicas reparatórias que desnudem um falso ideário de igualdade reproduzido pelo discurso da meritocracia. Assim, aponta-se para o fortalecimento de um Estado que promova políticas públicas com foco na reparação social para que instituamos a Justiça Social, a equidade e a igualdade social e material de fato e de direito.

A formação do Brasil contemporâneo é fruto do subdesenvolvimento e da dependência

do Brasil colônia, que não quis enfrentar seu passado colonial e escravagista, como subterfúgio para que no presente eventuais processos de reparação social fossem invisibilizados ao serem reivindicados por grupos socialmente subalternizados. Assim, o ciclo de subdesenvolvimento crônico continua operando como previsto, já que se nota que estratos privilegiados da população nunca agiram, abdicaram e refletiram sobre suas heranças, capitânicas hereditárias e vantagens sociais conquistadas através de processos autoritários (Fernandes, 2008).

Assim sendo, o Brasil convive há séculos com a ausência de estratos abastados da população que estejam comprometidos com o desenvolvimento econômico e social do país, condenando a nossa economia ao subdesenvolvimento sem um planejamento de fôlego no que tange à industrialização. Esses grupos econômicos nacionais, que também integram o Sistema de Justiça Criminal, em conluio com grupos internacionais se contentam em enviar as riquezas nacionais para o exterior através da força do *lobby* financeiro, empresarial e político.

As relações promíscuas entre estratos abastados da população e a máquina estatal têm suplantado o desenvolvimento nacional em favor de interesses transnacionais, pois o conluio entre os setores público e privado para que políticos, empresários e latifundiários mantenham o poder às custas do subdesenvolvimento, desindustrialização e pobreza do país e da população. Dessa forma, grupos sociais convivem com o desemprego e com o agigantamento do Estado policial como forma de lidar com o caos social promovido por setores que agem para sabotar a economia nacional para poderem lucrar mais em cima da exploração de direitos trabalhistas, incentivos fiscais e sonegação de impostos.

2.4 AUTORITARISMO, CRIMINOLOGIA E DEMOCRACIA RACIAL: AMARGINALIZAÇÃO, EXCLUSÃO E INVISIBILIZAÇÃO DE GRUPOS HISTORICAMENTE ESTIGMATIZADOS DA POPULAÇÃO APÓS A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO

Como sustentado nos subcapítulos anteriores, a criminologia se desenvolve na Europa num contexto de colonização, de exploração do trabalho e de ascensão de teorias racistas que sustentaram o nazifascismo. Inspirados nas ideias do teórico e médico italiano Cesare Lombroso, teorias racistas se disseminam no Brasil a partir dos estudos de Nina Rodrigues, dentre outros (Baratta, 2017). Assim sendo, o objeto de estudo da criminologia teve como foco o delinquente e o estereótipo do ser criminoso que inevitavelmente é negro.

Dessa forma, o Sistema de Justiça Criminal seleciona de grupos historicamente subalternizados da população; esta clientela será privada de liberdade a partir de determinadas condutas que são criminalizadas pelo aparato repressivo estatal. Além disso, o aparato

repressivo estatal conta com sólidas agências midiáticas que espalham o sensacionalismo sobre alguns delitos tidos como gravíssimos respondendo com mais repressão, punição e criminalização determinados grupos sociais selecionados como alvos do controle social de um sistema penal máximo que lhes oferece cidadania mínima. Nesse sentido, inclusive integrantes da persecução penal reconhecem o sensacionalismo midiático e o uso político, criminalizador e ineficiente do Sistema de Justiça Criminal:

Como delegado de polícia, atuando há pouco mais de seis anos na capital, acabei por encontrar uma realidade diversa daquela que nos é apresentada, diariamente, enquanto "verdade". Os criminosos autuados e presos pela conduta descrita como tráfico de drogas são constituídos por homens e mulheres extremamente pobres, com baixa escolaridade e, na grande maioria dos casos, detidos com drogas. (...)Do total de 12.072 presos no regime fechado, 7.398 tinham por motivo da condenação o tráfico de entorpecentes. Desprovidos do apoio de qualquer "organização", surgem, rotineiramente, nos distritos policiais, os "narcotraficantes", que superlotam os presídios e casas de detenção.

O sistema penal revela assim o estado de miserabilidade dos varejistas das drogas ilícitas, conhecidos como "esticas", "mulas", "aviões", ou seja, aqueles jovens (e até idosos) pobres das favelas e periferias cariocas, responsáveis pela venda de drogas no varejo, alvos fáceis da repressão policial por não apresentarem nenhuma resistência aos comandos de prisão.

O fato de a imprensa e de as autoridades públicas darem grande destaque às prisões dos chamados "chefes" do tráfico, dedicando as primeiras páginas dos jornais e muitos esforços à captura dos "donos" do negócio relativo ao comércio de drogas, demonstra, por si só, a existência de um escalonamento. De um lado "grandes" traficantes, como Fernandinho Beira-Mar, e pouco mais de uma dezena de nomes considerados delinquentes de alta periculosidade, para os quais são reservadas algumas celas nos presídios de segurança máxima; do outro, milhares de "fogueteiros", "endoladores" e "esticas" que, junto dos "soldados" – única categoria armada e responsável pela segurança do negócio – , assemelham-se mais à estrutura de uma empresa do que a de um exército, lotando as carceragens do Estado (Zaccone, 2013, p. 3).

Semer (2019) expõe esse ciclo de exploração, criminalização e marginalização em face de grupos historicamente marginalizados ao defender que existem três momentos para a criminalização de determinados indivíduos pelo aparato repressivo estatal: criminalização primária, secundária e terciária. Assim sendo, o Estado tipifica as condutas a serem criminalizadas, os órgãos de persecução penal executam a captura dessa clientela indesejada que pratica condutas tidas como desviantes para a sociedade e, num terceiro momento, o sujeito que passa pelo sistema carcerário é recriminalizado por ostentar pelo resto da vida o rótulo, a etiqueta e o adesivo de criminoso sem conseguir se reinserir no mercado de trabalho e na sociedade.

É de suma importância compreender as influências, permeabilidades e infiltrações das teorias racistas de Lombroso na Europa e de Nina Rodrigues no Brasil na criminologia brasileira, pois ela será a base de sustentação para teorias em outros campos científicos como a de uma suposta convivência pacífica entre pessoas brancas e negras no país. No Brasil, apesar

da colonização, da escravidão e da Proclamação da República, o aparato repressivo estatal continuou sendo usado para fustigar grupos historicamente marginalizados. No início do século passado, a vadiagem era criminalizada, mesmo que os recém libertos não tivessem conseguido ocupar espaços de prestígios e postos de trabalho. Do mesmo modo, a capoeira e outras expressões culturais afro-brasileiras eram perseguidas e criminalizadas.

Nesse sentido, enfrentar teorias racistas e um aparato de justiça criminal que selecionava condutas e sujeitos de acordo com sua cor de pele, o Estado brasileiro queria invisibilizar, apagar e destruir a cultura africana e indígena do Brasil, pois era extremamente importante que essas populações tivessem também sua memória e cultura extintas como forma que grupos socialmente privilegiados tinham para não reconhecer direitos de reparação e sociais aos recém libertos em condições desiguais para ascender socialmente.

Assim sendo, a criminologia foi usada como mais uma ferramenta para fortalecer um discurso autoritário, segregacionista e punitivista que responsabilizava determinados grupos pelo cometimento de crimes e pelo uso da força por parte do Sistema de Justiça Criminal para lidar com o fenômeno da criminalidade. Esse paradigma etiológico/positivista de que existe um determinismo biológico de que alguns sujeitos têm propensões mais fortes para o cometimento de crimes e do desvio só veio a ser quebrado quando o objeto da análise passou do ser delinquente para o criador da conduta criminalizada (Baratta, 2017).

Desse modo, o Sistema de Justiça Criminal pela primeira vez se viu no divã ao ter que reconhecer que as condutas tidas como criminosas e desviantes poderiam ser criações de Estados totalitários, racistas e nazifascistas como o Terceiro Reich, e não produto de seres naturalmente e biologicamente criminosos, como prospectavam Lombroso, Enrico Ferri, Garofalo, Nina Rodrigues, dentre outros.

Desde então, a criminologia jamais voltaria a ser a mesma, pois a partir dessa quebra de paradigma, e da viragem do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, a colonização, a escravidão, o racismo e os totalitarismos começaram a ser analisados, investigados e interpretados como produtos de agências de controle social para a subjugação de parte da população. O autor reconhece o papel importante do Sistema de Justiça Criminal na seleção e criminalização de determinadas condutas praticadas por grupos socialmente estigmatizados da população sem, contudo, considerar uma condição determinista para responder ao fenômeno da criminalidade.

Contemporaneamente, determinados governos que seguem a lógica do Estado mínimo promovem em comunidades, favelas e periferias estados de cidadania mínimo geralmente compatibilizados com sistemas penais máximos como forma de lidar com a pobreza, a

concentração de renda, o desemprego e altos índices de criminalidade, elegendo judeus, negros, homossexuais, imigrantes, ciganos, a degeneração, a corrupção e outros grupos sociais e temas como fonte de todos os males do progresso da civilização europeia e branca (Andrade, 2016). Dessa forma, se justificava a tortura, a privação da liberdade e a eliminação de alguns grupos sociais como forma de limpar a sociedade e resolver os problemas sociais causados por estes grupos. Com o holocausto, genocídio que vitimou milhares de homens brancos, a naturalização, normalização e desumanização de determinados grupos sociais a partir de teorias racistas, científicas e médicas passou a ter mais espaço, mesmo que os genocídios ainda não sejam contemplados pela criminologia, para a discussão de direitos, valores e princípios fundamentais que devem nortear nações e o direito internacional. Nesse sentido, a criação da ONU e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi um marco de virada do pensamento da civilização moderna.

2.5 O LEGADO AUTORITÁRIO DA DITADURA CIVIL-MILITAR E O ESTADO SOCIAL BRASILEIRO PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

Mesmo com a promulgação da Constituição cidadã de 1988 que para muitos representou o marco final do período ditatorial, as diferentes expressões de autoritarismo continuam se manifestando para além de um governo legitimamente eleito pelo povo, com todos os limites e reflexões inerentes à democracia representativa. A ditadura civil-militar teve o endosso e o apoio de amplos setores sociais organizados, como a mídia e o empresariado, que são os mesmos que na contemporaneidade defendem a legitimidade do aparato repressivo estatal, a ditadura e o legado autoritário entranhado nas várias instituições de Estado. Nesse sentido, o conservadorismo brasileiro continua presente pela manutenção do Estado mínimo sem assistência social (Gaspari, 2014).

Nesse sentido, o período ditatorial e autoritário foi pródigo na supressão de direitos civis, fundamentais e políticos, no entanto a democracia representativa na contemporaneidade, através do seu aparato repressivo estatal e do Sistema de Justiça Criminal, está longe de ser substancialmente democrática, tendo em vista que grupos sociais estigmatizados continuam sendo achacados pelo Estado de Polícia em seus territórios, mesmo após quase quatro décadas do fim da ditadura e depois da promulgação de uma Constituição dita cidadã.

Assim, o Estado Democrático de Direito para as minorias continua sendo aviltado por práticas autoritárias constantes. Percebe-se que para as democracias se consolidarem, as instituições de Estado precisam zelar pelos direitos fundamentais, tendo em vista que os Estados

que apresentam um perfil autoritário, ilegal e despótico podem comprometer suas democracias, mesmo que representativas, como explicam Levitsky e Ziblatt (2018, p. 91-92):

Como autoritários eleitos destroem as instituições democráticas cujo dever é restringi-los? Alguns o fazem com uma só cajadada. Com maior frequência, porém, a investida contra a democracia começa lentamente. Para muitos cidadãos, ela pode, de início, ser imperceptível. Afinal, eleições continuam a ser realizadas. Políticos de oposição ainda têm seus assentos no Congresso. Jornais independentes ainda circulam. A erosão da democracia acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos. Tomado individualmente, cada passo parece insignificante – nenhum deles aparenta de fato ameaçar a democracia. Com efeito, as iniciativas governamentais para subverter a democracia costumam ter um verniz de legalidade. Elas são aprovadas pelo Parlamento ou julgadas constitucionais por supremas cortes. Muitas são adotadas sob o pretexto de diligenciar algum objetivo público legítimo – e mesmo elogiável –, como combater a corrupção, “limpar” as eleições, aperfeiçoar a qualidade da democracia ou aumentar a segurança nacional.

É importante lembrar o legado autoritário deixado pela ditadura para o Sistema de Justiça Criminal e demais instituições de Estado. Durante a ditadura civil-miliar, o aparato repressivo estatal teve papel primordial na promoção, oficialização, sistematização e institucionalização do terrorismo de Estado, compreendendo diversas instâncias de discussão e planejamento no Brasil, da cooperação com outras ditaduras da América do Sul e da colaboração com o departamento de defesa de outros países.

Em pleno território nacional e com a autorização do Estado brasileiro, técnicas de tortura foram implementadas e aplicadas na repressão a quem resistia ao regime ditatorial. No Brasil, exilados de outros países eram perseguidos e as ilegalidades eram justificadas tendo como pano de fundo o combate ao comunismo internacional. Os bastidores da denominada Operação Condor demonstram que o terrorismo de Estado que ainda hoje pode ser percebido em periferias, tendo em vista que era extraoficial, foi acordado e estruturado através de uma aliança entre as ditaduras que ocorreram no contexto da Guerra Fria na América do Sul.

A criação da Operação Bandeirantes (Oban), centro de investigações e informações criado pelo II comandante do Exército, general José Canavarro Pereira, ficou conhecida por ser uma das mais brutais operações montadas para reprimir, torturar e matar opositores da ditadura. A Operação Bandeirante foi a réplica da Operação Condor no Brasil, reproduzindo seus métodos, técnicas, torturas e assassinatos. Os militares, autoridades e oficiais da época foram atrás de justificativas jurídicas para sustentar a Oban e suas insustentáveis ilegalidades, premeditando que ela seria alvo de contestações e julgamentos pela lente da história e dos tribunais.

A Operação Bandeirantes instituiu em larga escala, assim como eram instituídas em regimes totalitários e desumanos como o nazifascismo e a escravidão, técnicas de tortura, de

repressão e de morte adaptadas, aprimoradas e herdadas de outras ditaduras, guerras e países. As técnicas de tortura e de morte eram ensinadas aos países que faziam parte da Operação Condor e aos agentes da Operação Bandeirantes para infligir cientificamente dor nas vítimas com o intuito de extrair informações em velocidade recorde para provocar mortes de maneira insuspeita e em ritmo industrial.

Nesse sentido, técnicas de tortura e de morte continuam reverberando em nosso país, no *modus operandi* de autoridades e das nossas forças de segurança, estimuladas por programas sensacionalistas de televisão que incitam a população a cometer linchamentos públicos fortalecendo a justiça com as próprias mãos e o senso comum de que bandido bom é bandido morto. De outra banda, agentes estatais que defendem a repressão surgem todos os dias para, de maneira oportunista e política, se promoverem atendendo os anseios da população por mais segurança pública e combate a corrupção.

Os exemplos mais claros do rol de operações, legislações e projetos com tons autoritários defendidos por autoridades na contemporaneidade talvez sejam a Operação Lava-Jato, o pacote anticrime e as dez medidas contra a corrupção que passam por cima de direitos fundamentais incluídos no texto constitucional, como a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória e o fatiamento no remédio constitucional conhecido como Habeas Corpus, o mutilando e esvaziando. Nesse sentido, a história se repete, tendo em que vista que a ditadura civil-militar ao instituir o AI-5 também suprimiu direitos como o do habeas corpus que na contemporaneidade é atacado por “novas regras para habeas corpus.” (Paraná, s.d).

Em comum, entre as ilegalidades de outrora e atuais, é o papel que as autoridades brasileiras desempenharam e desempenham nas ações promovidas e propagandeadas sob vernizes e apelos ufanistas e populistas. As autoridades brasileiras usam a publicidade para defender medidas que expandem o aparato repressivo estatal e que esquartejam leis.

Há pouco tempo, os autos de resistência acabavam por, na prática, eximir homicídios cometidos por policiais sem análises e apurações, causando a morte de jovens negros nas periferias e justificando a morte causada por grileiros e fazendeiros de indígenas e de trabalhadores sem-terra no campo. Nesse sentido, durante a ditadura, os métodos das operações também tinham cobertura e sustentação jurídica para eximir de responsabilização os agentes do aparato repressivo estatal que agiam extraoficialmente:

A ordem para a montagem de um organismo que reunisse os elementos das três forças armadas, da polícia estadual –Civil e Militar – e da Polícia Federal para o trabalho específico de combate a subversão havia sido ditada [...] em fins de 68. [...] baseava-se em dois planos de trabalho: um de responsabilidade do Ministério da Justiça – o “Plano Político de Segurança Interna”, ou PP/SI – e o outro a ser elaborado pelo

Estado-Maior das Forças Armadas e intitulado “Plano Militar de Segurança Interna”, ou PM/SI. Esses dois planos – traçados através de consultas mútuas do EMFA e do Ministério da Justiça – delinearão a linha geral sobre a segurança interna a ser aplicada em todo o território nacional. [...] foi criada a “Operação Bandeirantes, em São Paulo, cidade considerada como centro irradiador dos movimentos de esquerda na época. “Rapidez, informações e potência de fogo” é o tripé em que se baseia o segredo da eficiência dos chamados órgãos de segurança [...] Comandado, sempre, por um oficial superior até o posto de coronel e ligado ao comando militar da área através da segunda seção do estado-maior, um CODI, Centro de Operações de Defesa Interna – como a “Operação Bandeirantes” passou a se chamar em 1970 – pode coordenar as atividades de um ou vários DOI, Departamento de Operações de Informações. Na prática, porém apesar das duas siglas terem se celebrado em conjunto, ao CODI acabou restando o trabalho burocrático administrativo do organismo, ficando para o DOI a parte “operacional”.[...] “Prender, torturar, matar, tudo é permitido para defender a segurança nacional”(Antônio Carlos Fon, 1979, p.27).

Desconhece-se os números e dados exatos sobre mortos, desaparecidos e exilados durante a ditadura, mas atualmente em pleno regime democrático o Brasil apresenta índices de execuções e de tortura por parte das forças oficiais que são denunciados todos os dias nos veículos de imprensa, tendo como pano de fundo na contemporaneidade outra guerra política e ideológica: a guerra às drogas.

Nesse sentido, os números sobre a guerra às drogas apresentam realidades insofismáveis, em que métodos de tortura e de execução continuam sendo adotados, agora não mais contra ativistas políticos, mas selecionando a clientela preferencial do aparato repressivo estatal desde a formação do Estado de Polícia brasileiro: os pobres, periféricos e negros nas periferias, favelas e comunidades. Assim, não é possível escamotear o entulho antidemocrático e varrê-lo para debaixo do tapete. Mesmo após promulgação da Constituição de 1988 e com a suposta vigência de um Estado Democrático de Direito que protegeu liberdades após o período de exceção, discursos, teorias e a Constituição cidadã não escondem, encobrem e mitigam o fato de que continua existindo uma guerra atual, informal, extralegal, extraoficial, sistemática e institucionalizada contínua que se reformula a fim de atingir as minorias, como ressalta Ribeiro e Tancredi (2019, s.p.):

O Brasil sempre foi um país extremamente conservador. Um dos últimos países a abolir a escravidão, que viveu 20 anos de Ditadura Militar. Nossa democracia é muito recente. O país sempre foi conservador, mas tivemos uma onda progressista. Alguns grupos adquiriram direitos básicos, os conservadores não gostaram que outros tivessem acesso a esses direitos e agora vêm tentando voltar ao que era. E vêm com mais força, para manter aquilo que sempre foi. O número de pessoas negras em universidades era baixíssimo, e tivemos um aumento nos últimos anos. Ao mesmo tempo em que existe esse movimento conservador, e não acho que seja novo, mas que vem com mais força, nós feministas também ganhamos espaço. É justamente por isso que essa resposta vem tão violenta. Acreditar que estamos vivendo uma onda conservadora é acreditar que o Brasil já foi um país progressista. E sempre foi um país extremamente opressor na sua fundação. Esse país foi criado na base de sangue negro e indígena. Esse país não prendeu seus torturadores até hoje. Tem ossadas de pessoas desaparecidas na época da ditadura sem resposta. É um país em que, a cada 23

minutos, um jovem negro é assassinado, e isso não é novo. Sinto que tivemos uma onda progressista que incomodou demais esses setores e eles vêm com mais força agora para manter as coisas como sempre estiveram.

Constata-se que no presente a população negra vive em um estado de exceção permanente. Os índices de desenvolvimento humano e de assassinatos de pessoas negras desde a ditadura militar nos mostram que para certos grupos a ditadura militar não acabou, tanto que um dos principais gritos de guerra de movimentos negros e de organizações políticas de esquerda se refere ao fim da polícia militar, tendo em vista que entendem que antes amparados em Atos Institucionais e mais recentemente amparados em autos de resistência, mesmo com o fim teoricamente oficial dessas excrescências, a polícia militar brasileira continua usando a herança do entulho antidemocrático, autoritário e suas técnicas de tortura e de execução implementadas durante ditadura militar brasileira para perseguir, torturar e assassinar a população periférica e negra brasileiras. Nesse sentido, estudos e dados dão a dimensão da violência, do genocídio da juventude negra e do racismo brasileiros:

O Atlas da Violência lançado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública(...), revela que homens, jovens, negros e de baixa escolaridade são as principais vítimas de mortes violentas no País. A população negra corresponde a maioria (78,9%) dos 10% dos indivíduos com mais chances de serem vítimas de homicídios. Jovens e negros do sexo masculino continuam sendo assassinados todos os anos como se vivessem em situação de guerra”, compara o estudo. Outro dado revela a persistência da relação entre o recorte racial e a violência no Brasil. Enquanto a mortalidade de não-negras (brancas, amarelas e indígenas) caiu 7,4% entre 2005 e 2015, entre as mulheres negras o índice subiu 22%. (Carta Capital, 2017, s.p.).

Como percebe-se nos estudos e dados do IPEA, a guerra contra a população periférica, contra os jovens negros e contra as minorias continua a pleno vapor. As ilegalidades, torturas e autoritarismos continuam contra as populações que vivem à margem da sociedade e do capital, do acesso à propriedade e à renda. O condão que liga a ditadura à nossa época é o mesmo da miséria, da repressão e da exclusão de parte da sociedade por parte de um Estado social que é substituído por um Estado de exceção, inquisitorial e autoritário, que elimina ou interdita aquelas e aqueles que não se adequam ao modelo de sociedade imposto:

A função do Direito Penal, hoje e sempre, é conter o poder punitivo. O poder punitivo não é seletivo do poder jurídico, e sim um fato político, exercido pelas agências do poder punitivo, especialmente a polícia. Não estou falando da Polícia Federal ou da que está na rua e sim de todas as agências policiais, campanhas de inteligência, arquivos secretos, polícia financeira, enfim, agências executivas. Essas agências têm uma contensão jurídica que é o Direito Penal. [...]O Judiciário é indispensável para isso. A contensão é feita pelos juízes. Sem limites, saímos do Estado de Direito e caímos em um Estado Policial. Fora de controle, as forças do poder punitivo praticam um massacre, um genocídio. O Direito Penal é indispensável à persistência do Estado de Direito, que não é feito uma vez e está pronto para sempre. Há uma luta permanente

com o poder. O Estado de Polícia se confronta com o Estado de Direito no interior do próprio Estado de Direito. Estar perto do modelo ideal de Estado de Direito depende da força de contenção do Estado Policial. [...]Esse é o dever do Judiciário. No curso da história, muitas vezes, o Judiciário traiu sua função. Na medida em que os juízes traem sua função, tornam-se menos juízes, levando a um estado policial em que não há juízes, mas policiais fantasiados de juízes. Foi o que aconteceu na Alemanha nazista[...] Estamos vivendo um momento muito especial. Hoje, não é fácil pegar um grupo qualquer para estigmatizá-lo, mas há um grupo que sempre pode virar o bode expiatório. É o grupo dos delinquentes comuns. É um candidato a inimigo residual que surge quando não há outro inimigo melhor. Houve uma época em que bruxas podiam ser acusadas de tudo, das perdas das colheitas à impotência dos maridos. O que se pode imputar aos delinquentes comuns é limitado, por isso é um candidato a bode expiatório residual. Nos últimos decênios, com a política republicana dos Estados Unidos, os delinquentes comuns se tornaram o mais recente bode expiatório.[...] Cria-se uma paranoia social, e estimula-se uma vingança que não tem proporção com o que acontece na realidade da sociedade. Através da história, tivemos muitos inimigos: hereges, pessoas com sífilis, prostitutas, alcoólatras, dependentes químicos, indígenas, negros, judeus, religiosos, ateus. Agora, são os delinquentes comuns, porque não temos outro grupo que seja um bom candidato. Esse fenômeno decorre do fato de os políticos estarem presos à mídia. Seja por oportunismo ou por medo, eles adotam o discurso único da mídia que é o da vingança, sem perceber que isso enfraquece o próprio poder. [...]Ao adotar esse discurso, fomentam a autonomia das forças policiais, do poder que elas têm. Isso acontece porque a política ficou midiática. (Ito, 2017, s.p.).

Dessa forma, o cárcere, assim como os manicômios, são instituições totais usadas para encerrar os sujeitos que não estão habilitados para o convívio em sociedade. O cárcere também foi usado com os escravizados que se revoltavam contra a escravidão e que eram colocados em senzalas ou calabouços. Ocorreu na ditadura em que a oposição era torturada nos porões dos órgãos de repressão e é assim atualmente em relação a um sistema penitenciário que nunca deu as mínimas condições de dignidade e de humanidade para que apenas e apenados cumprissem penas assim como determina e prescrevem diplomas legais e constitucionais. Pelas ilegalidades cometidas dentro do sistema penitenciário foi que prisioneiros da implodida Casa de Detenção, conhecida como Carandiru, endossaram a criação do Movimento Negro Unificado. Assim, a revolta contra o sistema carcerário de pessoas privadas de liberdade que organizam motins são plenamente justificáveis como nos lembra Foucault:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça (Foucault, 2009, p. 252).

As misérias do processo penal continuam na contemporaneidade quando consideramos que os direitos fundamentais e constitucionais não têm força de lei e aplicabilidade imediata. O autoritarismo que se enraizou nas instituições de Estado no Brasil foi concebido em seus primórdios através do projeto de gentrificação social. Nesse sentido, é importante expor o cárcere como uma instituição que tem sido usada para privar pessoas negras da sua liberdade:

em uma sociedade profundamente racista e misógina, que prioriza o lucro em detrimento das pessoas. Reivindicar a reforma do sistema policial e carcerário é manter o racismo que estruturou a escravidão. Adotar o encarceramento como estratégia é nos abster de pensar outras formas de responsabilização. Por isso, hoje faço uma chamada feminista negra para abolirmos o encarceramento como forma dominante de punição e pensarmos novas formas de justiça. (Foucault, 2009, p. 252).

Para ilustrar a chamada acima, o relatório da Comissão Nacional da Verdade destaca o entulho antidemocrático que se expressa de várias formas:

Da ditadura militar herdamos não apenas o pensamento autoritário, mas também o aparato de repressão e violência. Os dados que temos sobre o século XXI assemelham-se às realidades de países que vivem em guerra. No mesmo ano em que a vereadora Marielle Franco foi brutalmente assassinada por forças ligadas ao Estado e às milícias, o Atlas da Violência de 2018 divulgou que, em dez anos, a taxa de homicídios de negros (pretos e pardos) aumentou em 23,1% no mesmo período em que reduziu os homicídios de pessoas brancas. Para o caso das mulheres negras, o aumento da violência letal cresceu em 71% em contraste com as mulheres não negras. Outras pesquisas anteriores já vinham apresentando essas disparidades alarmantes da violência racial. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016 revelou que, em 2015, o número de mortes violentas intencionais no Brasil foi de 58.492, destes, 54% eram jovens e 73% eram pretos ou pardos. Vítimas da violência sistêmica e estrutural, as famílias negras e pobres viveram o período democrático como se estivessem num regime de exceção, autoritário e sem liberdades civis. Em termos de violência, o país se dividiu em dois: um para brancos e outro para negros. Aqui o racismo estrutural funciona com uma cortina espessa que separa as vidas que importam daquelas que são descartáveis (Memórias da Ditadura, s.d., s.p.).

O trabalho de resgate do período ditatorial em busca de memória, verdade e justiça deveria ser exposto, tendo em vista que também se expressou em um aumento da seletividade do Sistema de Justiça Criminal contra pessoas negras:

Para além dos aspectos destacados, serão evidenciadas outras práticas que caracterizam essa articulação entre Racismo Institucional e Ditadura Empresarial-Militar. [...] o racismo como fonte política do Estado, orientando historicamente o controle e o extermínio das populações negra e indígena é não apenas um problema da ditadura, como parte constitutiva de sua possibilidade de existência e dos termos de sua atuação. No período que vai de 1964-1985, a população não branca que vivia no território do que hoje se considera Estado do Rio de Janeiro passou por uma série de violações de direitos humanos, perpetradas sobretudo pelas Polícias Civil e Militar. As polícias passaram ao comando de oficiais do Exército, de modo que não há como separar violência de Estado imposta pelo regime militar daquela supostamente ordinária. A realidade de negros e negras era, em regra, permeada por “blitz”, prisões arbitrárias, invasões a domicílio, expropriação de lugares de moradia (remoções), torturas físicas e psicológicas, além do convívio com a ameaça latente dos grupos de extermínio. Uma política criminal enraizada no colonialismo escravocrata, radicada principalmente nas favelas, subúrbio, Baixada Fluminense e outras regiões periféricas do Estado. De 1938 a 1969, o número de presos condenados no sistema penitenciário passou de 3.866 (3.790 homens e 76 mulheres) para 28.538 pessoas (27.726 homens e 812 mulheres). O golpe de 1964, a militarização da polícia e a banalização de direitos e garantias fundamentais em nome da segurança nacional fortaleceram a verve punitiva do Estado e, a despeito das narrativas hegemônicas, recaíram desproporcionalmente sobre corpos não brancos. A junção de positivismo e democracia racial gerou o Código Penal de 1940 e a arquitetura do calvário, vigente

até os dias atuais. (Pires, 2018, p. 56.).

Ademais, o Poder Judiciário poderia responsabilizar quem, como servidor público, cometeu crimes de lesa-humanidade. O STF abordou a Lei Federal nº 6.683, promulgada em 1979, pelo último ditador militar, João Figueiredo. A Lei da Anistia foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal em 2010. O STF foi contra revisão da Lei da Anistia por 7 a 2, impedindo a responsabilização de agentes do Estado, militares e policiais, que cometeram crimes contra a humanidade, como a tortura durante a ditadura. A OAB através de julgamento de ADPF em 2010 requereu que a Suprema Corte anulasse a anistia dada aos agentes do terrorismo de Estado durante a ditadura, mas o caso foi julgado improcedente, pois, segundo entendimento dos ministros, a Lei da Anistia foi um pacto político que pacificou o país.

Entretanto, a nossa Constituição dá respaldo a quem continua atuando pela revisão da Lei da Anistia, segundo o Art. 5^a. O Estado brasileiro aderiu a convenções e tratados internacionais que prescrevem que crimes de tortura são imprescritíveis e de lesa humanidade. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos que o Brasil aderiu. A CADH criou órgãos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para proteger suas disposições, mas o Brasil descumpriu decisão da CIDH que tratou de crimes contra a humanidade, como o de tortura, cometidos pelo Estado brasileiro:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pelo desaparecimento de 62 pessoas na Guerrilha do Araguaia (1972-1975), maior foco da luta armada contra a ditadura militar. A sentença determina que o Estado identifique e puna os responsáveis pelas mortes e afirma que a Lei de Anistia não pode ser usada para impedir a investigação do caso. O governo foi notificado ontem da decisão, aprovada por unanimidade no último dia 24. O tribunal é vinculado à OEA (Organização dos Estados Americanos). Em tese, o Brasil é obrigado a acatar suas determinações. De acordo com a sentença, o Estado brasileiro é "responsável pelo desaparecimento forçado" dos guerrilheiros mortos pelas tropas que sufocaram a guerrilha. Assim, deve promover uma investigação sobre os desaparecimentos "a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja". Para a corte, as disposições da Lei da Anistia "carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação", "nem para a identificação e punição dos responsáveis" pelas mortes. A decisão afirma ainda que a lei, aprovada em 1979, também não deve valer para "outros casos de graves violações de direitos humanos" durante a ditadura. Esse trecho pode dar margem a novas condenações do país envolvendo o desaparecimento de opositores políticos do regime militar. O Itamaraty confirmou ontem que, pelas regras do direito internacional, o país é obrigado a cumprir a decisão, já que é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). (Franco, 2010, s.p).

Assim sendo, as dúvidas que existem sobre a revisão da Lei da Anistia vão se dirimindo

ao analisarmos os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Por isso, agentes que violaram direitos fundamentais devem ser investigados, identificados e punidos segundo a Constituição e os tratados internacionais dos quais nosso país é parte. As vítimas que sofreram com torturas e outras violações, assim como a dor de seus familiares, devem ser reparadas para que o sentido e a finalidade da justiça seja ressignificada e dignificada. O caso Herzog é um exemplo público e notório de condenação do Estado brasileiro por brutais violações de direitos humanos:

No julgamento notificado hoje, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ("Corte IDH" ou "Tribunal") decidiu que o Estado brasileiro é responsável pela falta de investigação, de julgamento e de punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato do jornalista Vladimir Herzog, bem como pela aplicação da Lei no 6.683/79 ("Lei de Anistia") neste caso. A Corte Interamericana também responsabilizou o Estado pela violação dos direitos a conhecer a verdade e à integridade pessoal dos familiares de Vladimir Herzog. Em 2007, após a publicação do relatório oficial da "Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos", apresentou-se um novo pedido de investigação ao Ministério Público Federal. Entretanto, em 9 janeiro de 2009, o referido pedido foi arquivado pelo Poder Judiciário com base na: (i) existência de coisa julgada, em razão da decisão proferida em 1992 com base na lei de anistia; (ii) ausência de tipificação dos crimes contra a humanidade na lei brasileira à época dos fatos; e (iii) prescrição da ação penal em relação aos tipos penais considerados aplicáveis ao caso. [...] Em sua Sentença, a Corte IDH determinou que os fatos ocorridos contra Vladimir Herzog devem ser considerados crime contra a humanidade, de acordo com a definição dada pelo Direito Internacional. Em vista do exposto, o Tribunal concluiu que o Estado não pode invocar a existência da figura da prescrição ou aplicar o princípio *ne bis in idem*, a lei de anistia ou qualquer outra disposição semelhante ou excludente de responsabilidade para escusar-se de seu dever de investigar e punir os responsáveis. A Corte Interamericana concluiu que, devido à falta de investigação, bem como de julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog (Kfourri, 2018).

Em vários países da América Latina se repetem várias decisões emitidas pelas suas respectivas Cortes Superiores em consonância com tratados internacionais tratando da imprescritibilidade de crimes contra a humanidade, como é a tortura, consolidando e pacificando o entendimento sobre a matéria. As Cortes Superiores latino-americanas que foram instadas a dar respostas sobre salvaguardas constitucionais não se intimidaram por quaisquer pressões externas que não sejam aquelas inscritas dentro da Constituição. Vemos que Cortes Superiores de outros países que passaram por ditaduras reviram anistias dadas a integrantes das Forças Armadas, policiais e governantes. No Brasil, generais participam ativamente do debate público pressionando as instituições democráticas pela conservação e garantia de impunidade à torturadores.

No entanto, para muitas instituições democráticas brasileiras e para a maioria dos países do mundo que passaram por ditaduras, é cristalino o entendimento de que o princípio da prevalência dos direitos fundamentais é de suma importância para que crimes contra a humanidade, por suas particularidades e violações, não sejam reproduzidos, merecendo repúdio enérgico e exemplar para que não voltem a ser praticados. De outra banda, a sociedade brasileira

não deve recorrer apenas ou tão somente ao exercício da punição como forma de erradicação, repressão e educação para o enfrentamento de crimes atrozes.

A resposta com a punição, como foi dada recentemente aos crimes de ódio pelo STF, criminalizando a homofobia, é um primeiro passo para que possamos resgatar a memória de um período doloroso que não pode ser esquecido.

O combate através da Constituição Federal e das instituições democráticas tem sido um caminho adotado pelas democracias contemporâneas contra o surgimento do autoritarismo e do fascismo como expressões de degeneração do Estado Democrático de Direito. Por isso, a defesa dos direitos fundamentais foi tão valorizada pelo Poder Judiciário em outros países. A criação de uma Justiça de Transição e a punição de torturadores e agentes do terrorismo do Estado se faz imperativa também no Brasil. Nesse sentido, a Lei da Anistia será julgada no decorrer da história.

A ditadura, assim como as leis que permitiram e dispunham sobre a escravidão e o não direito ao voto para mulheres, foram derrotadas há apenas algumas décadas, mas são um marco no processo de fortalecimento do Estado de direito democrático. Na Argentina, o Congresso declarou a nulidade de lei que anistiava torturadores e agentes do terrorismo de Estado argentino que exterminavam seus opositores:

[...][na Argentina]não houve uma revisão. A lei foi anulada. O Congresso declarou a nulidade de uma lei. Eu acho que o Congresso não pode declarar nula uma lei por razões que não sejam formais. Por razões de fundo é muito complicado. Mas de qualquer maneira nós declaramos que a lei era totalmente inconstitucional, seguindo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Argentina condenou só os comandantes. Depois declararam a anistia, mas o governo Menem indultou os condenados. Nós declaramos a nulidade da anistia e dos indultos. Declaramos a nulidade de tudo. [...]Estava contra o que nós tínhamos ratificado no tratado interamericano de Direito Humanos. O Tratado Interamericano proíbe essas leis. (ITO, 2017, s.p.).

Com o intuito de manter acesa a memória do período de exceção, de buscar a verdade e de acreditar na justiça de transição e de reparação para que a tortura e a ditadura nunca mais aconteçam em nosso país é que a Comissão Nacional da Verdade e outros órgãos foram instituídos. Atualmente esses órgãos dão conta de que os números sobre torturadas(os) e violações cometidas no período ditatorial continuam crescendo. No entanto, sabe-se que a chance de responsabilização daqueles que cometeram crimes de lesa-humanidade por tribunais superiores são ínfimas, pois o corporativismo nas instituições de Estado e o *lobby* a favor da dita pacificação ocasionada pela promulgação da Lei da Anistia é permanente.

2.6 ESCRAVIDÃO, COLONIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS FORMAM A BASE DO RACISMO ESTRUTURAL

As pessoas negras nunca foram protegidas no Brasil. Os corpos, objetificados e escravizados, foram inseridos na sociedade colonial, a partir do tráfico africano, e suspensos numa inclusão social que nunca ocorreu. A evolução da economia colonial para a nacional, bem como as relações sociais, ainda resguarda acentuado cunho colonial (Prado Júnior, 1979). Esse sistema de justiça que escravizava e torturava, contemporaneamente encarcera e mata pessoas historicamente marginalizadas. O Estado tem deixado a população vulnerável, econômica e socialmente desassistida, fazendo com que seus direitos básicos também não sejam supridos.

Pode-se dizer, portanto, que as máscaras da escravidão ainda permanecem vivas, reformuladas não como aparelhos de tortura e subjugação, mas aparelhando as instituições do Estado. Ainda, a herança do colonialismo, das ditaduras e da escravidão atravessa a fundação de polícias, do Poder Judiciário, do sistema penitenciário e de justiça criminal, produzindo chacinas como a do Jacarezinho, causando a morte de 29 pessoas, a maioria negras (Folha De São Paulo, 2021). Assim, refletindo acerca da seletividade do Sistema de Justiça Criminal e do racismo estrutural, ressalte-se que as execuções policiais são uma representação do controle social para conformar uma maioria e impedir sua organização coletiva contra a violência institucional e estrutural (Zaffaroni, 2017).

Como resultado do colonialismo (Fernandes, 1975), do neoliberalismo, do patriarcado e do racismo, negros, mulheres, indígenas e LGBTs atualmente não ocupam espaços de poder e decisão, não por falta de méritos individuais, mas por construções sociais que impedem a ascensão e a mobilidade social de grupos historicamente marginalizados e oprimidos. A violência infligida contra pessoas negras permanece sendo um tabu e esconde mitos como o da democracia racial (Nascimento, 2016) e o da meritocracia.

O neoliberalismo, desde sua ascensão e aplicação, foi implantado na América Latina em combinação com o autoritarismo, fundamentado na doutrina de segurança nacional e com a contribuição de sistemas penais inquisitoriais. Por meio das polícias, representadas por autoridades policiais que vão à coletivas de imprensa para afirmar que operações, como a que ocorreu no Jacarezinho, seguiram estritamente os protocolos de respeito aos direitos fundamentais e humanos, mesmo que o relatório da operação seja colocado em sigilo por 5 anos. O aparato repressivo estatal opera com o mesmo *modus operandi* da época do conto de Machado, dentro de uma suposta legalidade, em nome de um discurso eficientista, já que a mídia hegemônica assegura o privilégio das elites dominantes e conduz o imaginário social

acerca da criminalidade (Budó, 2018), bem como a leva ao pânico moral, constrói o “outro” como perigoso e legitima o punitivismo (Zaffaroni, 2019; 2018; 2017).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), quase 80% das vítimas por intervenção policial são negras. O dado demonstra que a Constituição “cidadã” de 1988 e a redemocratização do Brasil não mudaram as características do aparato repressivo estatal e da violência gerada por um Estado policial e militarizado que manteve práticas e doutrinas herdadas de ditaduras que instituíram o terrorismo de Estado por todo o Cone Sul, e que seguem criminalizando indivíduos pertencentes a determinados estratos sociais:

Não é sem motivo que Eugênio Raúl Zaffaroni acredita que a segunda metade do século XX se definiu pela afronta ao Direito Penal liberal e suas garantias, em prol de um direito penal de segurança nacional. Segundo o autor, na medida em que fazia parte da legislação medidas contra a subversão, argumentava-se que as normas relacionadas à proibição do consumo de entorpecentes compunham um dos apensos da ideologia da guerra permanente (Zaffaroni; Raúl, 1990, p. 16)

O neoliberalismo e o autoritarismo têm produzido mortes, chacinas e a desarticulação da cobertura de serviços sociais, universais e essenciais para a população, fazendo com que o Estado repasse para a iniciativa privada, para as corporações e empresas, serviços que deveriam ser acessíveis a todos os estratos da população. A mercantilização da saúde, da educação e de outros serviços as torna inacessíveis para a população vulnerável socialmente.

O neoliberalismo atualmente consiste na captura das subjetividades dos indivíduos, por meio de discursos e práticas competitivas, meritocráticas e individualistas que produzem a negação da cultura e da solidariedade entre diferentes estratos sociais. Grupos sociais abandonados e oprimidos pelo Estado, desde a escravidão, são relegados à morte nas periferias e ao encarceramento em prisões desumanas, como eram os calabouços medievais e escravagistas. Isso porque o Estado se omite em propor soluções e políticas humanizadas para atacar desigualdades raciais, de gênero e sociais, crônicas e estruturais.

A história do Brasil não é a do país da democracia racial, da festa das raças, da alegria, da cordialidade, da mestiçagem e da paz social. Esses são mitos elaborados para embranquecer e atenuar a responsabilidade social do Estado e da população abastada e branca pela miséria, pelas mortes, legados produzidos por sua gestão da pobreza, do racismo e da escravidão (Gonzalez, 2020). As populações marginalizadas, sem acesso aos serviços públicos e submetida à uma política de segurança pública, pautada na guerra às drogas, que mantém o genocídio negro, como o “modelo exterminador das UPP’s (Unidade Para matar Preto)” (Goés, 2017, p. 19).

Os segmentos populacionais que morrem em situações de confronto são do lado da

corda mais vulnerável que se arrebeta com a violência do machismo e do racismo estruturais: esse é o lado da população negra. O racismo estrutural ancorado na colonização, na escravidão e, atualmente, na exploração dos corpos negros continua produzindo vítimas negras. Nesse sentido, para se cessar o ciclo de degradação, é necessário dar um passo na elaboração de modelos de segurança pública alternativos. Para tanto, sugere-se sejam ouvidas as experiências de movimentos que requerem a liberdade das populações negras e indígenas, ao contrário de calá-las e silenciá-las:

é possível redimensionar o papel do controle, extermínio e gestão dos corpos nas sociedades capitalistas, constituídas através do projeto colonial-moderno-escravista imposto às Américas. Se essas experiências constituídas na luta por liberdade dizem muito sobre os modelos punitivos desenvolvidos no Brasil, de outro lado, podem informar práticas alternativas, não racistas e não sexistas de lidar com as ações socialmente definidas como desviantes. No processo de enfrentamento a esse perverso sistema de (in)justiça criminal, múltiplas foram as estratégias de resistência e modelos experimentados de comprometimento coletivo com “desvios” individuais. De processos que podem ser identificados como restaurativos a medidas abolicionistas, há um rico e complexo espectro de possibilidades que podem ser desvelados para a criminologia crítica, caso se debruce sobre essas práticas sem as hierarquias míopes impostas pela branquitude. Exercitar a escuta, colocar-se em contexto, assumir a provincialidade escondida na defesa de sua condição universal, aprender com aquele que julgava alienado, oferece uma oportunidade ímpar de lidar com os objetivos da criminologia crítica da forma mais próxima possível de seus pressupostos. O indivíduo abstrato é da ordem da branquitude, como uma racialidade não-nomeada. Ao sujeito negro é negada essa individualidade, por ser visto em termos coletivos, historicamente relacionados aos estereótipos pejorativos produzidos pelos violentos processos de subalternização e vulnerabilidade que marcaram as raízes coloniais-escravistas e se reproduzem pela colonialidade não ameaçada pelos pactos narcísicos assumidos nas mais diversas esferas da vida pessoal e institucional. (Pires, 2017, p. 11).

O povo brasileiro é atravessado pela Amefricanidade (Gonzalez, 2020), expressão cunhada para denominar a intersecção entre cultura brasileira, negra e latino-americana expressada em todas as áreas sociais, desde na música, passando pelo português e que estrutura costumes, crenças e práticas do povo brasileiro. A violência infligida contra pessoas negras permanece sendo um tabu, ao não ocupar importantes espaços de debate nas instituições e na academia brasileira, uma vez que tocar em pontos tão sensíveis levaria a ruptura do véu que encobre farsas históricas, quebrando mitos como o da democracia racial e da meritocracia em uma sociedade excludente como a brasileira, na qual o racismo escravocrata não foi totalmente superado, mas é constantemente reeditado (Freitas, 2019).

Nesse sentido, o Sistema de Justiça Criminal age, na contemporaneidade, através da hiper vigilância do liberto, normalmente associado à vadiagem, contribuindo para o controle social que se traduz em letalidade policial. Desse modo, se avança com o projeto neoliberal baseado em Estado Social Mínimo e em Estado Penal Máximo, como refere Flauzina:

Assim é que, atravessado por pressupostos racistas, marca de nascença irremovível do sistema penal brasileiro, o aparato neoliberal assume uma vez mais a metodologia calcada na intervenção física para o controle ostensivo dos corpos, que, como sabemos, tomou seus primeiros contornos sob a égide do período colonial. Dos maus-tratos nas Delegacias de Polícia à “limpeza” dos centros urbanos caracterizada pela remoção de flanelinhas e camelôs, chegando as ações de grupos de extermínio, que pelos números de sua intervenção passaram mesmo a fazer parte da agência executiva policial, sendo mesmo que, inconfessadamente, considerados essenciais para a garantia da “ordem”, a agenda do sistema penal dos tempos globalizantes vai sendo executada. Numa relação de flagrante complementariedade, a população negra, empurrada para fora de um mercado de trabalho formal a que já tinha pouco acesso, tem sua biografia praticamente interdita dentro dos cada vez mais estreitos espaços da legalidade, sendo recepcionada com vigor por um sistema penal que se agiganta. Ou seja, todas as alternativas à que se lança esse segmento na busca da sobrevivência passam a ser alvo de um controle incisivo. Como vemos, a criminalização do modo de vida da população negra ganha novo fôlego seguindo como uma das principais balizas da intervenção penal (2006, p. 85).

São estruturas centenárias, como as entranhadas nas polícias, que operam fundamentadas em discursos e práticas que foram aplicadas desde a sua criação e aperfeiçoadas durante as ditaduras. Entulho antidemocrático que precisa ser extinto, assim como operações policiais que tratam vidas negras como a de seres desumanizados, sem familiares. Como pessoas descartáveis, torturáveis e matáveis por serem consideradas cidadãos de segunda categoria, subcidadãos (Gonçalves, 2014).

O destino traçado por balas perdidas em favelas, por operações policiais, por torturas e genocídios na contemporaneidade não se difere do destino de milhões de pessoas que foram escravizadas e colonizadas. A busca por igualdade racial, social e de gênero também precisa ser incorporada pelo Sistema de Justiça Criminal, que deve conter seu poder punitivo, para que crianças, jovens, mulheres e pessoas negras possam, além de nascer, desenvolvam-se plenamente num regime democrático que combata as assimetrias sociais, raciais e de gênero da pirâmide socioeconômica que estrutura a sociedade brasileira

A seletividade do sistema de justiça penal a partir da intervenção de um Estado de Polícia máximo atuando em conjunto com um Estado Social Mínimo contra populações socialmente desprivilegiadas congrega resquícios antidemocráticos da sociedade brasileira, traduzido nas relações coloniais e inquisitoriais que contribuem para a naturalização da violência contra pessoas negras. As políticas criminais, desde o Brasil colonial e escravocrata, atendem aos interesses hegemônicos e à manutenção das estruturas de poder, fincada sobre cadáveres de pessoas negras, além de lançar mão da privação da liberdade de grupos historicamente subalternizados. As pessoas negras no Brasil suportam diversas discriminações que se sobrepõem e interseccionam, como a racial, a de gênero e a social, além de suportar a

hiper vigilância desde o pós-abolição, garantindo a segregação e a subcidadania à que são submetidas.

Assim, o mito do direito penal como direito igual se revela não só no âmbito ilegítimo em decorrência de relações sociais, bem como em razão de estruturas raciais, tendo em vista a sobre-representação da população negra entre a população carcerária e figurando como a principal clientela do Sistema de Justiça Criminal estruturado pelo Estado de Polícia máximo brasileiro.

3 PESQUISA EMPÍRICA: ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL EM SEDE DE HABEAS CORPUS SOBRE CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS

No contexto de presídios superlotados, em que o Sistema de Justiça Criminal busca reproduzir discursos e práticas repressivas e punitivistas que pretendem legitimar as funções declaradas da pena e invisibilizar a seletividade penal e a criminalização de grupos sociais desprivilegiados, a presente pesquisa empírica têm o objetivo de investigar qual o imaginário social de desembargadores e desembargadoras acerca do cárcere, das pessoas privadas de liberdade e da função declarada da pena (Andrade, 2012).

Assim, analisa-se dados que buscam investigar o estado de negação crônico quanto à existência do autoritarismo, do decisionismo e da discricionariedade do Sistema de Justiça Criminal a partir de respostas do Poder Judiciário para lidar com o aumento da privação de liberdade de grupos socialmente estigmatizados da população. Aborda-se na análise de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a concessão e denegação de Habeas Corpus de pessoas privadas de liberdade por terem incorrido no delito de tráfico de drogas, a fim de verificar a profundidade do Estado de Polícia máximo estabelecido no seio do Sistema de Justiça Criminal.

3.1 METODOLOGIA

Analisa-se decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por meio da metodologia da Teoria Fundamentada nos Dados (TFD). Trata-se da coleta de dados empíricos para a produção teórica, a qual é, posteriormente, verificada, a fim de compreender o discurso em relação às pessoas privadas de liberdade e seus efeitos.

Como técnicas de pesquisa, foram empregadas a técnica bibliográfica e a documental. A metodologia utilizada é indicada para pesquisa empírica em direito e leva ao levantamento de uma proposta teórica. A Teoria Fundamentada nos Dados (TFD), leva à criação de uma proposta teórica – fundamentada na observação da realidade empírica – que, por sua vez se torna objeto de verificação, discussão e comparação, à luz de outras formulações teóricas já existentes (Cappi, 2014, p. 14)

A pesquisa se fundamenta na análise de dados dos acórdãos que foram extraídos de forma pública do acervo do sítio dos Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como já referido, e mais especificamente via EPROC – o Processo Eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Os números apresentados a seguir expressam o resultado da análise de cinquenta

(50) julgados sobre casos de tráfico de drogas escolhidos num universo de quinhentos (500) julgados selecionados de forma decrescente e aleatória para expressar imparcialidade, criteriosidade e temporalidade no período que engloba agosto de 2021 a julho de 2023:

HABEAS CORPUS:	34 ORDENS DENEGADAS
04 ORDENS NÃO CONHECIDAS	
06 ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA	
03 CONCEDIDOS	
03 PREJUDICADAS	
RAÇA:	50 NADA CONSTA
SITUAÇÃO DE SAÚDE:	49 NADA CONSTA
01 ALEGA DOENÇA GRAVE - COVID	
GÊNERO:	43 MASCULINO
06 FEMININO	
01 NADA CONSTA	
SITUAÇÃO SÓCIO ECONÔMICA	50 NADA CONSTA

(Fonte: EPROC).

A par dos dados colhidos, o intuito é estabelecer relações entre os dados quantitativos e as categorias criadas para verificar como se fundamenta o discurso jurídico penal de julgadores e julgadoras, especialmente no que diz respeito ao delito de tráfico de drogas, tendo em vista que a Lei n. 11.343, nova lei de drogas promulgada em 2006, promoveu um aumento vertiginoso da privação da liberdade de grupos sociais desprivilegiados:

a atual política criminal de drogas brasileira, analisando as principais mudanças que a atual lei n. 11.343/06 proporcionou: o superencarceramento, a insegurança jurídica que o usuário de drogas se encontra, a dificuldade em se diferenciar o traficante do usuário, o poder que foi conferido à polícia e a imagem de inimigo que foi criada do traficante frente à exploração midiática do medo (Zaglilout, 2017, p. 10).

Desse modo, o tráfico de drogas, segundo a autora, mais uma vez foi tratado lei penal na perspectiva da criminalização e da segurança pública, em vez de ser abordado como uma questão social e de saúde pública que afeta usuários, dependentes químicos e jovens da periférica, tendo em vista que o consumo e a circulação das drogas geram tragédias sociais, distúrbios familiares e problemas de saúde.

Dessa forma, a criminalização das drogas segundo a ótica de nossos governantes, do legislativo e de quem produz a política criminal, é marcada pela reação social de estratos

privilegiados da população que criminalizam a maconha, mas que não consideram o álcool, dentre outras drogas, como substância que pode afetar a saúde e o bem-estar social quando excessivamente consumida. Assim, analisar julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sede de *Habeas Corpus* e a atual política criminal de drogas e de segurança pública deve ter como pressupostos enfoques raciais, sociais e de gênero, tendo como base que:

a ideia de que o crime não é um dado pré-constituído, mas arquitetado socialmente com base em interações sociais que criam normas que, por sua vez, constroem rótulos, etiquetas e estigmas que modulam identidades. Analisa-se, assim, como o racismo foi perpetuado na criminologia, desde o paradigma etiológico até o paradigma da reação social, e as consequências desse racismo na política criminal de drogas, passando pelo discurso em torno da droga, para entender quem é o traficante e quem é o usuário. Dessa forma, foi criado um estereótipo de quem é o traficante. Figura essa que, cada vez mais, lota as prisões e demais casas penais do Brasil. O homem jovem e negro, que é diariamente perseguido pelas instituições de segurança, geralmente, recebe a chancela de traficante. (Zaglilout, 2017, p. 13).

Nessa toada, a atual lei de drogas se tornou uma nova forma de aplicar a seletividade penal, o etiquetamento e a estigmatização em grupos historicamente desprivilegiados.

3.2 O NEODISCURSO JURÍDICO-PENAL QUE RENOVA VELHAS PRÁTICAS AUTORITÁRIAS

O presente subcapítulo busca averiguar, a partir de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em casos de tráfico de drogas, quais os elementos discursivos proferidos nos acórdãos selecionados das desembargadoras e desembargadores dão sustentação à manutenção da privação de liberdade de centenas de milhares de pessoas todos os anos no Estado do Rio Grande do Sul, sob o marco teórico da criminologia crítica.

No cenário de prisões superlotadas, de direitos fundamentais relativizados e de um Sistema de Justiça Criminal que demonstra autorizar a seletividade penal e a criminalização de grupos sociais marginalizados, cabe questionar o discurso emanado pelas julgadoras e julgadores do poder judiciário acerca de pessoas privadas de liberdade em cárceres sem mínimas condições humanitárias.

Para desvelar o discurso das desembargadoras e desembargadores, a presente pesquisa fornece uma análise do discurso jurídico-penal que denega pedidos de liberdade, analisa prisões domiciliares e avalia a progressão de apenados e apenadas para um regime menos gravoso, dentre outras medidas cautelares e atos judiciais.

3.3 O AUTORITARISMO, A ARBITRARIEDADE E A DISCRICIONARIEDADE AO ALCANCE DAS MÃOS DOS JULGADORES E DAS JULGADORAS

A análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstra que as ilegalidades e atos extraoficiais não estão restritas às agências que promovem a persecução penal como as polícias, mas também se averiguam em decisões judiciais que violam flagrantemente o devido processo legal. Observou-se esse *modus operandi* na pesquisa empírica que analisou cinquenta (50) casos de tráfico de drogas em sede de habeas corpus.

De acordo com o primeiro acórdão analisado – todos os acórdãos pesquisados estão expostos no apêndice ao final da presente dissertação –, já verificamos as mazelas do processo penal e do desprezo às minúcias dos direitos fundamentais de pessoas privadas de liberdade ao observarmos que ocorreu um ato gravíssimo por parte do Cartório da Vara de Execuções Criminais que cadastrou uma condenação relativa a outra acusada em penas que superavam os 11 anos e 11 meses de reclusão, sendo a paciente indevidamente recolhida em regime fechado.

Nessa toada, a defesa da paciente K.P.M.P. — os pacientes serão identificados pelas iniciais de seus nomes —, citou corretamente os princípios da legalidade e da individualização da pena, bem como os termos da Súmula Vinculante nº 56 do STF e postulou a imediata soltura da paciente para que a pena fosse cumprida no regime semiaberto.

Dessa forma, ao analisarmos os fundamentos do acórdão percebemos a existência de uma violação flagrante ao devido processo penal que manteve uma pessoa privada de liberdade num ambiente insalubre e superlotado da forma totalmente equivocada e ilegal. Nesse sentido, essa grave violação aos direitos fundamentais da paciente foi considerada pelo discurso emanado pelos julgadores e julgadoras como uma mera falha e equívoco de menor importância, o que demonstra a contemporização, o autoritarismo e a discricionariedade quanto às ilegalidades e violações flagrantes cometidas contra pessoas privadas de liberdade. Assim, logo no início da análise dos julgados, vislumbramos que o recolhimento da paciente ao regime fechado - num espaço de dor, sofrimento e vingança que em nada se assemelha aos espaços penitenciários prometidos de ressocialização e regresso da apenada ao convívio social -, é tratado como um simples dessabor pelo Poder Judiciário.

Na realidade, a violação dos direitos fundamentais nesses espaços não é a exceção, mas a regra. Observemos, assim, parte do acórdão quanto a esse caso bárbaro relatado acima: “não há razão para a paciente ser transferida para o regime fechado, o que somente ocorreu em função do equívoco cartorário, na medida em que cadastrada condenação relativa a outra acusada. Desse modo, deve ser concedida a ordem, com a transferência da apenada para o regime semiaberto, a fim de que cumpra as condenações impostas”. Como demonstra esse caso, o

sistema penal, ao se omitir na observação do devido processo legal por “mero equívoco”, reforça a deslegitimação das funções declaradas da pena e suas promessas de ressocialização ao colocar em risco a integridade de milhares de pessoas e do próprio Sistema de Justiça Criminal (Andrade, 2012).

Há ainda muitos casos em que são alegados excesso de prazo para o julgamento do apenado ou apenada, tanto em juízos de primeiro grau como em sede recursal. Dessa forma, observamos a alegação do excesso de prazo quanto à manutenção da prisão na maioria dos pedidos de concessão de liberdade analisados pela pesquisa empírica como nos seguintes casos: caso 6 da paciente I.L.D.; caso 7 da paciente M. A. D.; caso 9 do paciente D. M. V.; caso 15 do paciente W. A. R.; caso 17 do paciente R. S. S.; caso 19 do paciente M. A. S. G.; caso 20 do paciente A. G. R. B.; caso 21 do paciente W.W.; caso 25 do paciente J. S. A.; caso 28 do paciente A. K.; caso do paciente A. M. C. S.; caso 39 do paciente G.LB.; caso 42 do paciente P. C. Z.; caso 44 do paciente G. A. P.; caso 48 do paciente L. P. M. S.; caso 49 do paciente M. S. B. O. Assim, o Sistema de Justiça Criminal opera mantendo em prisões de forma provisória ou procrastinando julgamentos em sede recursal que possam vir a beneficiar os réus como forma de manutenção do encarceramento e da expansão do poder punitivo como medida saneadora e remediadora para problemas sociais enfrentados pela sociedade como a criminalidade em decorrência da pobreza, desemprego e miserabilidade (Zaffaroni, 2020).

Assim, a sociedade excluída e marginalizada passa por rituais e etapas de criminalização, seletividade penal e estigmatização, e o Poder Judiciário atua de forma autoritária e discricionária removendo de circulação e aprisionando pessoas oriundas de grupos sociais excluídos do Estado de bem-estar social. Essas pessoas que não têm espaço no mercado de trabalho, invisibilizadas e em conflito com a lei, são frequentemente aprisionadas por um Sistema de Justiça Criminal e políticas que reprimem e tipificam uma miríade de delitos que protegem o patrimônio, o lucro e a propriedade privada, enquanto que são indiferentes à delitos praticados por grandes corporações, empresas e Estados nacionais como os delitos de lavagem de dinheiro, crimes ambientais e violação de direitos fundamentais.

Nesse sentido, as estruturas judiciais que denegam pedidos de concessão de liberdade funcionam como parte de um Estado que combina neoliberalismo e autoritarismo, mesclando prisões para combater o desemprego, enfrentando a ausência de políticas sociais com a privação da liberdade e patrocinando a excursão de caveirões policiais em favelas para inibir o tido lucro fácil ocasionado pelo tráfico de drogas, mesmo que à custa do sangue de pessoas jovens, periféricas e negras que arriscam suas vidas para ascender socialmente, alimentando a ideia de

que o consumismo e de que adquirir bens e capital lhe trarão prestígio social e um novo status quo.

A investigação ampla das condições prisionais através das incursões em penitenciárias pelo país afora aponta inúmeras atrocidades cometidas contra pessoas privadas de liberdade sob a custódia do Estado. O paradoxo enfrentado pelo Sistema de Justiça Criminal se torna mais intrigante tendo em vista que sob o argumento da garantia e manutenção da ordem pública, pessoas são privadas de liberdade em espaços onde o estado de coisas inconstitucional é notório, flagrante e público. Nesse sentido, observamos o caso 33 do paciente A. M. C. S., o caso 34 do paciente D. M. V e o caso 49 do paciente M. S. B. O, dentre outros que tiveram os pedidos de liberdade denegados em decorrência da jurisprudência que utiliza como fundamento a garantia e a manutenção da ordem pública. Assim, nota-se que pessoas são privadas de liberdade sem que seus direitos fundamentais sejam minimamente assegurados nesses espaços de desordem humanitária, o que reforça a deslegitimação do Sistema de Justiça Criminal.

Outro caso emblemático analisado pela pesquisa empírica é o caso 2. No segundo acordão, o paciente D.A.B., mesmo respondendo a todo o processo em liberdade sem incorrer em qualquer chicana para tumultuar o devido andamento processual e sendo condenado às penas de 03 anos de reclusão e 600 dias-multa, teve denegado seu pedido de liberdade pelos julgadores que não vislumbraram qualquer cerceamento à defesa, ilegalidade no feito e constrangimento ilegal. Ocorre que o paciente requereu também a intimação pessoal em vez da intimação apenas da defesa técnica.

Ademais, para além desse requerimento, importante ressaltar nesse caso a relevância que o direito penal confere às pessoas que estando em liberdade não voltam a praticar delitos. Observa-se que o direito penal agindo assim, opta, decide e elege a via da punição e da repressão como política criminal mais eficaz para a contenção da criminalidade e para a ressocialização de pessoas que estão ou serão privadas de liberdade. Desse modo, o paciente D.A.B não tendo cometido nenhum ato com o intuito de constranger, tumultuar ou macular o devido processo legal, está na iminência de ser preso para o cumprimento de pena em um ambiente que como já provado, está longe de promover sua ressocialização e devolução ao convívio social.

Assim, a análise das fundamentações das decisões judiciais que denegaram pedidos de liberdade resultou na enumeração de uma série de argumentos que se baseiam em uma política criminal que seleciona determinadas condutas e grupos sociais para serem capturados, punidos e tirados de circulação. As agências que controlam o poder punitivo capturadas pelo poder econômico exploram discursos hegemônicos em que estereotipam e estigmatizam grupos sociais que são, por excelência, escolhidos como inimigos do sistema penal. Assim, o Estado

brasileiro continua negando as ditaduras, o racismo estrutural e a letalidade policial contra grupos marginalizados e também mantém suas estruturas à serviço de grupos políticos, empresariais e financeiros.

Desse modo, vislumbramos nas decisões judiciais o apego ao Estado de Direito e aos direitos fundamentais em raríssimas exceções como por exemplo num ou noutro caso de progressão de regime analisados pela pesquisa empírica. Além do emblemático caso 1 já abordado da paciente K. P. M. P. que teve sua ordem concedida para a progressão do regime fechado para o regime semiaberto em decorrência de flagrante ilegalidade, o caso 5 do paciente E. R. e o caso 27 do paciente J. C. O., ainda demonstram que o Sistema de Justiça Criminal se mantém minimamente atento à sua missão constitucional de salvaguardar e promover o devido processo legal no que tange à progressão de regime. No entanto, analisando as decisões sobre os pedidos de liberdade dos pacientes, a progressão de regime dos casos supracitados se deu nas varas judiciais, o que fez restar prejudicado o remédio constitucional que tinha a mesma finalidade. Além disso, no caso 13 do paciente F. M. A e no caso 26 do paciente A. C. O, os pedidos de prisão domiciliar foram denegados, mesmo que sob o fundamento de risco de contágio da COVID-19, demonstrando assim mais uma vez o perfil inegavelmente autoritário e obviamente reacionário do poder judiciário.

O discurso jurídico-penal, representado pelas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, explicita que ilegalidades que começam em comunidades e favelas, com abordagens truculentas e torturas, se reproduzem na manutenção de prisões provisórias sem motivação e fundamentação, se estendendo às decisões judiciais que denegam pedidos de liberdade para pessoas que enfrentam séculos de abandono, genocídio e subalternização de seus corpos, sentimentos e desejos.

Nesse sentido, verificar que métodos criminalizantes do Estado de polícia máximo se estendem para as decisões judiciais e que a partir de discursos punitivistas, se julgam o aprisionamento de corpos que no Rio Grande do Sul compõem os mesmos grupos sociais subalternizados em diferentes épocas aponta para a continuidade da privação da Liberdade de pessoas negras, pobres e jovens. Desse modo, o poder judiciário legitima não a ressocialização, mas o sofrimento das pessoas privadas de liberdade, disciplinando, docilizando, vigilando e domesticando corpos para o suicídio, o extermínio e a criminalidade ao fomentar a associação de apenadas e apenados às facções que dominam os presídios como forma de se protegerem e de sobreviverem.

Outro caso chave da pesquisa empírica é o caso 3 em que a vida é teoricamente menos valorizada pela tipificação penal que o delito de tráfico de drogas. No caso, o paciente A.S.R.S.

foi condenado à uma pena de 12 anos e 04 meses de reclusão. O paciente está preso há mais de 04 anos sem que o processo tenha se movimentado desde a data do recurso de apelação. Assim, evidencia-se a concepção e importância que o direito penal concede ao delito de tráfico de drogas comparado ao delito de homicídio simples em que a pena mínima é de 06 anos.

A condenação do paciente A.S.R.S. há mais de 12 anos de reclusão mostra novamente que a vida vale menos em termos de dosimetria da pena do que o delito ora analisado. Logo, pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica atravessadas por várias chagas sociais e raciais – vítimas de questões legais derivadas do tráfico de substâncias ilícitas –, são enquadradas como se cometessem delitos mais infames, intoleráveis e danosos do que assassinar outra pessoa.

Dados analisados apontam que o Estado penal máximo que não elabora alternativas de segurança e políticas públicas com ferramentas democráticas e participativas, arbitrariamente criminaliza, estigmatiza e aprisiona uma comunidade de vítimas que abrange pobres, movimentos populares e estamentos sociais subalternizados. Desde a escravidão, passando pelas ditaduras, o Brasil não estabeleceu nenhuma transição reconhecendo desigualdades, assimetrias e autoritarismos que assolaram o país por décadas, refletindo na contemporaneidade num Poder Judiciário e num Sistema de Justiça Criminal carregados de desprezo por grupos excluídos.

É necessário, antes de mais nada, que o Estado de Direito brasileiro reconheça os processos de colonização que difundiram o mito da igualdade material, formal e existencial entre pessoas pretas e brancas, num país em que mulheres negras e jovens negros são as maiores vítimas de inúmeras violações de direitos fundamentais, abusos, torturas e políticas de encarceramento e morte.

Além disso, é necessário passar a limpo os anos de chumbo e a tortura que foi praticada por agentes do Estado brasileiro, baseado na doutrina de segurança nacional, através de uma justiça de transição já implementada em outros países da América do Sul e que foi obstruída no cenário da Comissão da Verdade no Brasil. Dessa forma, se fortalecerá um Estado de cidadania brasileiro que demanda a implementação de ações afirmativas e de valorização da memória nacional, que demonstrem apreço, apego e respeito às instituições democráticas e aos direitos fundamentais.

3.4 A DENEGAÇÃO DOS PEDIDOS DE LIBERDADE E QUESTÕES SOCIAIS, RACIAIS E DE GÊNERO

Sob uma análise dos acórdãos mais ampla, observa-se que dos cinquenta (50) acórdãos selecionados e analisados num universo de quinhentos (500), o Poder Judiciário denegou, não conheceu, ou julgou prejudicado quarenta e um (41). Portanto, apenas nove (09) Habeas Corpus foram concedidos (03) ou parcialmente concedidos (09), resultando na denegação da ordem em quase todos os pedidos de liberdade.

Além disso, nada consta sobre condições raciais e socioeconômicas das pessoas privadas de liberdade, denotando expresse e transparente desprezo quanto à ocupação de trabalho e identidade racial das pessoas privadas de liberdade, que tanto influenciam no índice de desenvolvimento humano dos brasileiros, visando o legado já referido de criminalização, higienização e exploração que atravessam, suportam e enfrentam as minorias sociais.

Quanto à questão de saúde, a única pessoa que alegava uma doença grave em meio à pandemia da COVID-19, num contexto onde presídios brasileiros são notórios por sua superlotação e insalubridade, teve seu Habeas Corpus denegado. Ademais, é importante ressaltar que a questão de gênero até pode ser percebida pelos acórdãos como um dado presente, no entanto somente com o objetivo de preservação mínima da integridade física das apenadas no que diz respeito à segregação entre homens e mulheres.

No entanto, percebe-se que, para além da segregação necessária para se evitar todo tipo de exploração e assédio no cárcere, o sistema carcerário não providência, propõe ou viabiliza às vezes nem absorventes para as apenadas que necessitam usar jornais e outros instrumentos para fazer sua higiene básica. Ainda, é de conhecimento público que as apenadas reclamam da solidão no cárcere em decorrência do abandono familiar que as mulheres enfrentam — especialmente as mulheres negras — ao ingressarem no sistema carcerário. Enquanto isso, a família se faz presente e estende a mão para os homens privados de liberdade, numa demonstração inequívoca de mais uma desigualdade em decorrência do gênero da pessoa privada de liberdade, do machismo e do patriarcado que criminaliza as mulheres, esquecendo, abandonando e invisibilizando até mesmo as mulheres que foram inseridas no tráfico de drogas e estão privadas de liberdade em decorrência do envolvimento de seus companheiros

Assim, nota-se pela análise das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que as ilegalidades, autoritarismos e atos extraoficiais sem fundamentação, protocolos básicos e procedimentos estratégicos parecem não cessar nas incursões violentas e truculentas de agentes do Estado de Polícia em comunidades. Tal cenário se averigua em decisões judiciais

que não são motivadas sopesando questões intrínsecas ao fenômeno da criminalidade, às condições sociais das pessoas privadas de liberdade e aos direitos fundamentais de grupos sociais historicamente criminalizados.

As agências de controle social, incluindo o Sistema de Justiça Criminal como um todo, que promovem a investigação criminal, o processo penal, a punição e a privação da liberdade por meio de atos e discursos que não estão amparados, fundamentados e preocupados com questões e dados sociais, raciais, sanitários, científicos e de gênero estão fadadas às lógicas inquisitoriais, autoritárias e políticas que criminalizam, privam de liberdade e exterminam a juventude negra.

Nessa toada, decisões judiciais, políticas criminais e políticas públicas ideológicas que ignoram questões raciais, sociais, sanitárias e científicas, no que diz respeito à privação da liberdade em decorrência do delito de tráfico de substâncias ilícitas, são manifestamente ineficientes, autoritárias e políticas, tendo em vista que atendem aos interesses de extratos privilegiados da população que não querem tratar a questão criminal e o tratamento às drogas a partir dos moldes da saúde pública, de um novo modelo de segurança pública que contenha o poder punitivo do Estado e de um Estado de Bem-Estar Social que inclua o exército reserva que aguarda a exploração salarial e que não extermine a juventude negra a partir do Estado de Polícia.

É importante perceber o que significa para pessoas privadas de liberdade o confinamento no cárcere brasileiro. As condições apresentadas pelo Presídio Central de Porto Alegre são parecidas com a de outros presídios do país e originaram a ADPF 347, julgada pelo STF (Brasil, 2020). A aglomeração do terceiro maior número de detentas e detentos do mundo no sistema penitenciário brasileiro (Brasil, 2019), mostra que para além das sobrepostas crises política, sanitária e econômica que o país atravessou nos últimos anos, respostas para a contenção da explosão da privação da liberdade em presídios não estão na ordem do dia.

As agências de controle punitivo, reforçam a deslegitimação das funções declaradas da pena e suas promessas de ressocialização ao, nem sequer, informarem e prestarem contas à sociedade pelos impostos que são declarados para serem revertidos na dita ressocialização dos indivíduos. Assim, não sabemos em que condições foram privados de liberdade e em que condições estão milhares de apenadas e apenados, pois dados já referidos sobre as condições sociais, raciais, de saúde e de gênero não são tidos como prioridades pelo Sistema de Justiça Criminal.

A função latente e real do sistema penal não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas

ao invés, construí-la seletiva e estigmatizante, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero, de raça) (Andrade, 2012, p. 136). Logo, a eficácia invertida com que o sistema penal opera, continua estigmatizando e estereotipando indivíduos e pessoas privadas de liberdade (Foucault, 2019, p. 259).

Como asseverado na primeira parte da presente dissertação, o sistema penal e o discurso jurídico-penal latino-americano operam por meio de políticas de privação da liberdade e de expansão do poder punitivo além de, contemporaneamente, incorporarem e adotarem também o *lawfare*, uma forma de guerra que é resultado do conluio e combinação entre mídia e julgadores para a interferência, influência e perseguição de objetivos em processos político-eleitorais que ocorre em países sul-americanos (Zaffaroni, 2020).

Destarte, enquanto grupos desfavorecidos passam por rituais e processos de criminalização, seletividade penal e estigmatização, setores do Poder Judiciário já utilizaram como estratégia final o confisco e retirada do direito da população de eleger políticos populares contrários às teses do modelo econômico do Estado Mínimo, ou que promovam discursos de fortalecimento do Estado de Bem-Estar Social que zelem pela observação dos direitos fundamentais de grupos marginalizados excluídos. A mídia sobrevive de patrocínios seguindo a lógica da concorrência do mercado, também é responsável pela produção e reprodução do controle punitivo e repressão contra grupos socialmente subalternizados, criando, por meio da publicidade e da falsa sensação de insegurança pública, discursos que reforçam estigmatização e encarceramento promovidos por aparato repressivo estatal:

Pesquisas mostram que a maior parte dos presos condenados por tráfico de drogas no Rio de Janeiro e em Brasília são primários (66,4%), que mais da metade estava sozinho no momento do flagrante (60,8%), que apenas 15,8% respondem também por associação por tráfico e tão somente 14,1% foram condenados em concurso com posse de arma. Ou seja, as cadeias estão abarrotadas de usuários ou pequenos traficantes de drogas cuja prisão não contribuiu em nada para a diminuição da criminalidade violenta (Zaghlout, 2017, p. 87).

O oligopólio da mídia, no Brasil, reconheceu participação decisiva em inúmeros processos políticos e golpes de Estado civil-militares produzindo discursos que ampararam a derrubada de governos mediante fabricação da aprovação da população sobre temas, que na área de segurança pública, atendem a interesses corporativos e financeiros por mais punitivismo penal e expansão do Estado policial como forma de administrar o contingente da população que é desumanizado e criminalizado.

Pelo sensacionalismo midiático, veiculado em programas policiais que mostram crimes

hediondos como se fossem a integralidade e a maioria dos crimes cometidos no Brasil, se fabrica o consentimento da população por penas mais gravosas, militarização das polícias, conivência com torturas e a manutenção de condições desumanas e degradantes para pessoas privadas de liberdade:

o desejo de liberdade não podia mais ser contido somente pela violência estatal. Convertemo-nos, assim, às tecnologias da fábrica do consentimento. A indústria das relações-públicas produz, no sentido próprio dos termos, consentimento, aceitação e submissão. Ela controla as ideias, os pensamentos, os espíritos. Em relação ao totalitarismo, foi um grande progresso: é muito mais agradável sofrer o efeito de uma publicidade que se ver em uma sala de tortura (Lemgruber, Julita, 2014, p. 360).

A remoção de governos democraticamente eleitos atualmente na região com a complacência e apoio da mídia como agente de controle social na contemporaneidade tem se aplicado, não por golpes civil-militares, mas por meio do monopólio dos meios de comunicação que adotam o programa totalitário e autoritário do neoliberalismo. A criminalização midiática procura mobilizar os sentimentos de insegurança pública de toda a população:

esse projeto distópico não é dirigido apenas às classes média e alta que irão compor os 30% de incluídos, porque não seria suficiente para obter consenso (normalizar a repressão). Quando o poder totalitário está enfrentando uma sociedade em que 70% dos indivíduos estão efetivamente excluídos, reforça sua contenção letal de alta repressão contra essa maioria, porém, quando deve desmontar o Estado de bem-estar incipiente para alcançar a exclusão desses 70%, ou seja, fazer as classes médias regredirem socialmente, busca confundir este segmento social com a invenção midiática de uma realidade na qual sua queda é um produto do Estado de Bem-Estar Social anterior, dos políticos, dos intelectuais, dos desviados que assediam e vitimizam, de imigrantes que tiram seus postos de trabalho, quando não culpam os LGBTQI+, as feministas etc., inimigos que variam segundo o contexto, mas que desviam a atenção daqueles que regrediram de suas classes sociais, confusos e anômicos, os quais, obviamente, também adquirem importância vital nas disputas eleitorais (Zaffaroni, 2020, p.104)

As estruturas que deveriam fundamentar decisões judiciais, no mínimo, em cima de fatos e diplomas legais, temendo a execração midiática, negam pedidos de concessão de liberdade. A investigação mais ampla das condições prisionais mediante incursões em penitenciárias pelo país afora, também aponta para inúmeras atrocidades cometidas contra pessoas privadas de liberdade sob custódia do Estado. Maus tratos, torturas e decapitações como a ocorrida no presídio de Pedrinhas, mostram a face mais cruel do Estado de coisas inconstitucional de nossas prisões, que é estimulado pela criminalização midiática que deteriora a função judicial (Zaffaroni, 2020).

Desse modo, o Estado de Direito é capturado pelo Estado de Polícia, que é refém do poder econômico e financeiro global (Andrade, 2012). Os processos de colonização e as

ditaduras influenciaram decisivamente na mentalidade e na constituição do aparato repressivo estatal brasileiro. A seletividade penal e a exclusão impostas pelo Estado penal e pela política criminal vigentes são parte do projeto em marcha há séculos no país, atingindo principalmente grupos estigmatizados da população como o de mulheres.

Assim, nos presídios espalhados pelo país, mulheres negras em condições sociais vulneráveis são privadas de liberdade em decorrência do tráfico de drogas, e acabam dando à luz amarradas em camas, algemadas em celas superlotadas, e, como já referido, sem um conjunto de higiene, censuradas e restritas às visitas íntimas regulares. Além disso, essas mulheres periféricas que podem estar na liderança e em postos chaves do tráfico de drogas, subvertendo a lógica machista, também são abandonadas por seus cônjuges ou companheiros, pois o patriarcado e machismo dominam, exploram e desvalorizam as mulheres de várias formas. Desse modo, mulheres, especialmente negras, são assassinadas e violentadas em seus lares ou ilegalmente mantidas privadas de liberdade como troféu ou território ocupado pelos símbolos e linguagem patriarcais. A onda de feminicídios e violência contra a mulher praticados contemporaneamente no Brasil, assim como em outros países, faz parte de uma cultura de dominação, exploração e controle das mulheres que é potencializada pela privação da liberdade em decorrência do tráfico de drogas:

Na língua do feminicídio, corpo feminino também significa território e sua etimologia é tão arcaica como recentes são suas transformações. Tem sido constitutivo da linguagem das guerras, tribais ou modernas, que o corpo da mulher se anexe como parte do país conquistado. A sexualidade vertida sobre o mesmo expressa o ato domesticador, apropriador, quando insemina o território-corpo da mulher. Por isso, a marca do controle territorial dos senhores da Cidade de Juárez pode ser inscrita no corpo de suas mulheres como parte ou extensão do domínio afirmado como próprio. (Segato, 2013, p. 35)

Esse domínio, controle e violência sobre o corpo das mulheres, tanto no Brasil quanto na cidade de Juárez, mostra que decisões judiciais emanadas pelo Poder Judiciário afinam-se com símbolos, discursos e práticas inseridas pelo patriarcado e machismo. Tais rotinas apresentam-se nas penitenciárias brasileiras desde a ausência de atendimento médico e obstetrício digno para mulheres gestantes, até sua verificação nas decisões judiciais que contrariam a jurisprudência e dispositivos legais mediante a realização da privação da liberdade e manutenção das algemas durante o trabalho de parto.

Nessa toada, outra pesquisa realizada também com base em decisões judiciais que envolveu diversos pesquisadores de duas instituições de ensino superior, durante o mês de junho de 2020, demonstrou a negligência quanto a questões de saúde por parte do Sistema de Justiça Criminal. Segundo dados do Grupo Poder, Controle e Dano Social da UFSC/UFSCM,

que analisou 486 decisões criminais do mês de maio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em pedidos de liberdade ou prisão domiciliar a pessoas privadas de liberdade, em que o fundamento dos pedidos era a pandemia da COVID-19, 92% (448) dos pedidos de liberdade foram negados, e menos de 3% (13) concedidos. Os demais, parcialmente concedidos (19) ou prejudicados (6). Ainda, dos 194 pedidos de liberdade formulados com base no pertencimento do preso a grupos de risco para a COVID-19, 89% (173) foram negados (Grupo Poder, Controle E Dano Social, 2020).

Dessa forma, o Sistema de Justiça Criminal parece demonstrar coerência ao tratar a questão da saúde de apenadas e apenados, tanto em época de pandemia como na atualidade, com o mesmo descaso. A pesquisa que envolveu dezenas de pesquisadores conseguiu ir além, enumerando argumentos políticos e ideológicos utilizados pelas julgadoras e pelos julgadores que substituíram os dispositivos legais ou a Recomendação n.º 62 do CNJ como fundamentação para manter apenadas e apenados com comorbidade privados de liberdade como, por exemplo: “O simples fato de ser hipertenso, ter insuficiência cardíaca e colesterol alto, já tendo sido acometido de dois AVCs e, portanto, se enquadrar em grupo de risco não implica no necessário deferimento de prisão domiciliar” (Des. Honório Gonçalves da Sila Neto, 70084157882, EPROC).

O argumento acima foi extraído pela referida pesquisa de uma das 486 decisões tomadas em maio de 2020 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) em pedidos de liberdade ou de prisão domiciliar a pessoas presas, solicitados durante a pandemia de COVID-19. Assim, o argumento de autoridade, negligência sobre as condições sanitárias e insalubres das prisões, omissão quanto à superlotação e aglomeração das pessoas privadas de liberdade que foram impedidas de manter o distanciamento social em meio ao fluxo de trabalhadores que integram o sistema penitenciário, formam o quadro de calamidade e caos instalado em nossas prisões.

Outros dados coletados pela nomeada pesquisa remetem à gravidade do delito: foi o fundamento de 52% (254) das decisões. No entanto, a dimensão da gravidade do caso concreto não é comum nas decisões. Os crimes em questão são diversos: contra o patrimônio, drogas, contra a pessoa, e de armas. O argumento mais utilizado pelos desembargadores para denegar os pedidos é que as pessoas em situação de cárcere se encontram em isolamento social. (INFOVÍRUS, 2020)

Conforme indica o Infovírus (2020), além das decisões não estarem fundamentadas sobre fontes científicas e médicas, elas também violam diplomas legais, visto que as decisões carecem de fundamentação legal. A ausência de motivação jurídica para sustentar as decisões

e a falta de dados empíricos, critérios técnicos e protocolos sanitários que assegurem a saúde e que preservem a vida de apenados e apenadas, demonstra que a prisão, assim como outras estruturas de vigilância e cerceamento social, são instituídas para domesticar, naturalizar, banalizar e normalizar a ilegalidade, a violência e o absurdo.

Assim como no Holocausto, nas ditaduras latino-americanas, nos feminicídios ocorridos na cidade de Juárez, massacres, genocídios e a privação da liberdade são parte dos crimes de Estado que são exigidos por dispositivos e discursos hegemônicos (Foucault, 2014). Assim, a combinação entre técnicas de disciplina, vigilância e controle do Estado penal, policial e inquisitorial aliada à criminalização midiática, naturalizou e normaliza mortes, torturas e execuções extraoficiais. Agências, que controlam o poder punitivo capturadas pelo poder econômico, exploram discursos hegemônicos em que estereotipam e estigmatizam grupos sociais que são, por excelência, escolhidos como inimigos do sistema penal. O Estado brasileiro segue negando ditaduras, torturas e letalidade policial contra grupos marginalizados, permanece comandado por monopólios políticos, empresariais e financeiros.

No Brasil, o Estado de Direito é a exceção, não a regra. Golpes de Estado, privações de liberdade, torturas e execuções extraoficiais continuam sendo a regra, mesmo que para manter pessoas em prisões e um Estado de Polícia máximo se neguem novas políticas criminais, novas políticas sociais, direitos, ciência, medicina e saúde, seguindo à risca o poderio econômico-financeiro que derruba as democracias formais que atrapalhem a acumulação do lucro ao ter que pagar direitos trabalhistas, declarar impostos para colaborar na criação de um Estado de Bem-Estar social e não cobrar juros para o luxo nas alturas do setor financeiro.

Essa normalização e reivindicação da punição e da criminalização, incentivada por discursos sensacionalistas e punitivistas, não geram comoção social pois, como referido, agências de controle social, como os meios de comunicação, realçam o clamor por maior punição do apenado, através de métodos criminalizantes: o sentimento de insegurança criado pelos meios servem para que o Estado possa implementar medidas autoritárias (“operativos”, leis repressivas, militarização da ordem pública) e centenas de mortes em supostos enfrentamentos com a polícia (De Castro, 2005, p. 234).

A normalização da violência e da punição se reflete tanto nos dados sobre a privação da liberdade de pessoas não brancas no Brasil, como nas estatísticas de pessoas negras que morreram em decorrência da letalidade policial. Dados compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que estão no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 mostram que, em 2019, a polícia militar matou mais do que nunca, e 80 % desses eram pessoas negras. A violência contra grupos socialmente subalternizados, que compõem a base da pirâmide social

brasileiro, fazem com que mulheres negras sejam as maiores vítimas da violência doméstica, e com que homens negros sejam as maiores vítimas da violência policial. Os aspectos da realidade demonstram que a Casa Grande que explorava mulheres e açoitava homens negros, castigando-os até a morte, continua presente e sendo reeditada pelo Estado penal e do espetáculo brasileiro.

Analisando os dados pode-se deduzir, observando a questão racial, que a polícia militar mantém métodos e práticas autoritárias selecionando, como clientela do sistema penal, pessoas negras oriundas das franjas sociais: as mortes decorrentes de intervenções policiais passam de 75,4% de negros mortos em 2018 para 79,1% de negros mortos em 2019; Das pessoas mortas pela polícia em 2019, 79,1% são negros. Em 2018, essa porcentagem foi de 75,4%. 6.357 mortos pela polícia em 2019. 6.175 em 2018. Houve aumento de 2,90%. (G1, 2020). O aumento da morte de policiais negros em serviço mostra que quem morre, bem como quem mata, são recrutados, pelo Estado policial, dos estratos sociais desfavorecidos.

Enquanto alternativas de segurança pública não forem elaboradas, o cenário mostra que “policiais assassinados passam de 51,7% de negros dentre as vítimas em 2018 para 65,1% de negros dentre as vítimas em 2019. Foram 172 policiais mortos em 2019 e 313 em 2018” (G1, 2020). A morte de policiais negros, os feminicídios que em sua maioria atingem mulheres negras no Brasil, o terrorismo de Estado cometido durante a ditadura civil-militar, os presos provisórios que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, sem grave ameaça ou violência que aguardam por tempo indeterminado suas sentenças corroboram que no Brasil a violência e os crimes de Estado estão protegidos pela negação, invisibilização, apagamento da memória através da desaculturação:

A produção de desinformação por distração, o fomento à indiferença, a meritocracia e os erros comportamentais que resultam em violência e suicídios – conscientes e inconscientes – entram na tática da mídia monopolista do colonialismo tardio em uma espécie de desculturação, que é a versão atual do antigo etnocídio do colonialismo original. Quando aquele colonialismo desarticulou as economias dos colonizados, o mesmo aconteceu com suas culturas. (Zaffaroni, 2018, p. 113)

O desprezo vislumbrado no discurso jurídico-penal em decisões judiciais sobre a condição de apenadas e apenados, suas questões de gênero, raciais e sociais, demonstra que a função do Poder Judiciário é, exclusivamente, manter a coerção social e o Estado de Polícia que garantem a expansão do capital, sem que importe em lidar com as mazelas do direito penal. Porém, há alternativas em que as estruturas podem ser reelaboradas através de instrumentos democráticos, participativos, inclusivos, que rechacem o colonialismo, o etnocídio, e que

acolham a diversidade e promovam cidadania:

Necessitamos voltar a perguntarmos sobre a estrutura mesma do Estado, sobre sua verdadeira capacidade de conduzir a sociedade até metas de paz, justiça e igualdade, e, em especial, sobre as razões pelas quais ao longo da história dos países latino-americanos seu fracasso é recorrente, permanente. Por que as boas intenções de todos aqueles que têm trabalhado por correções parciais não tem dado resultado? Eu creio, como se tem argumentado em outra parte, que os Estados latino-americanos devem abandonar o terror étnico que orientou o processo de unificação nacional empreendido a partir da fundação das Repúblicas e promover a reconstituição dos tecidos comunitários agredidos e desintegrados pela intervenção colonial primeiro ultramarina e mais tarde republicana. O único Estado capaz de frear a expansão mafiosa é o que devolve a jurisdição comunitária e garante os mecanismos de deliberação interna, um Estado restituidor de cidadania comunitária (Segato, 2013, p. 87).

A conjugação entre Estado Social Mínimo, sem instrumentos de cidadania e participação, com um Estado Penal Máximo transformou o contingente excluído como alvo das políticas de encarceramento, das políticas de precarização do trabalho e das políticas de extermínio. O encarceramento e as mortes expostas através de dados compilados pelo Fórum de Segurança Pública e publicados pelo Anuário de Segurança Pública de 2020 mostram que todas as agências e instituições de controle agem sustentadas pelo poder econômico que, em seu modelo neoliberal, naturalizou e normalizou a exclusão social:

Além de tentar fazer recuar os limites do Estado, o neoliberalismo dos anos 1980 e 1990 permite (talvez com mais sucesso) que os limites da sociedade civil retrocedam. Não são as políticas públicas, mas o mercado que é visto como sua única possibilidade de salvação, ainda que as chances de ampliação do mercado de trabalho sejam extremamente improváveis. Esta parte da população tem uma constituição importante de minoria étnica, o que facilita ser transformada em bode expiatório e favorece a confusão de vicissitudes de classe com as de raça (Young, 2015, p. 41)

Assim, a presente pesquisa aponta que as decisões judiciais de desembargadoras e desembargadores demonstram que o Sistema de Justiça Criminal tem alto índice de denegação de pedidos de liberdade para apenadas e apenados — independente de suas origens sociais, condições de saúde, raça e gênero — nos apresentando indícios, testemunhos, provas e informações relevantes sobre a negligência, omissão e inoperância do Estado brasileiro em promover um Estado de cidadania mínimo, tendo em vista que os grupos sociais que continuam a ser capturados se mantêm quase que inalterados desde a época da colonização.

3.5 ARGUMENTOS INQUISITORIAIS E REPETIDOS ENCONTRADOS NAS DECISÕES QUE DENEGARAM OS HCs

A argumentação das decisões que denegaram os HCs para manter as pessoas privadas de liberdade se repetem, independente da Câmara Criminal e do julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre casos de tráfico de drogas. Dentre os argumentos mais utilizados, encontram-se a garantia da ordem pública e o revolvimento da prova (*habeas corpus* não analisa as provas novamente, muito menos pode juntar provas novas).

Além disso, as desembargadoras e desembargadores lançam mão de argumentos repetidos como o de que a primariedade do paciente deve ser aferida concomitantemente com as circunstâncias do fato e gravidade do crime. De que as circunstâncias do fato e gravidade do crime demonstram necessidade e adequação da manutenção da segregação, de que a recomendação N° 62 do CNJ não pode servir de escudo para impedir a decretação de prisões preventivas, de que o excesso de prazo não foi verificado. De que não foi evidenciada a desídia por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público e de que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da privação de liberdade não se mostra adequada ao caso concreto.

Verifica-se também na argumentação das decisões a reiteração da Súmula n° 52 do STJ, que diz que a instrução está encerrada e a alegação de que em crimes hediondos não há possibilidade de cumprimento da pena em regime domiciliar (entendimento dos desembargadores da Segunda Câmara Criminal, corroborado pelas demais Câmaras Criminais que tratam do delito de tráfico de drogas).

Ademais, a presente dissertação perpassa a pandemia da Covid-19. Portanto, pacientes que requereram revogação da prisão preventiva com fundamento na paralisação dos trabalhos no Tribunal em decorrência da pandemia e para tratamento de saúde, tiveram seus pedidos de liberdade denegados pelas decisões das Câmaras Criminais, como já referido na argumentação das decisões que denegaram HCs com fundamento na recomendação N° 62 do CNJ, que aconselhou aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Em geral, os desembargadores não aceitaram nenhum pedido de revogação de prisão preventiva durante a pandemia.

Ainda, percebe-se que as desembargadoras e desembargadores negam o direito de recorrer em liberdade quando o regime de condenação é o fechado pelo delito ser o de tráfico de drogas, delito considerado e criminalizado como hediondo. Desembargadores também

normalmente negam medidas cautelares diversas da privação de liberdade em casos de tráfico de drogas. Por fim, nota-se que o crime de tráfico de drogas geralmente não permite a substituição da privação de liberdade por medidas cautelares diversas, seja durante a prisão preventiva, ou na condenação final. Ao reproduzir de forma lacônica, unânime e generalizada várias frases, parágrafos e súmulas em acórdãos sem a devida individualização da pena e observação de condições sociais, raciais e de gênero, o sistema penal contemporâneo opera sua própria deslegitimação:

É evidente que o poder punitivo não se dedica a eliminar o perigo da emergência, e sim a verticalizar mais ainda o poder social; a emergência é apenas o elemento discursivo legitimador de sua falta de contenção (...). Assim aconteceu com as mulheres queimadas, com as vítimas das máfias e da corrupção produzidas pela proibição do álcool e das drogas; com os inimigos do Ocidente cristão massacrados pela segurança nacional ou pelo franquismo; com os doentes e incapacitados esterilizados ou assassinados pela eugenia; com a eliminação nos campos de concentração nazistas, e com muitos milhões de pessoas (Zaffaroni, 2018, p. 32- 33).

Tanto a ideia de que a prisão ressocializa indivíduos quanto a ideia de que políticas criminais, como a das Janelas Quebradas, implementada em Nova York, combatem a criminalidade, ambas apostaram na repressão e encampam o discurso “lei e ordem”, que vigora como necessidade de se manter intocados o poder social de estratos sociais privilegiados. Na área penal, esse discurso incentiva a presença do Estado no controle e agigantamento do poder punitivo, enquanto na área econômica estimula uma política de intervenção mínima do Estado na regulação e fiscalização da economia e na garantia de direitos sociais, pois:

o liberalismo sustenta uma postura antiestatal e antipolítica (retomada hoje sob o neoliberalismo) que o conduz não apenas a postular a atuação mínima do Estado (o Estado reduzido ao mínimo necessário), mas também subestimar a existência do poder e da política na sociedade civil (Andrade, 2003, p. 68).

O discurso de que o Estado não deve intervir na economia, enquanto intervém com políticas e discursos que aumentam o controle e a domesticação dos corpos e da liberdade dos indivíduos, expõem a farsa e o desmoronamento do sistema penal que encarcera e exclui como forma de neutralizar mazelas sociais de que não trata:

Se quisermos entender como a sociedade desmorona temos que compreender como ela se mantém. O Sistema de Justiça Criminal isolado não consegue manter a coesão social. Fora de um estado de ocupação, nenhuma sociedade se mantém somente pela coerção. É para a sociedade civil que temos que nos voltar se quisermos localizar as fontes tanto da coesão como da ruptura na vida social. São dois os problemas centrais de uma democracia liberal. (...) Chamemos estas duas áreas de esfera da justiça e esfera da comunidade. Estas duas esferas são frequentemente confundidas, contudo são distintas e independentes. Ambas provêm as bases da legitimação do sistema e são, ironicamente, uma fonte primordial de descontentamento. Construir uma

sociedade nova, justa e inclusiva demanda duas coisas: distribuição meritocrática das recompensas e uma sociedade que veja a si própria como uma unidade, respeitando ao mesmo tempo a diversidade. (Young, 2015, p. 217-218).

Pode-se interpretar que a ação mínima do Estado na economia e a intervenção máxima das agências de controle estatal na criminalização é própria do modelo político-econômico adotado hegemonicamente desde as revoluções liberais, pois a valorização e proteção do patrimônio e do capital em detrimento do resguardo de direitos sociais e de proteção da vida — especialmente de minorias sociais — não são equivalentes em uma sociedade excludente.

3.6 AUTORITARISMO E CONSTITUIÇÃO DE 1988: O ENTULHO ANTIDEMOCRÁTICO E O DISCURSO QUE LEGITIMA A ATUAL POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS

A seletividade do sistema penal, sobretudo o autoritarismo policial que vitima pessoas periféricas após a Constituição de 1988, é uma questão a ser aprofundada. A partir de uma curva crescente nos índices de encarceramento, com sobrerrepresentação e vitimização de pessoas periféricas e negras por intervenções policiais, reconhece-se a análise dos fatores que contribuem para a criminalização e desumanização dessas populações na sociedade brasileira, para além do lugar-comum da criminologia.

Em vista disso, é necessário compreender os resquícios do entulho das ditaduras que ainda vicejam no aparato repressivo estatal, com a inserção de grupos socialmente subalternizados na sociedade pós-abolição, a qual não conteve esforços para criminalizá-los, tendo em vista os processos de gentrificação. Ademais, a tortura e o autoritarismo, heranças ditatoriais e inquisitoriais, fizeram suas categorias penetrarem no Direito e no Processo Penal brasileiro, o que deixou como legado o desaparecimento de pessoas de comunidades periféricas e conformação quanto às abordagens policiais truculentas, além de presídios que mantêm pessoas privadas de liberdade em condições desumanas e degradantes.

Essas práticas reeditadas pelo Estado brasileiro na contemporaneidade parecem reproduzir violências que eram cometidas em navios negreiros, senzalas e porões durante a escravidão e ditaduras pelas quais o país atravessou. Ademais, o neoliberalismo, surgido nos anos 1930 e potencializado a partir dos governos Thatcher e Reagan, impulsionou a precarização dos direitos trabalhistas e o desmantelamento do Estado de Bem-Estar Social, esvaziando a prestação Estatal e promovendo o agigantamento do Estado de Polícia máximo e do aparato repressivo estatal para lidar com a pauperização através do extermínio da população.

Dessa forma, é importante reconhecer as heranças coloniais, autoritárias, patriarcais e

ditatoriais que se reproduzem e culminam na violência, privação da liberdade e execução de pessoas negras e de minorias sociais. De acordo com a taxa de privação de liberdade de pessoas oriundas de grupos estigmatizados, torna-se evidente que o Sistema de Justiça Criminal opera desprezando e aniquilando, por vezes, o devido processo legal e o sistema de proteção constitucional que garante direitos fundamentais — aptos a certificar a plena defesa das pessoas periféricas e negras. Assim, segundo a seletividade do Sistema de Justiça Criminal, pessoas privadas de liberdade de determinados grupos sociais parecem não gozar do mesmo direito de se defender dentro do marco da legalidade, pois inúmeras vezes lhes retiram inclusive a possibilidade de responderem a processos criminais vivos e em liberdade.

Além disso, pessoas historicamente criminalizadas ainda precisam enfrentar e lidar com o arbítrio do intérprete da lei penal e a imprecisão do legislador, desprezando princípios constitucionais como o da taxatividade. Tal princípio, decorrência lógica do princípio da legalidade, tem como centro a ideia de que as leis penais, essencialmente as que criminalizam condutas, devam ser claras, certas e precisas. Esse princípio dirige-se ao legislador, exigindo deste que elabore tipos penais sem a utilização de expressões ambíguas, equívocas e vagas. Desse modo, o legislador não deve redigir textos que sejam suscetíveis a diferentes e contrastantes entendimentos (Armani; Costa, 2014, p. 15).

Esse desprezo pela legalidade reflete a formação da história do Estado brasileiro, em que pessoas periféricas foram inseridas na sociedade colonial a partir do tráfico africano e suspensas numa inclusão social que nunca ocorreu, mesmo após a redemocratização do país. A evolução da economia colonial para a nacional, bem como as relações sociais, ainda resguarda acentuado cunho colonial (Prado Júnior, 1979). Em vista disso, Florestan Fernandes refere que:

A formação de um Estado nacional independente desenrolou-se sem que se processassem alterações anteriores ou concomitantes na organização da economia e da sociedade. Portanto, ela se deu sem que o regime de castas e estamentos sofresse qualquer crise, pois ele constituiu a base econômica e social da transformação dos “senhores rural” numa aristocracia agrária (...). Os laços coloniais apenas mudaram de caráter e sofreram uma transferência: deixaram de ser jurídico- políticos, para se secularizarem e se tornarem puramente econômicos (Fernandes, 1975, p. 10).

Isso expõe um projeto de país que não quer acertar as contas com seu passado, reparar suas mazelas crônicas e suas infâmias. O passado deixou como legado o desprezo pelas classes populares, impossibilitando uma sociedade minimamente igualitária (Souza, 2017). A sociedade pós-abolição não deu conta de atenuar o preconceito e incrementar a inclusão social. A hiper vigilância do liberto, normalmente associado à vadiagem, contribuiu para o controle social que se traduz em letalidade policial.

Dessa forma, a criminalização de minorias sociais também se constituiu a partir do discurso legitimador de violência da guerra às drogas, que logrou obter o consentimento das massas para operar após ser importado de políticas norte-americanas e incorporado na América Latina. O “problema das drogas” e a atual política criminal de drogas teve sua implementação na América Latina especialmente durante as ditaduras que foram implementadas no Cone Sul, como explicita Rosa Del Olmo:

um novo discurso em relação às drogas, mais complexo, mas mais coerente com os fins perseguidos: o discurso político-jurídico transnacional, que corresponde ao surgimento do modelo geopolítico e, portanto, à incorporação dos postulados da Doutrina da Segurança Nacional ao tema das drogas (Del Olmo, 2009, p. 69).

No Brasil, o discurso da guerra às drogas tentou ocultar os interesses do aparato repressivo estatal que raramente seleciona pessoas que moram no asfalto enquanto escala morros, comunidades e periferias, invadindo territórios ocupados por pessoas negras e periféricas, para operar o serviço de extermínio e higienização social. Essa é a forma que o Estado brasileiro encontrou para administrar o contingente populacional que sobrevive em meio a mazelas sociais, raciais e criminais.

Assim, inúmeros discursos erguidos em torno da droga assentiram na criação de estereótipos indispensáveis para legitimar o controle social formal, da qual a expressão máxima em relação às drogas é, em especial, o discurso médico, o cultural, o moral, o jurídico e o político-jurídico. (Zaccone, 2013, p. 60).

Dessa forma, a maioria das pessoas flagradas por tráfico de entorpecentes coincidentemente ocupa regiões notadamente composta por grupos sociais estigmatizados, como demonstra a tabela a seguir exposta por Zaccone (2013), sobre a diferença no número de ocorrências em bairros com o índice de desenvolvimento humano alto e em bairros com o desenvolvimento humano baixo na cidade do Rio de Janeiro:

DELEGACIA (ÁREA)	FLAGRANTES
34ª DP (Bangu)	186
36ª DP (Santa Cruz)	89
21ª DP (Bonsucesso)	83
32ª DP (Jacarepaguá)	73
62ª DP (Imbariê)	67
17ª DP (São Cristóvão)	63
TOTAL	561

ZONA SUL	
----------	--

15ª DP (Gávea)	17
10ª DP (Botafogo)	15
12ª DP (Copacabana)	14
ª DP (Leblon)	9
13ª DP (Ipanema)	5
16ª DP (Barra da Tijuca)	3
TOTAL	63

(Zaccone, 2013, p. 5)

Excluídos da economia de mercado e espremidos na beira das cidades, o Estado só chega através de seu braço armado, a fim de punir os alvos e a clientela selecionada pelo Sistema de Justiça Criminal. Percebe-se que as tentativas de implementar polícias pacificadoras em favelas do Rio de Janeiro somente resultaram em mais repressão, como bem aponta Luciano Goés:

Nossa “guerra contra as drogas” conferiu continuidade ao genocídio negro, uma estratégia política que ganha cores vivas do nosso racismo ao colocarmos luz na construção dos “campos de batalha”, dos inimigos de sempre (sempre alvos das balas nunca perdidas, que encontram facilmente o caminho em direção aos corpos negros) e no fundamento real escamoteado pela “saúde pública”, explicitando uma guerra racial chancelada pelo Estado, não apenas legitimando as execuções, mas impulsionando e financiando o modelo exterminador das UPP’s (Unidade Para matar Preto). (Goés, 2017, p. 19).

As UPP’s, além de gerarem a morte de pessoas negras e minorias sociais, comprovaram que o problema da segurança pública não é resolvido com o incremento do Estado policial. No entanto, casos conhecidos de letalidade policial ainda são corriqueiros num país em que mais de 50% da população é negra (dentre pretos e pardos) – população que é permanentemente submetida à hipervigilância e que convive com a subcidadania desde a abolição.

Logo, no decorrer das décadas, as brutalidades e atrocidades da escravidão, pelourinhos, senzalas, calabouços, cárceres da ditadura, prisões, linchamentos, torturas e execuções se sucedem, sempre contra as mesmas populações que convivem com o aprimoramento técnico e didático dos autoritarismos do Estado colonial, inquisitorial, escravocrata, ditatorial e neoliberal que opera a partir da seletividade penal. De outra banda, grupos socialmente privilegiados recebem empregos, heranças e oportunidades, mesmo que não detenham méritos para tanto, demonstrando a desigual distribuição de bens e status positivos e negativos, conforme esclarece Baratta (2017).

Nota-se que o ciclo de privilégios e exploração racial pactuado pelos brancos jamais

é quebrado, tendo em vista que os beneficia, ao mesmo tempo que se reproduz no Sistema de Justiça Criminal, na Polícia, no Poder Judiciário, nos meios de comunicação e na maioria dos governos, inclusive nos ditos progressistas, políticas criminais que continuam supliciando minorias sociais. Dessa forma, a compreensão do autoritarismo do Estado de Polícia máximo, desde as raízes da sociedade brasileira, contribui para o reconhecimento da seletividade do Sistema de Justiça Criminal e, mais especificamente, para expor a vitimização e genocídio da juventude negra a partir da intervenção policial. Os resquícios antidemocráticos da sociedade brasileira, traduzido nas relações coloniais e inquisitoriais contribuem para a naturalização do genocídio da população negra e na privação de sua liberdade. Assim, permanece vivo o legado de processos políticos autoritários, mesmo após a Constituição de 1988, resultando em mais criminalização, perseguição e seletividade penal de minorias sociais historicamente estigmatizadas:

Com as mudanças advindas da Lei 11.343/2006, imaginava-se que o número de pessoas presas diminuiria, uma vez que o usuário não seria mais punido com pena de prisão. Entretanto, o que se viu nos últimos anos foi exatamente o movimento contrário, um aumento do número de presos por tráfico de drogas após 2006. As prisões por tráfico de droga na vigência da nova lei e a proporção de presos por tráfico em relação aos outros crimes cometidos vem crescendo neste mesmo período. Em 2006, o sistema penitenciário brasileiro contava com 47.472 pessoas presas por tráfico no país. Já em 2011, registrou-se 125.744 presos por esta razão. Em São Paulo, em 2006, havia 17.668 presos por tráfico de drogas, enquanto, em 2011, este número saltou para 52.713 presos por esse tipo de crime. (Salla, Jesus; 2012).

Portanto, as políticas criminais de combate às drogas atendem a interesses hegemônicos e à manutenção do poder econômico sob a influência do neoliberalismo e se fincam sobre os cadáveres de minorias sociais. Assim, a criminalização de populações historicamente eleitas como alvo do Estado neoliberal-autoritário se dá pela desigual distribuição, como referido, do *status* negativo de criminoso e pela hiper vigilância desde o pós-abolição, garantindo a segregação e a subcidadania à que são submetidos grupos sociais desprivilegiados. Dessa forma, o mito do direito penal como direito igual desmorona, considerando que o direito penal é seletivo, rigoroso e implacável com pessoas negras e condescendentes com brancos, resultando na sobrerrepresentação da população negra no cárcere e como vítima da letalidade policial.

3.7 AUTORITARISMO, NOVA LINGUAGEM SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E O CÁRCERE

O discurso jurídico-penal, representado pelas decisões judiciais do Tribunal de Justiça

do Rio Grande do Sul, explicita que ilegalidades que começam na persecução penal pelas agências de controle, se estendem às decisões judiciais que denegam pedidos de liberdade, inclusive para pessoas que podem morrer pelos danos irreparáveis que o sistema carcerário superlotado, insalubre e repressivo pode provocar na saúde de apenadas e apenados em decorrência da omissão e negligência do Estado. Logo, “decisões judiciais revelam a fraca articulação institucional entre os poderes Executivo e Judiciário na promoção dos direitos da população privada de liberdade. (...) O Estado brasileiro é responsável pela saúde e pela vida das pessoas privadas de liberdade” (Santos, 2020, p. 302).

Além dos evidentes riscos para a vida e saúde causados por condições manifestamente ilegais das prisões, a superlotação do sistema carcerário com mais de 700 mil pessoas privadas de liberdade no Brasil fabrica delinquentes e gera desvios secundários. Desse modo, pessoas privadas de liberdade que enfrentam celas superlotadas e diversas doenças já erradicadas – como a tuberculose que se prolifera nos ambientes insalubres das prisões – ainda são obrigadas a assumirem carreiras criminosas e dívidas como moeda de salvação dentro do cárcere para receber a proteção de facções e o sustento de suas famílias (Zaffaroni, 2013).

Os dados analisados pela pesquisa empírica apontam que o Estado Penal Máximo que não elabora alternativas de segurança pública e políticas públicas como ferramentas democráticas para a emancipação de sujeitas e sujeitos, arbitrariamente criminaliza, estigmatiza e priva de liberdade comunidades que abrangem estamentos sociais subalternizados.

Desde a colonização, o Brasil não buscou elaborar e formular políticas públicas robustas que reconhecessem assimetrias sociais e raciais produzidas em decorrência de séculos de subjugação de minorias sociais que resultaram até a contemporaneidade em desigualdades, infâmias e discriminações patentes. Só recentemente algumas políticas de cunho reparatório começaram a ser implementadas, mas ainda estão longe de conseguir promover um país mais equânime no que diz respeito à ocupação de espaços de poder por grupos sociais marginalizados. Basta perceber que a maioria do Supremo Tribunal Federal, dos executivos de empresas, do Parlamento, dos Ministros de Estado, dos médicos e dos professores universitários é composto por homens que se identificam enquanto pessoas brancas e heterossexuais.

Dessa forma, os autoritarismos que assolaram o país por décadas, empurrando camadas sociais subalternizadas para as margens, através de um Estado de Polícia, eugenista e gentrificador para atender anseios sociais diante do fenômeno da criminalidade, da pobreza e da ausência de Estado social, continua se reproduzindo até os dias atuais em discursos judiciais e midiáticos carregados de omissão, criminalização e inação. Por isso, as arbitrariedades também se reproduzem em decisões judiciais que cristalizam estereótipos no imaginário social

dominante e perpetuam a seletividade penal, fazendo da prisão depósito de corpos indesejados controlados pelo poder, pelo *modus operandi* do Sistema de Justiça Criminal e pelo *status quo*. Dessa forma, Juarez Tavares e Zaffaroni referem o agigantamento do controle social como consequência da desagregação do Estado social:

Está claro que, se o Estado não pode controlar a criminalidade por meio de ações materiais que busquem o bem-estar de todos, o recurso será o uso cada vez mais frequente de instrumentos formais que contenham, em si mesmos, uma força de eficácia sem a necessidade de demonstração empírica efetiva. Como consequência da desagregação do Estado social, passa a se solidificar uma legislação sobre deveres de organização, sem se tomar em conta se tais deveres podem ou não ser cumpridos e se são ou não compatíveis e adequados aos fins de política criminal que o Estado quer perseguir. (Tavares; Zaffaroni, 2011, p. 311).

A indiferença dos estratos privilegiados da população com o sistema prisional é um dado demonstrativo de que as altas instâncias de decisão e poder compactuam com o atual estado de coisas inconstitucional do cárcere. Assim, demonstra-se que a expansão do poder punitivo através de discursos hegemônicos e dominantes penetra em todas as estruturas de poder. Nas polícias, no Ministério Público, no Poder Judiciário, todos os agentes de controle social são patrocinados pelo capital e agem para administrar a pobreza, a morte, as torturas, os maus tratos e a punição através da vigilância social, do cárcere, de legislações penais e de discursos que negam humanidade e direitos às pessoas privadas de liberdade, criminalizando, etiquetando e estigmatizando os estratos sociais desfavorecidos:

[...] é a própria intervenção do sistema (autêntico exercício de poder, controle e domínio) que, ao reagir, constrói, co-constitui o universo da criminalidade (daí processo de criminalização) mediante: a) a definição legal de crimes pelo Legislativo, que atribui à conduta o caráter criminal, definindo-a (e, com ela, o bem jurídico a ser protegido) e apenando-a qualitativa e quantitativamente (criminalização primária); b) a seleção das pessoas que serão etiquetadas, num continuum pela Polícia-Ministério Público e Justiça (criminalização secundária); e c) estigmatizadas, especialmente na prisão, como criminosos, entre todos aqueles que praticam tais condutas (criminalização terciária) (Andrade, 2005, p. 80).

Portanto, num país em que minorias sociais são as maiores vítimas da violência e alvo das políticas criminais, a consolidação da democracia brasileira passa pelo reconhecimento e fortalecimento de um Estado de cidadania que necessita de fortes recursos públicos para ser implementado através de ações afirmativas, que reiterem as inerentes assimetrias sociais e raciais enfrentadas por alguns grupos para ascender socialmente.

Outrossim, é importante que o Estado de Bem-Estar Social, no que diz respeito à segurança pública, adote um Sistema de Justiça Criminal que considere estratégica e importante a contenção do poder punitivo do Estado policial brasileiro, tendo em vista que as agências de

controle social e discursos de ódio tem promovido e endossado o Estado de Polícia máximo que deteriora, patrocina e comanda a criminalização primária, secundária e terciária. É importante investigar modelos de segurança pública e de justiça criminal inovadores, também é necessário que a polícia obtenha mais equipamentos, mais inteligência, melhores salários e novas tecnologias como o uso de câmeras nas fardas dos policiais para a prevenção, cuidado e valorização da vida do policial, da vítima e do indivíduo em conflito com a lei, minorando mortes, tragédias e efeitos colaterais do fenômeno da criminalidade.

Além disso, percebe-se que o Poder Judiciário necessita se aprimorar com uma legislação penal e de drogas que proteja mais os direitos fundamentais, o devido processo legal e o Estado de Direito como instrumento, ferramenta e dique de contenção do poder punitivo do aparato repressivo estatal. Assim, suspeito, réu, apenado egresso precisa, de fato, poder contar com políticas públicas de reinserção social para que não seja etiquetado, rotulado e recapturado pelo Sistema de Justiça Criminal, seja por violar de novo a lei penal seja porque deve a facções criminosas.

Dessa forma, através de ideias inovadoras que propõem alternativas ao sistema penal através medidas desencarceradoras, do direito penal mínimo e de valorização dos direitos fundamentais, é que começaremos a avançar sobre a discussão de que o Sistema de Justiça Criminal não pode resolverá problemas sociais nem jamais poderá cessar com o ciclo de violência produzido pelas agências de controle social que se omitem na resolução desses problemas sociais. As penas e as prisões em alguns países com alto índice de desenvolvimento humano têm sido extintas, caindo em desuso, visando que a justiça criminal não é um sistema que promove a justiça social, a contenção do fenômeno da criminalidade nem sua evaporação:

Esses “discursos” dominantes apoiam implicitamente a ideia de “naturalidade” e “necessidade” da justiça penal. Neste sentido, a abolição significa a abolição da linguagem predominante sobre a justiça penal e sua substituição por uma outra linguagem que permita submetê-las a hipóteses críticas: em outras palavras, uma linguagem que possibilite testar a hipótese de que a justiça criminal não é “natural” e que sua “construção” pode não ser legítima. (Hulsman, 1993, p. 157)

O genocídio e terrorismo de Estado, cotidianamente replicados em comunidades, prisões e decisões judiciais continua desafiando políticas públicas capazes de suplantar discursos jurídico-penais hegemônicos da colonialidade, de submissão e dominação. Dentro da análise de decisões colegiadas analisadas pelo grupo em questão, a pesquisa demonstra que a fundamentação adotada pelos julgadores e julgadoras se ergue sobre algumas categorias, podendo ser exemplificadas e exploradas.

Com a penetração de categorias autoritárias no processo penal brasileiro (Gloeckner,

2018), o resultado é um Estado policial e penal máximo que se nega a pensar e promover um Estado social. Machismo, racismo e autoritarismo se mostram na precariedade no atendimento médico, obstetrício, higiênico e emocional para que as mulheres mantenham suas relações familiares e afetivas. Apenados brasileiros, mesmo sobrevivendo dentro de presídios que apresentam tais condições, não causam comoção social, pois agências de controle social, como os meios de comunicação, realçam o clamor por maior punição, através destes discursos inquisitoriais e criminalizantes.

O Poder Judiciário, representado pelas decisões de desembargadores e desembargadoras, preferem manter a educação, disciplina e docilização dos corpos negros privados de liberdade que ainda não foram executados em periferias e favelas, continuando a punir os estratos sociais desfavorecidos, que já o foram pelo Estado policial e pelas agências militarizadas. Usando argumentos de discursos políticos de que o desencarceramento de apenados responde a desejos ideológicos de parte do judiciário que editou e decidiu por medidas desencarceradoras. Outro fator de risco em nossas prisões que impõe severas consequências para o desenvolvimento da ressocialização e da vida do apenado é a cooptação por parte de facções dos novos internos, que se veem obrigados a entrar e a se filiar em determinadas organizações para garantir a sua sobrevivência dentro e fora da prisão, assim como a de seus familiares que dependem de verbas para sobreviver.

Com todos estes aspectos, a função ressocializadora proposta pela pena privativa de liberdade enfrenta uma distância enorme entre discurso e prática, pois dentro da cadeia apenados e apenadas convivem com um sistema administrado com poucos recursos, com falta de tratamento de saúde adequado, de equipe médica, de recursos humanos que tenham soldos e carreiras bem pagas, além do perigo de sobreviver em um ambiente comandado por facções.

Salo de Carvalho alega que é muito provável que a “cor da pele” não seja um critério de definição que aparecerá como elemento na fundamentação da conduta, porém, pode-se notar que, na maioria das vezes, questões relacionadas são encobertas e mascaradas por outros *standards* de decisão, tais como: atitude suspeita, antecedentes criminais, presença em área de tráfico – que irão justamente definir a diferença entre o traficante e o usuário.

3.8 AUTORITARISMO E ESTADO DE POLÍCIA MÁXIMO: A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL MÁXIMO NO SEIO DO ESTADO MÍNIMO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Nesse estágio da pesquisa, é forçoso reconhecer que as assimetrias e as mazelas do

Sistema de Justiça Criminal precisam ser escancaradas, para que se possa efetivamente reelaborar instituições de Estado e agentes públicos que valorizem modelos de segurança pública menos policiais e autoritários, em detrimento da expansão do punitivismo e do aparato repressivo estatal, que produzem políticas de privação de liberdade, tortura e genocídio para grupos socialmente minorizados.

O estado de negação crônica quanto à existência do autoritarismo, racismo e discricionariedade do Sistema de Justiça Criminal e de suas respostas para lidar com o aumento da privação de liberdade de grupos sociais estigmatizados da população é facilmente respondido pela análise de julgados do Tribunal de Justiça Criminal sobre a concessão ou denegação de Habeas Corpus de pessoas privadas de liberdade por terem incorrido no delito de tráfico de drogas, podendo-se verificar as práticas seletivas do Sistema de Justiça Criminal que captura sua clientela dos estratos mais discriminados da população.

Desde a abolição, o Sistema de Justiça Criminal, que deveria funcionar para conter o arbítrio e a discricionariedade estatal, como forma de lidar com um Estado social que relegou amplos setores da sociedade à carência, atua de forma oposta ao criminalizar, reprimir e privar sobretudo setores desprivilegiados da população que não detiveram acesso à fruição dos direitos fundamentais, de direitos sociais e do devido processo legal. Semer aponta esse legado autoritário ao referir que:

Banhado pela exploração colonial, disciplinado por uma legislação absolutista, coberto por uma longa e abrangente escravidão, salpicado de períodos ditatoriais mesmo após a Proclamação da República. Sufocando movimentos e revoltas populares e mergulhando em conciliações oligárquicas que evitaram tanto quanto foi possível rupturas consideráveis. Não se vive um passado deste sem marcas; se toda a história do Brasil emerge para uma consagração das permanências, não há legado mais persistente nas estruturas do poder e na própria sociedade do que o autoritarismo (Semer, 2019, p. 2015).

Teorias positivistas e punitivistas serviram para a manutenção da escravidão, de ditaduras e, contemporaneamente, são ventiladas para que o Sistema de Justiça Criminal seja usado como resposta para combater as desigualdades sociais, pois “quanto mais uma sociedade é desigual, tanto mais ela tem necessidade de um sistema de controle social do desvio de tipo repressivo, como o que é realizado por meio do aparato penal do direito burguês” (Baratta, 2017, p. 206).

A ausência do Estado na participação e elaboração de políticas inclusivas e de medidas reparatórias, que afirmem a existência de um legado de desigualdades sociais e raciais herdadas pelas novas gerações de grupos subalternizados, suscita a crença de que as doutrinas e o sistema penal adotados, desde as raízes do Brasil, mantêm a lógica de controle social, que se reedita por

meio da privação da liberdade de pessoas periféricas. A privação de liberdade “teve desde o início, que exercer um papel técnico positivo, realizar transformações nos indivíduos. [...] A cela, a oficina, o hospital. A margem pela qual a prisão excede a detenção é preenchida de fato por técnicas de tipo disciplinar” (Foucault, 2014, p. 241). O Estado policial brasileiro seleciona como clientela pessoas oriundas da população negra e pessoas periféricas, para depois serem apresentadas como números em estatísticas do sistema prisional e de execuções e chacinas policiais.

Mortes, perseguições e torturas em decorrência do autoritarismo e terrorismo do Estado policial brasileiro, com o advento da Constituição de 1988, não estão amparadas oficialmente pela legalidade. No entanto, o número de mortes por ano no Brasil pela ação do aparato repressivo estatal de pessoas que compõem grupos marginalizados demonstra que o modelo de segurança pública que preserve determinadas vidas nunca existiu.

O Estado policial brasileiro que, no decorrer do século XX, combateu inimigos internos com base em doutrinas como a da segurança nacional posta em prática durante a última ditadura, continua reverberando e se refletindo nas periferias e bolsões pobres do país, pois “o racismo escravocrata não foi totalmente superado, mas é constantemente reeditado” (Freitas, 2019, p. 38). O aparato repressivo estatal não persegue mais quem se posiciona contra ditaduras, a guerra em voga agora é contra quem vive à margem da sociedade:

As execuções policiais são tão ilegais quanto as execuções de prisioneiros de guerra, mas não tem a finalidade de exemplar, e sua execução não objetiva evitar que outros prisioneiros ou toda a população do território ocupado incorram em atos semelhantes, como pode pretender uma interpretação simplista do fato, mas estão dirigidos frontalmente a uma maioria já de si reprimida pela situação de confusão e desorganização em que se encontra, para que esta mesma maioria, de bom grado, aceite o controle que lhe impede a organização (Zaffaroni, 2017, p. 228-229).

Essas funções desenvolvidas pelo aparato repressivo brasileiro para conservar e reproduzir desigualdades autorizam que um sem número de pessoas sejam processadas e privadas de liberdade ao arripio dos direitos fundamentais. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), o país totalizou 755.274 pessoas privadas de liberdade em 2019, das quais 66,7% são negras, o que representa 438.719 pessoas negras segregadas. Jovens negros são as maiores vítimas da violência policial, sendo que 74,3% das vítimas de intervenções policiais eram jovens de no máximo 29 anos e 79,1% eram pretos e pardos, além de que 65,1% dos policiais assassinados também eram pretos e pardos (Bueno; Pacheco; Nascimento, 2020).

Nesse sentido, a sociedade brasileira está enraizada e estruturada no autoritarismo e no racismo, que fundaram um projeto para séculos, mantido em vigor. O clamor por punição e por

segurança pública, a violência contra grupos marginalizados, discursos que incitam a pena de morte e a redução da maioridade penal resultam na superlotação dos presídios brasileiros com base em mitos forjados no imaginário popular. As histórias da escravidão e da miscigenação que se consolidaram através do estupro e da exploração de corpos de pessoas negras e indígenas se transformou em mistificação que atenua o legado de desumanização e marginalização desses povos. A mistificação do Brasil enquanto país onde se exalta a democracia racial, segundo dados e estatísticas não existe. O Estado policial brasileiro seleciona como clientela vítimas negras e pobres, expressando números alarmantes em estatísticas de mortos, parecidos com o de massacres, genocídios e guerras civis de outros países.

As mortes, perseguições e torturas em decorrência do terrorismo e do autoritarismo do Estado penal brasileiro, com o advento da Constituição brasileira de 1988, não estão mais amparadas oficialmente pela legalidade. O número de mortes por ano no Brasil pela ação do aparato repressivo estatal de pessoas, a maioria não brancas, demonstra que ainda se mantém em curso um Estado militarizado e policial, que vive combatendo inimigos internos com fundamento em doutrinas, como a de segurança nacional, elaboradas e postas em prática durante a última ditadura. Os grupos sociais que são inimigos do Estado são os mesmos de outrora, mas as guerras internas são outras. O Estado penal e policial máximo mencionado por Zaffaroni, no Brasil, seleciona seus alvos e tem como inimigo central aqueles grupos impedidos de acessar serviços públicos, pela ausência de um Estado de Bem-Estar Social mínimo.

O legado da abolição incompleta, do mito da democracia racial, da não implementação de medidas reparatórias e de uma Justiça de Transição para levantar monumentos, memórias e responsabilizações sobre os crimes perpetrados pela Estado brasileiro, como realizado em outros países da América Latina, deu continuidade ao projeto brasileiro de negação e esquecimento da escravidão e ditaduras, praticado para apagar e invisibilizar a cultura, a memória e a identidade de minorias étnico-raciais, em sua busca por justiça social, verdade e reparação. O projeto opera em plena atividade na contemporaneidade, através das agências de controle social, exterminando e encarcerando grupos sociais marginalizados e excluídos pela sociedade brasileira:

Atualmente o cárcere produz, recrutando-o principalmente das zonas mais despauperadas da sociedade, um setor de marginalizados sociais particularmente qualificado para a intervenção estigmatizante do sistema punitivo do Estado e para a realização daqueles processos que, ao nível da interação social e da opinião pública, são ativados pela pena, e contribuem para realizar o seu efeito marginalizador(...). (Baratta, 2017, p. 167)

Essas funções desenvolvidas pelo sistema penal para conservar e reproduzir

desigualdades, assim como entendido por Baratta (2017), autorizam que um sem número de pessoas sejam executadas e presas pelo Estado. As estruturas dos discursos e doutrinas inquisitoriais, ditatoriais e autoritários aplicados pelo sistema penal atualmente carregam tanto os resquícios da escravidão como os entulhos antidemocráticos das ditaduras civil-militares que assolaram o país. Esses que se mostram presentes em práticas policiais cotidianas, como na abordagem policial truculenta e balas perdidas em bairros pobres, mesmo após o advento da Constituição “cidadã” de 1988 e de governos de diferentes matizes ideológicas eleitos depois da redemocratização do Brasil.

Políticas criminais e de segurança pública de governos eleitos democraticamente reproduziram concepções do Estado policial e penal máximo que seleciona como alvo grupos vulneráveis da população, mesmo que no discurso propusessem medidas que protegessem direitos e garantias fundamentais. Na prática, as políticas criminais implementadas após 1988 conservaram doutrinas e procedimentos de governos anteriores:

percebe-se que a legislação aprovada no período, dividida entre partidos de oposição e coalizão, é capaz de demonstrar as semelhanças entre o estabelecido nas diretrizes de governo e as leis aprovadas. Ademais, tanto a coalizão governista como a oposição lograram aprovar reformas legais que, na maior parte das vezes, estabelecem um maior rigor punitivo e a expansão do controle penal. (Cifali, 2015, p. 196)

Torturas e abordagens truculentas e constrangedoras são práticas corriqueiras das polícias militarizadas brasileiras e as vítimas são sempre aquelas que estão na base da pirâmide social, atravessadas pelo legado do autoritarismo e da exclusão sistêmicos. Medidas reparatórias e ações afirmativas que garantam o acesso igual à direitos para as populações excluídas são iniciativas que visam o enfrentamento das desigualdades sociais a partir do reconhecimento e afirmação da ausência de pessoas que compõem grupos sociais excluídos em espaços de poder e em ambientes acadêmicos, enquanto que o número de pessoas que compõem esses grupos — como pessoas negras — estão majoritariamente, no Brasil, desempregadas, encarceradas ou sendo reprimidas em comunidades pelo nosso sistema penal:

Nossos sistemas penais agregam mais mortes, exercendo uma violência sem paralelo. Há mortes em confrontos armados (alguns reais e a maioria simulada, ou seja, fuzilamentos sem processo). Há mortes por grupos parapoliciais de extermínio em várias regiões. Há mortes por grupos policiais ou parapoliciais que implicam a eliminação de competidores em atividades ilícitas (disputa por monopólio de distribuição de tóxicos, jogo, prostituição, áreas de furtos, roubos domiciliares, etc.). Há “mortes anunciadas” de testemunhas, juízes, fiscais, advogados, jornalistas, etc. Há mortes de torturados que não “aguentaram” e de outros em que os torturadores “passaram do ponto. (...) Há mortes violentas em motins carcerários, de presos e de pessoal penitenciário. Há mortes por violência exercida contra presos nas prisões. Há mortes por doenças não tratadas nas prisões. (...) A violência cotidiana do sistema penal recai sobre os setores mais vulneráveis da população e, particularmente, sobre os

habitantes das “vilas-misérias”, “favelas, “cidades novas”, etc. Não acreditamos na necessidade de continuar a enumeração para percebermos que estamos diante de um genocídio em andamento. O genocídio colonialista e neocolonialista, em nossa região marginal, não acabou: nossos sistemas penais continuam praticando-o, se não forem detidos a tempo, serão eles os encarregados do genocídio tecnocolonialista. Em alguns países, esta situação torna-se mais evidente quando o genocídio assume um aspecto inquestionavelmente étnico, como a contribuição do sistema penal para a extinção do índio ou o nítido predomínio de negros, mulatos e mestiços entre presos e mortos (Zaffaroni, 2017, pp. 123-125).

O desafio atual, como forma de conter o poder punitivo do Estado, passa pela elaboração e formulação de um sistema de justiça e de instituições de Estado que reconheçam desigualdades sociais que caracterizaram e estruturaram a sociedade brasileira. Fundamentando-se na isonomia, o Estado brasileiro não assume a responsabilidade de reconhecer que existem desigualdades sociais, e de tratamento díspar por parte do nosso sistema de justiça penal:

Reconhecem-se como fundamentalmente válidos os direitos da liberdade e da igualdade em relação a limitações recíprocas. Portanto, enquanto se produz uma transformação social para igualar a distribuição de oportunidades para todos, as estruturas jurídicas e a atividade judicial devem reconhecer a base material das relações humanas e sociais, adequando-se a elas para obter, a partir de uma combinação produtiva entre “igualdade” e “liberdade”, o direito fundamental da Justiça. Isto é, uma redefinição dos direitos humanos, em chave social, entendendo esses direitos como um sistema e, portanto, que os direitos individuais não podem ser garantidos se não se desfruta plenamente dos direitos sociais. (Aniyar De Castro, 2005, p. 240)

É muito importante que grupos sociais que são atravessados por questões raciais e de gênero se vejam representados em espaços de poder e produção do conhecimento antes inacessíveis. A academia, com políticas afirmativas de inclusão e financiamento estudantil, se abriu para pessoas que não viam a presença do Estado garantindo serviços públicos universais e de qualidade.

Seja pela ausência de características de um Estado de Direito e democrático, seja pela presença de Estados paralelos e paramilitares, grupos sociais vulneráveis apenas vislumbraram na área dos direitos sociais, para além de serviços públicos universais e de qualidade como o SUS, a presença do Estado se projetando em suas comunidades para entregar a esses contingentes populacionais sistemas penais e modelos de segurança pública fundamentados na repressão à criminalidade através da expansão do punitivismo penal e da exclusão social. Assim, a linha entre Estado constitucional e Estado autoritário se torna tênue, pois a ausência de bem-estar social para estratos sociais vulneráveis combinada com a ausência de um dique de contenção do poder punitivo estatal confunde as fronteiras do que entendemos por Estado de Direito:

O Estado de Direito é o momento estático do Estado, mas a sua essência reside no movimento, na sua dinâmica, representada pelo Estado Ético, ou seja, projeção sobre o futuro. Portanto, a premissa fundamental de investigação seria destacar a permeabilidade do Estado de Direito às chamadas linguagens autoritárias. Neste sentido, a questão está em saber o grau de ductilidade do Estado de Direito às práticas punitivas responsivas ao autoritarismo. No caso Brasileiro, restaria identificar como se constitui o discurso liberal-conservador no processo penal, quais as categorias processuais que são compartilhadas com a matriz italiana de processo. O advento de uma nova Constituição – reitere-se – não foi obstáculo para que as categorias já existentes no plano processual migrassem – às vezes de forma direta, em outras oportunidades de maneira enviesada – para o campo discursivo constitucional (Gloeckner, 2018, p. 186)

Na cidade do Rio de Janeiro, o projeto de ocupação de comunidades através da UPP (Unidade de Polícia Pacificadora), com o fim único e exclusivo de subir com o aparelho repressivo do Estado do asfalto para o morro, sem que investimentos em serviços e políticas públicas fossem implementados, não modificou nem alterou a realidade de mortes e do tráfico de drogas em comunidades cariocas. Em outras palavras, a Unidade de Polícia Pacificadora foi implementada para garantir a paz dos cemitérios enquanto o Brasil se preparava para o grande evento esportivo que iria sediar, a Copa do Mundo. As raízes, estruturas e autoritarismos do Brasil das UPPs e de chacinas como a do Carandiru, advêm do mesmo discurso, o inquisitorial:

o que permanece do discurso inquisitorial ou demonológico não é o conteúdo, e sim justamente o programa, a estrutura. Ao longo dos séculos o mesmo programa foi esvaziado e voltou a ser alimentado com outras informações, com dados de novas emergências, críveis segundo as pautas culturais de cada momento(...).Desde a Inquisição até hoje os discursos foram se sucedendo com idêntica estrutura: alega-se uma emergência, como uma ameaça extraordinária que coloca em risco a humanidade, quase toda a humanidade, a nação, o mundo ocidental etc., e o medo da emergência é usado para eliminar qualquer obstáculo ao poder punitivo que se apresenta como a única solução para neutralizá-lo. Tudo o que se opor ou objetar a esse poder é também um inimigo, um cúmplice ou um idiota útil. Por conseguinte, vende-se como necessária não somente a eliminação da ameaça, mas também a de todos os que objetam ou obstaculizam o poder punitivo, em sua pretensa tarefa salvadora. (Zaffaroni, 2018, p.32-33)

No Brasil e países latino-americanos antes colônias de exploração, nem em períodos autoritários, coloniais e ditatoriais, ou em épocas democráticas e constitucionais, os grupos vulneráveis conseguiram abrir espaços para a consolidação de uma sociedade de bem-estar social. A identificação de desigualdades e assimetrias sociais pode criar rupturas no discurso contemporâneo ao refletir sobre a garantia dos direitos sociais da segunda geração que foram conquistados através do reconhecimento de que os direitos individuais da primeira geração não distribuíram a igualdade e a liberdade para a sobrevivência e o trabalho, para homens e para mulheres (Beauvoir, 2019).

Grupos sociais que são protagonistas nas demandas por direitos políticos, civis e sociais

debatem a necessidade de intersecção entre questões sociais, raciais e de gênero, conclamando o Estado a reconhecer que existem assimetrias entre grupos privilegiados e grupos subalternizados. Desse modo, reconhecendo essas assimetrias e as mazelas do sistema penal, poderemos consolidar instituições de Estado que valorizem modelos de segurança pública menos policiais e autoritários que assistam à sociedade marginalizadas com direitos sociais e universais, em detrimento da expansão do punitivismo e do aparato repressivo estatal, que produz políticas de morte para grupos vulneráveis (Mbembe, 2018).

As perspectivas para a contenção do poder punitivo das agências de controle podem ser viabilizadas através da elaboração de políticas criminais que vislumbrem que a seletividade do sistema penal, em que sua clientela e alvos preferenciais são oriundos de grupos marginalizados, requer outra resposta que não a adotada por métodos criminalizantes:

As marginalidades social e econômica- que inclui despossuídos e jovens, idosos, indígenas, mulheres e os membros de grupos subculturais ou contraculturais – forem consideradas e tratadas pelas instituições de “ordem pública”, mais do que como expressão de debilidade do sistema socioeconômico. Seu vínculo com certos níveis de violência institucional, e também de agressividade, é ao mesmo tempo, resultado e reação.” (De Castro, 2005, p. 248)

A compreensão de que as democracias modernas estão constantemente elegendo e sendo dirigidas por políticos, partidos e movimentos extremistas, fundamentalistas e autoritários revelam que a ascensão dessa antipolítica se constrói ignorando e acirrando questões étnico-raciais, culturais e de gênero que servem para tangenciar o debate sobre questões econômicas e políticas que reforçam desigualdades. Sobre as democracias e, em especial, a democracia norte-americana e sua relação com os direitos de grupos historicamente discriminados, Levinsky e Ziblatt (2018, p. 123) asseveram:

as normas que mais tarde serviriam como fundações para a democracia norte-americana emergiram de um arranjo profundamente antidemocrático: a exclusão racial e a consolidação da predominância de um partido único no Sul. (...) não foi a Constituição dos Estados Unidos em si que fez o sistema político norte-americano funcionar, mas antes o que ele chamou de “costumes”: nossas regras não escritas.

Nas democracias modernas consolidadas, o sistema penal segue a lógica do encarceramento e da exclusão de grupos sociais marginalizados e estigmatizados. Alternativas e reformulações do sistema penal de acordo com procedimentos que estruturam um sistema acusatório e que respeitem os direitos e garantias fundamentais não são endossadas pelo discurso hegemônico dos meios de comunicação e das agências de controle policiais e judiciais. O sistema penal seletivo e excludente, atrela o indivíduo a um papel criminal segundo seu estrato social, para definir quais indivíduos podem apresentar comportamentos mais propensos

para a criminalidade:

a questão da criminalidade se desloca, da pesquisa das condições que determinam o comportamento criminoso, o caráter ou as tendências criminais de certos indivíduos, para a pesquisa das condições que determinam o grau de probabilidade de que certos comportamentos e certos indivíduos sejam definidos como criminosos (Baratta, 2017, p. 112)

A proclamação da Constituição “cidadã” de 1988 e a redemocratização do Brasil, não mudaram as características do aparato repressivo estatal e da violência gerada por um Estado policial e militarizado que manteve práticas e doutrinas herdadas de ditaduras que instituíram o terrorismo de Estado por todo o cone sul, e que seguem criminalizando indivíduos pertencentes a determinados estratos sociais. No Brasil, o direito, ou o conjunto de leis, instituições, doutrinas jurídicas e agências de controle social militarizadas, seguem reproduzindo discursos e ideias inquisitoriais e autoritárias que servem para “limpar” com eficiência mazelas sociais e neutralizar eventuais revoltas sociais.

Apesar de a tradição democrática ser inspirada no constitucionalismo, na tripartição dos poderes, no sistema de freios e contrapesos, o Estado autoritário, penal e policial se revela para cumprir duas funções que se alternaram ao longo da história e que coexistiram, o da punição e da contenção como forma de conservar a estrutura e o poder social (Mendes, 2020). Não reproduzir versões de discursos autoritários e hegemônicos de que o sistema penal contemporâneo é a antessala para uma sociedade livre de mazelas sociais, como é ventilado pela imprensa enquanto agente do controle social com o poder de criar e de manipular a informação, contribui para a deslegitimação do sistema penal, pois a sensação de pânico é construída social e seletivamente.

Os meios de comunicação, ao lado de outros agentes de controle social, transformam o sistema de justiça penal em uma máquina que ao final do processo, ou mesmo sem o devido processo legal, condena e deposita milhares de pessoas no sistema carcerário brasileiro, para serem ressocializadas, mesmo que em ambientes superlotados e insalubres, já que “pede à prisão que seja “útil”, no fato de que a privação da liberdade – essa retirada jurídica sobre um bem ideal – teve, desde o início, que exercer um papel técnico positivo, realizar transformações nos indivíduos.” (Foucault, 2014, p. 241)

Tanto a ideia de que a prisão ressocializa indivíduos quanto a ideia de que políticas criminais, como a das Janelas Quebradas, implementada em Nova York, combatem a criminalidade, apostam na repressão e encampam o discurso “lei e ordem”. Isso vigora como necessidade de manter intocados o poder social de estratos sociais privilegiados, atenuando a punição e recuando em seu discurso beligerante, de maneira pragmática, se assim for necessário

e útil:

Beccaria e Voltaire estavam também cientes das razões de ordem pragmática para o uso do encarceramento. Ambos consideram os efeitos das execuções públicas, especialmente na França, onde as execuções injustas de servos domésticos em consequência de roubos pequenos eram freqüentes e levavam a distúrbios sociais perigosos.(...)Este é um argumento contra o uso tradicional da pena de morte baseado num medo aberto de que ela não serviria para os propósitos de defesa das relações de propriedade, mas, ao contrário, encorajava um ataque direto às classes proprietárias. A atenuação da punição, portanto, tornou-se uma medida pragmática de defesa contra a revolução social, do mesmo modo que uma defesa contra atos individuais. (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 114)

Na área penal, esse discurso incentiva a presença do Estado no controle e agigantamento do poder punitivo, enquanto que na área econômica estimula uma política de intervenção mínima do Estado na regulação e fiscalização da economia e na garantia de direitos sociais, pois “o liberalismo sustenta uma postura antiestatal e antipolítica (retomada hoje sob o neoliberalismo) que o conduz, não apenas a postular a atuação mínima do Estado (o Estado reduzido ao mínimo necessário), mas também a subestimar a existência do poder e da política na sociedade civil” (Andrade, 2003, p. 68).

Pode-se interpretar que a intervenção mínima do Estado na economia e a intervenção máxima das agências de controle estatal na criminalização é própria do modelo político-econômico adotado hegemonicamente desde as revoluções liberais, pois a valorização e proteção do patrimônio e do capital em detrimento do resguardo de direitos sociais e de proteção da vida não são equivalentes numa sociedade excludente. Nos países em que a intervenção do Estado se faz presente na distribuição de direitos sociais e na elaboração de políticas criminais despenalizantes ou cautelares que impactam o sistema penal e penitenciário, o Direito Penal se faz aceitável:

É a interpretação que Ferrajoli elabora de um Direito Penal legitimado pela sua capacidade de tutelar valores ou direitos fundamentais, “cuja satisfação, inclusive contra os interesses da maioria, é o fim justificador do Direito Penal: a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e dos castigos, a defesa dos fracos mediante regras de jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado e, portanto, a garantia de sua liberdade mediante o respeito também de sua verdade. É precisamente a garantia desses direitos fundamentais que a faz aceitável para todos, incluída a minoria dos réus e dos imputados, ao Direito Penal e ao mesmo princípio majoritário”. (Elbert, 2009, pp. 130/131)

O desafio de propor um modelo econômico em que se estabeleça um Estado de cidadania que controle e contenha o poder de punição estatal, sugere a criação de um Estado que adote, na prática, ferramentas capazes de enfrentar estruturas e agências de controle e vigilância social que produzem a exclusão de grupos vulneráveis, através das instituições que

administram o sistema penal, desde que as mazelas sociais e do direito penal sejam reconhecidas, visibilizadas e alteradas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As estruturas dos discursos inquisitoriais, ditatoriais e autoritários aplicados pelo sistema penal atualmente parecem carregar resquícios da escravidão e do entulho antidemocrático das ditaduras civil-militares. As práticas policiais cotidianas, a abordagem policial truculenta e as balas perdidas em bairros pobres, mesmo após o advento da Constituição e de governos de diferentes matizes ideológicas eleitos depois da redemocratização do Brasil, demonstram que o modelo de segurança pública e que os sistemas penais precisam ser totalmente repensados, tendo em vista o legado autoritário que ainda persiste em suas estruturas (Semer, 2019. p. 226)

Políticas criminais e de segurança pública de governos eleitos democraticamente reproduziram concepções do Estado policial e penal máximo que seleciona como alvos grupos vulneráveis da população, mesmo que, no discurso, propusessem medidas que protegessem direitos e garantias fundamentais. Na prática, as políticas criminais conservam doutrinas e procedimentos do projeto colonial e escravista de controle, gestão e extermínio de corpos indesejados (Pires, 2017).

Torturas e abordagens truculentas são práticas corriqueiras das polícias militarizadas. As vítimas são sempre aquelas estão na base da pirâmide social, atravessadas pelo legado de exclusão e autoritarismo sistêmicos, seja pela ausência de características de um Estado Democrático de Direito, seja pela presença de “Estados” paralelos e paramilitares, grupos sociais vulneráveis geralmente vislumbram o Estado se projetando em suas comunidades para entregar a esses contingentes populacionais sistemas penais e modelos de segurança pública fundamentados na repressão à criminalidade mediante a expansão do punitivismo penal.

Assim, a linha entre Estado constitucional e Estado autoritário se torna tênue, pois a ausência de bem-estar social para estratos sociais vulneráveis combinada com a ausência de um dique de contenção do poder punitivo estatal confunde as fronteiras do que se entende por Estado de Direito Grupos vulneráveis, que são protagonistas nas demandas por direitos políticos, civis e sociais, debatem a necessidade de intersecção entre questões sociais, raciais e de gênero, conclamando ao Estado reconhecer que existem assimetrias entre grupos privilegiados e grupos subalternizados. As perspectivas para a contenção do poder punitivo das agências de controle podem ser viabilizadas por meio da elaboração de políticas criminais que vislumbrem que a seletividade do sistema penal requer outra resposta que não a adotada pelos métodos de criminalização vigentes.

Nas democracias modernas consolidadas, o sistema penal segue a lógica da privação da

liberdade e da exclusão de grupos sociais estigmatizados. Alternativas e reformulações do sistema penal de acordo com procedimentos que estruturam um sistema acusatório e que respeitem os direitos fundamentais não são endossadas pelo discurso hegemônico dos meios de comunicação e das agências de controle policiais e judiciais. O sistema penal seletivo atrela o indivíduo a um papel criminal segundo seu estrato social, para definir quais indivíduos podem apresentar comportamentos mais propensos para a criminalidade (Baratta, 2017).

A Proclamação da Constituição de 1988 e a redemocratização do Brasil não mudaram as características do aparato repressivo estatal e da violência gerada por um Estado militarizado que manteve práticas herdadas de ditaduras que instituíram o terrorismo de Estado por todo o cone sul. No Brasil, o direito, ou o conjunto de leis, instituições, doutrinas jurídicas e agências de controle social militarizadas seguem reproduzindo discursos e ideias inquisitoriais e autoritárias que servem para “limpar”, com eficiência, mazelas sociais e neutralizar eventuais revoltas sociais. Apesar de a tradição democrática ser inspirada no constitucionalismo, na tripartição dos poderes, no sistema de freios e contrapesos, o Estado autoritário, penal e policial se revela para cumprir duas funções que se alternaram e coexistiram ao longo da história: o da punição e da contenção como forma de conservar a estrutura e o poder social (Mendes, 2020).

Assim sendo, não reproduzir versões de discursos hegemônicos que repetem à exaustão que o sistema penal contemporâneo é a antessala para uma sociedade livre de mazelas sociais, como é ventilado por parte da imprensa — braço do poder econômico e mais um agente e ator do controle social com o poder de criar e de manipular a informação —, contribui para a deslegitimação do sistema penal enquanto espaço que resolveria todos os problemas e mazelas penais e sociais.

Percebe-se que os agentes de controle social transformam o sistema de justiça penal em uma máquina que – ao final do processo e mesmo sem o devido processo legal – condena e deposita milhares de pessoas no sistema carcerário brasileiro para serem supostamente ressocializadas, mesmo que em ambientes superlotados e insalubres, já que “a privação da liberdade – essa retirada jurídica sobre um bem ideal – teve, desde o início, que exercer um papel técnico positivo, realizar transformações nos indivíduos.” (Foucault, 2014, p. 241)

Nota-se que nos países em que a intervenção do Estado se materializa por meio da distribuição de direitos sociais e mediante a elaboração de políticas criminais despenalizantes que impactam o sistema penal, o Direito Penal se torna mais legítimo. O desafio de propor um modelo econômico em que se estabeleça um Estado de cidadania que controle e contenha o poder de punição estatal se constrói, na prática, com a elaboração de ferramentas capazes de enfrentar as estruturas e agências de controle e vigilância social que produzem a exclusão de

grupos vulneráveis.

Nesse contexto de prisões superlotadas e de sobrerrepresentação de pessoas negras no cárcere, bem como das mortes recorrentes de pessoas que compõem minorias sociais e acabam sendo alvos da segurança pública e de sua omissão, deve-se buscar compreender quais as políticas públicas que não foram viabilizadas pelo Estado para a população egressa desses regimes de exceção e processos de subjugação que conduziram a esse estado de coisas, a fim de denunciá-lo para superá-lo. Grupos sociais desprivilegiados não podem mais ser clientela, alvo e egresso de um novo regime que não é mais escravocrata, mas dessa vez prisional, tendo sua liberdade restrita tanto a um horizonte sem perspectivas de ascensão social quanto à privação de liberdade.

Nessa toada, compreender o autoritarismo e o racismo estruturais da sociedade brasileira por meio de perspectivas criminológicas críticas e interseccionais podem desvelar essa dinâmica exploratória e assegurar a denúncia de práticas e discursos autoritários que são reatualizados e reeditados. Desse modo, investigar formas de violência, propostas de segurança pública e políticas públicas perpassa, necessariamente, não só pela análise dos discursos dos julgados no contexto histórico-social brasileiro contemporâneo, mas também pela constatação, mediante a amostragem dos julgados, da realidade através da identificação das vítimas desses processos de controle e privação de liberdade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 18 dez. 2020.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, n. 52, p. 163-182, jul. 2006.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANDRADE, Vera. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ARENDT, Hanna. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Harcourt Brace Jovanovich, 1979.
- ARMANI, Gabriela Fischer; COSTA, Ana Paula Motta. Juventude, tráfico de drogas e política criminal: uma análise da edição e aplicação da súmula 492/2012 do STJ. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de (coord.). **Criminologias e Política Criminal** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 306-333.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- BORGES, Juliana **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (julho a dezembro de 2019). Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Liminar na Ação de Descumprimento Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Data de Julgamento: 9/09/2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.
- BUDÓ, Marília de Nardin (coord.). Covid-19 nas prisões: as decisões dos tribunais de justiça do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina pelas lentes da criminologia. **Projeto de pesquisa nº 202013383**. Grupo de pesquisa Poder, controle e dano social (UFSC). Florianópolis:

UFSC, 2020. Disponível em: <https://sigpex.sistemas.ufsc.br/publico/consultaSemSigilo.xhtml>.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder: estratégias de legitimação do encarceramento da juventude no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BUENO, Samira; PACHECO, Dennis; NASCIMENTO, Talita. O crescimento das mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil. In: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2020.

CAPPI, Riccardo. Pensando as respostas estatais às condutas criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993-2010). **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Vol. 1, n. 1, jan 2014, p. 10-27.

CARVALHO, Salo de. Fronteiras entre Ciência (Dramática) e Arte (Trágica): aportes a partir das Ciências Jurídico-Criminais. In: SÖHNGEN, Clarice Beatriz da Costa; PANDOLFO, Alexandre Costi. **Encontros entre Direito e Literatura: pensar a arte**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

CHOMSKY, Noam. In: MERMET, Daniel. A grande fábrica de consensos. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-grande-fabrica-deconsensos/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

CHOMSKY, Noam. **Quem manda no mundo**. Tradução Renato Marques. 1ª ed. São Paulo: Planeta, 2017.

CIFALI, Ana Claudia. **A política criminal brasileira no governo Lula (2003-2010): diretrizes, reformas legais e impacto carcerário**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 279. 2015.

COVID NAS PRISÕES. **Casos diferentes, respostas padronizadas: 92% dos pedidos de liberdade fundamentados na covid-19 são negados pelo TJRS em maio**. 2020. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/blog/tjrs-nega-pedidos-de-liberdade?categoryId=184056>. Acesso em: 18 dez. 2020

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro. Revan: ICC, 2005.

DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo Manual Básico de Criminologia**. Trad. Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

EXCLUSIVO: **Polícia brasileira nunca matou tanto quanto em 2019; Quase 80% eram negros**. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/10/18/exclusivo-policia-brasileira-nunca-matou-tanto-quanto-em-2019-quase-80percent-eram-negros.ghtml>. Acesso em: 18 dez. 2022.

FERNANDES, Florestan. **Sociedade de Classes e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro:

Zahar, 1975.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. São Paulo: Letramento, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão**: o sistema penal e o projeto genocida no Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado), Universidade de Brasília.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Massacre no Jacarezinho**: mais um capítulo do racismo e do genocídio brasileiro. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/desigualdades/2021/05/massacre-do-jacarezinho-mais-um-capitulo-do-racismo-e-do-genocidio-negro-brasileiro.shtml>. Acesso em: 21 mai. 2021.

FON, Antonio Carlos. **Tortura**: a história da repressão política no Brasil. São Paulo: Global, 1979.

FORUM DE SEGURANÇA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Eu, Pierre Rivière, que Degolei minha Mãe, minha Irmã e meu Irmão**. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**; Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: História da violência nas prisões. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

FRANCO, Bernardo Mello. Corte condena Brasil por 62 mortes no Araguaia. Folha de São Paulo. 15/12/2010. <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po1512201020.ht>

FREITAS, Felipe. A naturalização da violência racial: escravidão e hiperencarceramento no Brasil. **Perseu**, São Paulo, n. 17, ano 12, 2019.

G1. Exclusivo: **polícia brasileira nunca matou tanto quanto em 2019; Quase 80% eram negros**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/10/18/exclusivo-policia-brasileira-nunca-matou-tanto-quanto-em-2019-quase-80percent-eram-negros.ghtml>. Acesso em: 18 dez. 2020.

GASPARI, Elio **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GRAMSCI, Antonio. **Cartas do cárcere**. S.l.: Estaleiro Editora, 2011.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis, SC: Tirant Lo Blanc. Ano.

GÓES, Luciano. Pátria Exterminadora: O Projeto Genocida Brasileiro. **Revista Transgressões**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 53-79, 24, maio 2017. Disponível em: -prisoas-preventivas-para-mulheres?categoryId=184056. Acesso em: 18 dez. 2020.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Org: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991 (M. Santarrita, Trad., M. C. Paoli, Revisão Técnica). São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Rio de Janeiro: LUAM, 1993.

INFOVIRUS. **Covid nas prisões. 2020**. Disponível em: covidnasprisoas.com/infovirus. Acesso em: 18 dez. 2020.

KARAM, Maria Lúcia. A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. **Boletim IBCCrim**, n. 167, out. 2006.

LEMGRUBER, Julita, BOITEUX, Luciana. **O fracasso da guerra às drogas**. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014, p. 360.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopolítica, soberania, estado de exceção política damorte. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MENDES, Conrado Hübner. **O entulho autoritário era estoque**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 01 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://quatrocincom.folha.uol.com.br/br/artigos/direito/o-entulho-autoritario-era-estoque>>. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

MORRISON, Wayne. **Criminologia, Civilizacion y Nuevo Orden Mundial**. Espanha: Anrhops, 2012.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

PARANÁ, Portal da revista virtual. <https://revistaparana.com.br/>. Acesso em: 18 dez. 2020

PIRES, Thula. **Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 135/2017, p. 541-562, set. 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

PRANDO, Camila; BUDÓ, Marília de Nardin; CAPPI, Riccardo. A pandemia do confinamento: políticas de morte nas prisões. **Le Monde Diplomatique**, 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-pandemia-e-a-pena-de-morte-nas-prisoas-brasileiras/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALLA, Fernando; JESUS, Maria Gorete Marques de; ROCHA, Thiago Thadeu de. Relato de uma pesquisa sobre a Lei. 11.343/2006. Boletim IBCCRIM, São Paulo, edição especial, p. 10-11, out. 2012.

SANTOS, Thandara. A Covid-19 nas prisões: as fraturas expostas de um sistema de violação de direitos. In: BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (Orgs.). **Anuário Brasileiro de segurança pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 18 dez. 2020.

SEGATO, Rita. **La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando Tráfico: o papel do juiz no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso: da escravidão à lava jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

TAVARES, Juarez Estevam Xavier; ZAFFARONI, Raul Eugênio. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: A criminologia do ser-aqui**. 1ª ed. São Paulo: Da Vinci Livros, 2022.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença namodernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Legislacion 'anti droga' latinoamericana': sus componentes de derecho penal autoritário**. In: Drogas: abordam interdisciplinar. Fascículo de Ciências Penais, ano 3, v. 3. 1990, p. 16

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

ZAGLIOUT, Sara Alacoque. **Guerra e seletividade racial na política criminal de drogas**: perspectiva criminológica do racismo. Porto Alegre: Fi, 2018.

APÊNDICE: JULGADOS SELECIONADOS POR ORDEM NUMÉRICA

1.
HABEAS CORPUS - Nº 70085744357 (Nº CNJ: 0001535-51.2023.8.21.7000)
K. P. M. P.
ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

2.
HABEAS CORPUS - Nº 70085718229 (Nº CNJ: 0021311-71.2022.8.21.7000)
D. A. B.
ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

3.
HABEAS CORPUS - Nº 70085731354 (Nº CNJ: 0000235-54.2023.8.21.7000)
A. DA S. R. S.
ORDEM DENEGADA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

4.
HABEAS CORPUS - Nº 70085726123 (Nº CNJ: 0022101-55.2022.8.21.7000)
A. B. B.
ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

5.
HABEAS CORPUS: Nº 70085680700 (Nº CNJ: 0017559-91.2022.8.21.7000)
E. R.
HABEAS CORPUS PREJUDICADO. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

6.
HABEAS CORPUS: Nº 70085679413 (Nº CNJ: 0017430-86.2022.8.21.7000)
I. L. D.
ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

7.
HABEAS CORPUS: Nº 70085653038 (Nº CNJ: 0014792-80.2022.8.21.7000)
M. DE A. DE D.
ORDEM DENEGADA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

8.
HABEAS CORPUS: Nº 70085672657 (Nº CNJ: 0016754-41.2022.8.21.7000)
T. L. L.
ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

9.
HABEAS CORPUS: Nº 70085645372 (Nº CNJ: 0014026-27.2022.8.21.7000)
D. M. V.
ORDEM DENEGADA

10.
HABEAS CORPUS: Nº 70085631356 (Nº CNJ: 0012624-08.2022.8.21.7000)
I.S:
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

11.
HABEAS CORPUS: Nº 70085564326 (Nº CNJ: 0005921-61.2022.8.21.7000)
G. S. M. -
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

12.

HABEAS CORPUS - Nº 70085553121 (Nº CNJ: 0004801-80.2022.8.21.7000)

J. S.

ORDEM PREJUDICADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

13.

HABEAS CORPUS - Nº 70085533446 (Nº CNJ: 0002833-15.2022.8.21.7000)

F. M. DE A.:

ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

14.

HABEAS CORPUS - Nº 70085587350 (Nº CNJ: 0008224-48.2022.8.21.7000)

G. B. DA C

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

15.

HABEAS CORPUS - Nº 70085521557 (Nº CNJ: 0001644-02.2022.8.21.7000)

W. DE A. R.

ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

16.

HABEAS CORPUS - Nº 70085545614 (Nº CNJ: 0004050-93.2022.8.21.7000)

J. V. F. G.

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

17.

HABEAS CORPUS - Nº 70085456994 (Nº CNJ: 0059252-89.2021.8.21.7000)

R. S. S.

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

18.

HABEAS CORPUS - Nº 70085450096 (Nº CNJ: 0058562-60.2021.8.21.7000)

P. S. H. F.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

19.

HABEAS CORPUS - Nº 70085503886 (Nº CNJ: 0063941-79.2021.8.21.7000)

M. A. DE S. G.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

20.

HABEAS CORPUS - Nº 70085485043 (Nº CNJ: 0062057-15.2021.8.21.7000)

A. G. R. P

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

21.

HABEAS CORPUS - Nº 70085480846 (Nº CNJ: 0061637-10.2021.8.21.7000)

W. W.

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

22.

HABEAS CORPUS - Nº 70085508083 (Nº CNJ: 0000297-31.2022.8.21.7000)

C. V. B

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

23.

HABEAS CORPUS - Nº 70085478402 (Nº CNJ: 0061393-81.2021.8.21.7000)

N. O. B. e I. B.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

24.

HABEAS CORPUS - Nº 70085425676 (Nº CNJ: 0056120-24.2021.8.21.7000)

D. C. N.

ORDEM DENEGADA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

25.

HABEAS CORPUS - Nº 70085412682 (Nº CNJ: 0054821-12.2021.8.21.7000)

J. DOS S. A.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

26.

HABEAS CORPUS - Nº 70085338242 (Nº CNJ: 0047377-25.2021.8.21.7000)

A. C. DE O. A

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

27.

HABEAS CORPUS - Nº 70085420214 (Nº CNJ: 0055574-66.2021.8.21.7000)

J. C. DE O.

HABEAS CORPUS PREJUDICADO. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

28.

HABEAS CORPUS: Nº 70085422277 (Nº CNJ: 0055780-80.2021.8.21.7000)

A.K.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

29.

HABEAS CORPUS: Nº 70085351443 (Nº CNJ: 0048697-13.2021.8.21.7000)

S. A. M. J. E J. E. DE S. S. A. DA S. MA.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

30.

HABEAS CORPUS - Nº 70085398048 (Nº CNJ: 0053357-50.2021.8.21.7000)

J. F. D. J.

ORDEM DENEGADA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

31.

HABEAS CORPUS: Nº 70085258846 (Nº CNJ: 0039437-09.2021.8.21.7000)

A. C. G.

ORDEM DENEGADA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

32.

HABEAS CORPUS - Nº 70085401859 (Nº CNJ: 0053738-58.2021.8.21.7000)

P. A. DA C. E G. L. R.

ORDEM CONCEDIDA. TERCERA CÂMARA CRIMINAL

33.

HABEAS CORPUS: Nº 70085391159 (Nº CNJ: 0052668-06.2021.8.21.7000)

A. M. C. DOS S.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

34.

HABEAS CORPUS - Nº 70085315174 (Nº CNJ: 0045070-98.2021.8.21.7000)

D. M. DE V.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

35.

HABEAS CORPUS - Nº 70085380533 (Nº CNJ: 0051606-28.2021.8.21.7000)

F.F.L.

ORDEM CONCEDIDA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

36.

HABEAS CORPUS - Nº 70084977255 (Nº CNJ: 0011278-56.2021.8.21.7000)

A.T. DA C.

ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

37.

HABEAS CORPUS: Nº 70085352425 (Nº CNJ: 0048795-95.2021.8.21.7000)

L. M. DA C.

ORDEM DENEGADA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

38.

HABEAS CORPUS: Nº 70085355394 (Nº CNJ: 0049092-05.2021.8.21.7000)

U. B. DA S.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

39.

HABEAS CORPUS: Nº 70085322956 (Nº CNJ: 0045848-68.2021.8.21.7000)

G. L. B.

DENEGADA A ORDEM. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

40.

HABEAS CORPUS: Nº 70085284735 (Nº CNJ: 0042026-71.2021.8.21.7000)

R. V. S. B.

ORDEM NÃO CONCEDIDA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

41.

HABEAS CORPUS - Nº 70085331676 (Nº CNJ: 0046720-83.2021.8.21.7000)

A. S. H., V. B. e D. R. DA S.

ORDEM DENEGADA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

42.

HABEAS CORPUS: Nº 70085308104 (Nº CNJ: 0044363-33.2021.8.21.7000)

P. C. Z.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, MAS DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

43.

HABEAS CORPUS - Nº 70085297059 (Nº CNJ: 0043258-21.2021.8.21.7000)

R. L. S.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

44.

HABEAS CORPUS - Nº 70085254142 (Nº CNJ: 0038967-75.2021.8.21.7000)

G. A. P.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

45.

HABEAS CORPUS - Nº 70085165249 (Nº CNJ: 0030077-50.2021.8.21.7000)

J.R.G.

ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

46.

HABEAS CORPUS: Nº 70085144566 (Nº CNJ: 0028009-30.2021.8.21.7000)

L. F. C. DE O.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

47.

HABEAS CORPUS - Nº 70085147338 (Nº CNJ: 0028286-46.2021.8.21.7000)

G. H. R.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

48.

HABEAS CORPUS - Nº 70085153781 (Nº CNJ: 0028931-71.2021.8.21.7000)

L. P. M. R.**ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

49.

HABEAS CORPUS - Nº 70085252955 (Nº CNJ: 0038848-17.2021.8.21.7000)

M. S. B. DE O.**ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

50.

HABEAS CORPUS - Nº 70085189728 (Nº CNJ: 0032525-93.2021.8.21.7000)

J. M.**NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

APÊNDICE: JULGADOS SELECIONADOS POR CÂMARA CRIMINAL**HABEAS CORPUS: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

-
2.
HABEAS CORPUS - Nº 70085718229 (Nº CNJ: 0021311-71.2022.8.21.7000)
D. A. B.
ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
-
4.
HABEAS CORPUS - Nº 70085726123 (Nº CNJ: 0022101-55.2022.8.21.7000)
A. B. B
ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
-
6.
HABEAS CORPUS: Nº 70085679413 (Nº CNJ: 0017430-86.2022.8.21.7000)
I.L. D.
ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
-
11.
HABEAS CORPUS: Nº 70085564326 (Nº CNJ: 0005921-61.2022.8.21.7000)
G. S. M.
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
-
13.
HABEAS CORPUS - Nº 70085533446 (Nº CNJ: 0002833-15.2022.8.21.7000)
F. M. DE A.
ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
-
14.
HABEAS CORPUS - Nº 70085587350 (Nº CNJ: 0008224-48.2022.8.21.7000)
G. B. DA C.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
-
15.
HABEAS CORPUS - Nº 70085521557 (Nº CNJ: 0001644-02.2022.8.21.7000)
W. DE A. R.
ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
-
18.
HABEAS CORPUS - Nº 70085450096 (Nº CNJ: 0058562-60.2021.8.21.7000)
P. S. H. F.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
-
22.
HABEAS CORPUS - Nº 70085508083 (Nº CNJ: 0000297-31.2022.8.21.7000)
C. V. B.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
-
23.
HABEAS CORPUS - Nº 70085478402 (Nº CNJ: 0061393-81.2021.8.21.7000)
N. O. B. e I. B.
ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
-
36.
HABEAS CORPUS - Nº 70084977255 (Nº CNJ: 0011278-56.2021.8.21.7000)
A. T. DA C.
ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

38.

HABEAS CORPUS: Nº 70085355394 (Nº CNJ: 0049092-05.2021.8.21.7000)

U. B. DA S.

ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

39.

HABEAS CORPUS: Nº 70085322956 (Nº CNJ: 0045848-68.2021.8.21.7000)

G. L. B.

ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

45.

HABEAS CORPUS - Nº 70085165249 (Nº CNJ: 0030077-50.2021.8.21.7000)

J.R.G.

ORDEM DENEGADA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

14 HABEAS CORPUS

10 ORDENS DENEGADAS

3 HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDOS

1 ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

APÊNDICE: HABEAS CORPUS - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

1.

HABEAS CORPUS - Nº 70085744357 (Nº CNJ: 0001535-51.2023.8.21.7000)

K. P. M. P.**ORDEM CONCEDIDA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

5.

HABEAS CORPUS: Nº 70085680700 (Nº CNJ: 0017559-91.2022.8.21.7000)

E. R.**HABEAS CORPUS PREJUDICADO. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

8.

HABEAS CORPUS: Nº 70085672657 (Nº CNJ: 0016754-41.2022.8.21.7000)

T. L. L**ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

9.

HABEAS CORPUS: Nº 70085645372 (Nº CNJ: 0014026-27.2022.8.21.7000)

D. M. V.**ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

12.

HABEAS CORPUS - Nº 70085553121 (Nº CNJ: 0004801-80.2022.8.21.7000)

J. S.**ORDEM PREJUDICADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

17.

HABEAS CORPUS - Nº 70085456994 (Nº CNJ: 0059252-89.2021.8.21.7000)

R. S. S.**ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

19.

HABEAS CORPUS - Nº 70085503886 (Nº CNJ: 0063941-79.2021.8.21.7000)

M. A. DE S. G.**ORDEDM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

24.

HABEAS CORPUS - Nº 70085425676 (Nº CNJ: 0056120-24.2021.8.21.7000)

D. C. N.**ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

25.

HABEAS CORPUS - Nº 70085412682 (Nº CNJ: 0054821-12.2021.8.21.7000)

J. DOS S. A.**ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

26.

HABEAS CORPUS - Nº 70085338242 (Nº CNJ: 0047377-25.2021.8.21.7000)

A. C. DE O.**ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

28.

HABEAS CORPUS: Nº 70085422277 (Nº CNJ: 0055780-80.2021.8.21.7000)

A.K.**ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

29.

HABEAS CORPUS: Nº 70085351443 (Nº CNJ: 0048697-13.2021.8.21.7000)

S. A. M. J. E J. E. DE S.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

33.

HABEAS CORPUS: Nº 70085391159 (Nº CNJ: 0052668-06.2021.8.21.7000)

A. M. C. DOS S.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

34.

HABEAS CORPUS - Nº 70085315174 (Nº CNJ: 0045070-98.2021.8.21.7000) **DIONATAN**

M. DE V.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

35.

HABEAS CORPUS - Nº 70085380533 (Nº CNJ: 0051606-28.2021.8.21.7000)

F.F.L.

ORDEM CONCEDIDA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

42.

HABEAS CORPUS: Nº 70085308104 (Nº CNJ: 0044363-33.2021.8.21.7000)

P. C. Z.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, MAS DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

43.

HABEAS CORPUS - Nº 70085297059 (Nº CNJ: 0043258-21.2021.8.21.7000)

R. L. S.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

44.

HABEAS CORPUS - Nº 70085254142 (Nº CNJ: 0038967-75.2021.8.21.7000)

G. A. P.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

46.

HABEAS CORPUS: Nº 70085144566 (Nº CNJ: 0028009-30.2021.8.21.7000)

L. F. C. DE O.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

47.

HABEAS CORPUS - Nº 70085147338 (Nº CNJ: 0028286-46.2021.8.21.7000)

G. H. R.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

48.

HABEAS CORPUS - Nº 70085153781 (Nº CNJ: 0028931-71.2021.8.21.7000)

L. P. M. R.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

49.

HABEAS CORPUS - Nº 70085252955 (Nº CNJ: 0038848-17.2021.8.21.7000)

M. S. B. DE O.

ORDEM DENEGADA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

50.

HABEAS CORPUS - Nº 70085189728 (Nº CNJ: 0032525-93.2021.8.21.7000)

J. M.

NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

23 HABEAS CORPUS –
02 CONCEDIDOS
17 – DENEGADOS
02 – PREJUDICADOS
01 – PARCIALMENTE CONCEDIDOS
01 – NÃO CONHECIDO

APÊNDICE: HABEAS CORPUS - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

3.

HABEAS CORPUS - Nº 70085731354 (Nº CNJ: 0000235-54.2023.8.21.7000)

A. DA S. R. S.**ORDEM DENEGADA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

7.

HABEAS CORPUS: Nº 70085653038 (Nº CNJ: 0014792-80.2022.8.21.7000)

M. DE A. DE D.**ORDEM DENEGADA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

10.

HABEAS CORPUS: Nº 70085631356 (Nº CNJ: 0012624-08.2022.8.21.7000)

IS:**ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

16.

HABEAS CORPUS - Nº 70085545614 (Nº CNJ: 0004050-93.2022.8.21.7000)

J. V. F. G.**ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

20.

HABEAS CORPUS - Nº 70085485043 (Nº CNJ: 0062057-15.2021.8.21.7000)

A. G. R. P.:**ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

21.

HABEAS CORPUS - Nº 70085480846 (Nº CNJ: 0061637-10.2021.8.21.7000)

W. W.**ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

27.

HABEAS CORPUS: Nº 70085420214 (Nº CNJ: 0055574-66.2021.8.21.7000)

J. C. DE O.**HABEAS CORPUS PREJUDICADO. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

30.

HABEAS CORPUS: Nº 70085398048 (Nº CNJ: 0053357-50.2021.8.21.7000)

J. F. D. J.**ORDEM DENEGADA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

31.

HABEAS CORPUS: Nº 70085258846 (Nº CNJ: 0039437-09.2021.8.21.7000)

A. C. G.**ORDEM DENEGADA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

32.

HABEAS CORPUS - Nº 70085401859 (Nº CNJ: 0053738-58.2021.8.21.7000)

P. A. DA C. E G. L. R.**ORDEM CONCEDIDA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

37.

HABEAS CORPUS: Nº 70085352425 (Nº CNJ: 0048795-95.2021.8.21.7000)

L. M. DA C.**ORDEM DENEGADA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

40.

HABEAS CORPUS: Nº 70085284735 (Nº CNJ: 0042026-71.2021.8.21.7000)

R. V. S. B.**ORDEM DENEGADA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

41.

HABEAS CORPUS: Nº 70085331676 (Nº CNJ: 0046720-83.2021.8.21.7000)

A. S. H., V. B. e D. R. DA S.

ORDEM DENEGADA. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

13 HABEAS CORPUS

07 DENEGADOS

01 ORDEM CONCEDIDA

04 ORDENS PARCIALMENTE CONCEDIDAS

01 PREJUDICADO